



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**  
*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

(Última atualização em 18.07.2007)

**LIVRO I**  
**DO TRIBUNAL.**  
**TÍTULO I**  
**DA CONFORMAÇÃO INSTITUCIONAL.**  
**Capítulo I** <sup>1</sup>  
**Das Disposições Preliminares.**

**Art. 2º** – São órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região os Juízes do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho.<sup>3</sup>

**Parágrafo único.** Aos órgãos do Tribunal cabe o tratamento de "Egrégio" e, aos Magistrados, o de "Excelência".

**Art. 2º** – O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua da Consolação, nº 1.272, tem a sua jurisdição fixada pela Lei nº 7.520, de 14 de julho de 1986.

**Capítulo II**  
**Da Organização do Tribunal.**

**Art. 3º** – O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é composto por 64 (sessenta e quatro) Desembargadores Federais do Trabalho<sup>4</sup>.

§ 1º – São órgãos do Tribunal:

I – o Tribunal Pleno, constituído pela totalidade dos Desembargadores;<sup>5</sup>

<sup>1</sup> Grafia da numeração arábica substituída pela romana, em todos os "Capítulos" e "Seções", de acordo com o acolhimento, pela Comissão, da emenda nº 398, do Juiz Eduardo de Azevedo Silva.

<sup>2</sup> Acolhida a emenda nº 1, do Juiz Sérgio Junqueira, para usar-se a forma abreviada de "Art. ".

<sup>3</sup> Nova redação de acordo com o acolhimento, pela Comissão, da emenda nº 344, das Juízas Beatriz de Lima Pereira e Lizete Rocha. O texto anterior grafava: "São órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região os Juízes do Trabalho, as Varas do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho."

<sup>4</sup> Acolhidas as emendas 43 e 484, respectivamente, dos Juízes Délvio Buffulin e Nelson Nazar. Aqui grafamos: "Desembargadores Federais do Trabalho". Noutras passagens, por questão de estilo literário, ritmo do período ou eufonia, usamos apenas "Desembargador", sem o complemento "Federal do Trabalho". Assim também já se procedia no texto básico, ora com a grafia "Juiz do Trabalho", ora com "Juiz do Tribunal", ora com "Juiz".

<sup>5</sup> Em vez de "Desembargadores do Tribunal" iremos preferir simplesmente "Desembargadores", porque o sentido mais óbvio do Regimento Interno somente poderia estar se referindo aos Desembargadores deste Tribunal, e



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

- II – o Órgão Especial, constituído de 25 (vinte e cinco) Desembargadores;
  - III – a Presidência do Tribunal;
  - IV – a Vice-Presidência Administrativa;
  - V – a Vice-Presidência Judicial;
  - VI – a Corregedoria Regional;
  - VII – a Seção Especializada em dissídios coletivos (SDC), composta de 12 (doze) Desembargadores, dentre eles o Presidente do Tribunal e o Vice-Presidente Judicial;
  - VIII – as 5 (cinco) Seções Especializadas em dissídios individuais (SDI) de competência originária, compostas de 10 (dez) Desembargadores cada uma;
  - IX – as 12 (doze) Turmas, compostas de 5 (cinco) Desembargadores cada uma;
  - X – a Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2;
  - XI – o Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região.
- § 2º – O Tribunal poderá constituir:
- I – a justiça itinerante de âmbito municipal ou distrital;
  - II – as Turmas regionais;
  - III – a especialização de Turmas.

**TÍTULO II**

**DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL.**

**Capítulo I**

**Da Eleição e da Composição dos Cargos de Direção.**

**Art. 4º** – São cargos de direção do Tribunal o de Presidente, o de Vice-Presidente Administrativo, o de Vice-Presidente Judicial e o de Corregedor Regional, que serão providos por eleição, separadamente, também nessa ordem.

§ 1º – As eleições para os cargos de direção serão realizadas de dois em dois anos, em sessão do Tribunal Pleno, na primeira quarta-feira do mês de agosto dos anos pares, ou no primeiro dia útil seguinte, iniciando-se pelo cargo de Presidente, seguindo-se pela eleição do Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial e Corregedor Regional.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

§ 2º – Concorrerão à eleição<sup>6</sup> os 4 (quatro) Desembargadores mais antigos<sup>7</sup>, sendo proibida a reeleição a qualquer dos cargos.

§ 3º – Havendo recusa ou impedimento a qualquer dos cargos, o rol de concorrentes será completado pela ordem decrescente de antigüidade. Se houver renúncia em número que comprometa o quadro de eleição, todas as renúncias serão excluídas e todos se tornarão elegíveis.

§ 4º – Os cargos de direção terão mandato de 2 (dois) anos. Eventual renúncia à eleição deverá ser manifestada antes do sufrágio.<sup>8</sup>

§ 5º – É inelegível o Desembargador que tiver exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos, ou o de Presidente, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antigüidade. Esse impedimento não se aplicará ao Desembargador que completar período de mandato inferior a um ano.

§ 6º – Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos; se esse quórum não for atingido, seguir-se-á novo escrutínio com os dois mais votados, considerando-se eleito o Desembargador mais votado; no caso de empate, considerar-se-á eleito o<sup>9</sup> mais antigo.

§ 7º – A eleição para os cargos de direção será em escrutínio secreto, e o voto será obrigatório.

§ 8º – Compõem o colégio eleitoral todos os Desembargadores<sup>10</sup> do Tribunal, não se admitindo o voto por procuração.

§ 9º – Ocorrendo vacância de um ou mais cargos de direção após o primeiro ano de mandato, a ocupação da vaga respeitará a ordem de eleição disposta no *caput* e, sucessivamente, pelo Desembargador mais antigo em exercício no Tribunal.

§ 10 – No caso de vacância de qualquer dos cargos de direção antes de concluído o primeiro ano, a eleição processar-se-á na sessão seguinte à ocorrência da vaga, que deverá ocorrer no

<sup>6</sup> Foi excluído daqui o adjetivo "*bienal*", em decorrência do acolhimento, pela Comissão, da emenda nº 403, do Juiz Eduardo de Azevedo Silva.

<sup>7</sup> Em vez de "*Desembargadores mais antigos do Tribunal*", pareceu-nos melhor: "*Desembargadores mais antigos*". Por uma questão de lógica do contexto, esses Desembargadores só poderiam ser os do próprio Tribunal.

<sup>8</sup> Nova redação, de acordo com o acolhimento, pela Comissão, da emenda nº 404, do Juiz Eduardo de Azevedo Silva. O texto anterior era: "§ 4º. Os cargos de direção terão mandato de 2 (dois) anos, sendo que os Juízes eleitos não poderão recusar o encargo, salvo quando manifestarem renúncia à eleição antes do sufrágio." O texto do projeto compreendia duas orações dentro de uma frase, intercaladas pela conjunção causal "*sendo que*", porém de menor função sintática. Para maior elegância do período, alteramos para duas frases, apenas com a exclusão da conjunção.

<sup>9</sup> Suprimido daqui o substantivo "*Juiz*", pela obviedade do contexto.

<sup>10</sup> Adotando a terminologia "*Desembargador*", pareceu-nos impróprio grafar: "*Desembargadores efetivos*". A construção "*Juízes efetivos*" se propunha a distinguir o Juiz do Tribunal do Juiz Convocado.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

prazo máximo de 30 (trinta) dias do evento, completando o Desembargador eleito o período de mandato do seu antecessor; o eleito assumirá imediatamente o cargo.<sup>11</sup>

§ 11 – Na situação do § 10<sup>12</sup>, poderão concorrer à eleição os titulares remanescentes do mesmo período de mandato e o Desembargador mais antigo seguinte, sendo que, em caso de impedimento ou recusa, o número de concorrentes será completado de acordo com o disposto no § 3º deste artigo.

**Art. 5º** – Tomarão posse e exercício no dia 15 de setembro dos anos pares, ou no primeiro dia útil seguinte, perante o Tribunal Pleno:<sup>13</sup>

I – os Desembargadores eleitos para os cargos de direção;

II – os Desembargadores eleitos para o Órgão Especial;

III – os Desembargadores eleitos para a Presidência de Turma;

IV – os Desembargadores eleitos para a Presidência de Seção Especializada.

**Parágrafo único.** No ato da posse, os empossados prestarão o compromisso de cumprir os deveres do cargo em conformidade com a Constituição e as leis da República, lavrando-se o respectivo termo.

**Art. 6º** – Os Desembargadores ocupantes dos cargos de direção não integrarão as Turmas ou Seções Especializadas, salvo o disposto no art. 3º, § 1º, inciso VII.<sup>14</sup>

**Art. 7º** – A Corregedoria Regional será integrada pelo Corregedor Regional<sup>15</sup>, pelo Desembargador Auxiliar da Corregedoria e por uma Secretaria encarregada de organizar e executar os serviços.

## Capítulo II

### Da Polícia do Tribunal.

**Art. 8º** – A polícia do Tribunal é exercida pelo Presidente, contando com os recursos humanos disponíveis no Tribunal e com a faculdade de requisitar o concurso de outras autoridades.

<sup>11</sup> Nova redação, de acordo com o acolhimento, pela Comissão, da emenda nº 349, das Juízas Beatriz de Lima Pereira e Lizete Rocha. O texto anterior estava: "§ 10 – No caso de vacância de qualquer dos cargos de direção antes de concluído o primeiro ano, a eleição se processará na sessão seguinte à ocorrência da vaga, completando o Desembargador eleito o período de mandato do seu antecessor; o eleito assumirá imediatamente o cargo."

<sup>12</sup> Aqui estava escrito: "do parágrafo anterior".

<sup>13</sup> Redação alterada em decorrência de decisão do Tribunal Pleno, adjeta à emenda 374, das Juízas Beatriz Pereira e Lizete Rocha. Embora a respeitável emenda 374 tenha sido rejeitada, ficou deliberado na sessão plenária que deveria haver previsão expressa da data da posse e exercício aos eleitos para a Presidência de Turma e Seção Especializada.

<sup>14</sup> Aqui estava: "art. 3º, VII".

<sup>15</sup> Pareceu-nos sem eufonia a forma: "Desembargador Corregedor Regional".



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

§ 1º – Ocorrendo infração à lei penal na sede ou nas dependências avançadas do Tribunal, envolvendo autoridade ou servidor sujeito a sua jurisdição, o Presidente requisitará<sup>16</sup> a instauração de inquérito, sendo-lhe facultado delegar a condução das investigações a outro Desembargador<sup>17</sup>.

§ 2º – Nos demais casos, o Presidente do Tribunal poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 3º – O Desembargador incumbido do inquérito designará o escrivão dentre os servidores do Tribunal.

§ 4º – A polícia das sessões e das audiências compete ao seu Presidente.

### Capítulo III

#### Da Representação por Desacato ou por Desobediência<sup>18</sup>.

**Art. 9º** – Sempre que tiver conhecimento de desobediência ou de desacato ao Tribunal ou algum de seus Desembargadores, no exercício da função, o Presidente comunicará o fato ao Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser, podendo o Desembargador eventualmente envolvido tomar idêntica iniciativa, ou ainda providenciar a prisão em flagrante.<sup>19</sup>

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que tenha sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência ao Tribunal Pleno, para as providências que julgar necessárias.

### TÍTULO III

<sup>16</sup> O Tribunal Pleno acolheu a emenda nº 137, do Juiz José Ruffolo. O texto do projeto era: "(...) o Presidente do Tribunal instaurará inquérito". A Comissão já havia acolhido a emenda nº 350, das Juízas Beatriz de Lima Pereira e Lizete Rocha, lançando a seguinte redação: "(...) sendo-lhe facultado delegar a condução das investigações a outro Desembargador". Como a respeitável emenda do Juiz Ruffolo retira a possibilidade do inquérito no âmbito do Tribunal, entendemos que estaria a retirar, também, a "condução das investigações". O texto anterior era: "§ 1º – Ocorrendo infração à lei penal na sede ou nas dependências avançadas do Tribunal, envolvendo autoridade ou servidor sujeito a sua jurisdição, o Presidente instaurará inquérito, sendo-lhe facultado delegar esta atribuição a outro Desembargador." O texto original já havia sofrido alteração com o acolhimento, pela Comissão, da emenda nº 350, das Juízas Beatriz de Lima Pereira e Lizete Rocha. O texto anterior era: "§ 1º – Ocorrendo infração à lei penal na sede ou nas dependências avançadas do Tribunal, envolvendo autoridade ou servidor sujeito a sua jurisdição, o Presidente instaurará inquérito, sendo-lhe facultado delegar esta atribuição a outro Desembargador."

<sup>17</sup> Basta dizer: "a outro Desembargador", em vez de "a outro Desembargador do Tribunal".

<sup>18</sup> Alteração justificada ao ensejo da emenda nº 407, do Juiz Eduardo de Azevedo Silva, substituindo "resistência" por "desobediência".

<sup>19</sup> Toda a frase precisou ser reconstruída, mantendo-se, obviamente, o mesmo sentido dispositivo. O texto original era: "Sempre que tiver conhecimento de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de Juiz do Tribunal, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal ou a Juiz do Tribunal, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser, podendo o Juiz eventualmente envolvido tomar idêntica providência, ou ainda providenciar a prisão em flagrante." O texto ficou mais técnico sem referir a "ao órgão competente do Ministério Público", bastando dizer: "Ministério Público". Também foi corrigida a redação: "idêntica providência, ou ainda providenciar" (providência e providenciar).



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

**DOS MAGISTRADOS .**

**Capítulo I**

**Do Ingresso, da Posse e do Vitaliciamento.**

**Art. 10** – O ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região dar-se-á:<sup>20</sup>

I – no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, mediante nomeação pela Presidência do Tribunal, observada a ordem de classificação em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado na forma da lei;

II – por remoção ou permuta, entre Regiões Judiciárias, de Juiz do Trabalho Substituto;

III – no cargo de Desembargador, por nomeação do Presidente da República, oriundo:

<sup>20</sup> Nova redação do art. 10, seus parágrafos, seus incisos e suas alíneas, em conformidade com a emenda nº 246, do Juiz Décio Daidone, que foi inovada pela Comissão de Regimento e posteriormente novamente emendada pelo Juiz Daidone e pelo Juiz Nelson Nazar, tudo sob autorização do Tribunal Pleno. O texto anterior, com alterações promovidas por outras emendas, era:

*"Art. 10 – O ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região dar-se-á no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado na forma da lei, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (aqui houve alteração ao projeto original, tendo a Comissão acolhido a emenda nº 28, da Juíza Laura Rossi, para ser excluído o complemento: "Secção de São Paulo"), precedido de edital publicado na Imprensa Oficial.*

*§ 1º – A posse deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do decreto de nomeação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogada por igual prazo, a pedido do interessado.*

*§ 2º – A nomeação será feita pelo Presidente do Tribunal, observada a ordem de classificação no concurso, e os Juízes empossados serão vitaliciados após a aprovação no estágio probatório de 2 (dois) anos.*

*§ 3º – Os Magistrados de primeiro e segundo grau tomarão posse e exercício perante o Presidente do Tribunal. A posse solene será facultativa aos Desembargadores. (Texto alterado. A Comissão acolheu a emenda nº 28, da Juíza Laura Rossi. O texto anterior era: "§ 3º. Os Juízes do Tribunal tomarão posse e exercício perante o Tribunal Pleno e os Juízes de primeiro grau perante o Presidente do Tribunal." A redação final foi ajustada para a nova denominação de Desembargador.)*

*§ 4º – No ato da posse, seja de Juiz de primeiro ou de segundo grau, será apresentada a declaração de bens e prestado o compromisso de que trata o art. 5º, parágrafo único.*

*§ 5º – O Corregedor Regional, no primeiro dia útil do semestre imediatamente anterior à aquisição da vitaliciedade, apresentará ao Vice-Presidente Administrativo o relatório detalhado sobre a avaliação do Juiz, acompanhado de eventuais subsídios prestados pelos demais Desembargadores. (Nova redação introduzida com o acolhimento parcial, pela Comissão, da emenda nº 247, do Juiz Décio Sebastião Daidone. O texto original era: "§ 5º – O Corregedor Regional, no semestre imediatamente anterior à aquisição da vitaliciedade, avaliará a atuação dos Juízes, formulando proposta a respeito e encaminhando o processo ao Vice-Presidente Administrativo para apreciação pelo Tribunal Pleno, como também os demais Desembargadores do Tribunal poderão fornecer subsídios para a aferição." Consertada a redação, para se ajustar à nova denominação de "Desembargador".)*

*§ 6º – O Magistrado (aqui ficou "Magistrado", que tanto serve para o de primeiro grau, quanto para o de segundo grau) não poderá se eximir das atribuições do cargo, salvo por motivo justificado, a critério do Tribunal Pleno.*

*§ 7º – A Secretaria da Coordenação Judiciária registrará em livro próprio as identificações nominais mais usuais e preferenciais dos Desembargadores, sendo-lhes permitido definir mais de uma assinatura, inclusive tipificadas por natureza do ato praticado. As identificações nominais constarão no sítio do Tribunal com acesso público."*



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

a) da carreira, por promoção dentre os titulares das Varas do Trabalho da Região, alternadamente por antiguidade e merecimento;

b) do Ministério Público do Trabalho e da Ordem dos Advogados do Brasil, compreendendo 1/5 (um quinto) das vagas existentes, por indicação em lista sêxtupla dos respectivos Órgãos, com mais de dez anos de exercício, formando-se a lista tríplice mediante votação fechada, em sessão pública, pelo Tribunal Pleno.

§ 1º – O Tribunal Pleno formará a lista tríplice dos candidatos ao cargo de Desembargador, cujo envio ao Poder Executivo se fará através do Tribunal Superior do Trabalho. A formação da lista tríplice considerará o seguinte:

I – as informações curriculares obrigatoriamente fornecidas por todos os candidatos e devidamente instruídas;

II – as informações complementares obtidas mediante ofício à Ordem dos Advogados do Brasil ou ao Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho sobre a atuação profissional dos candidatos, eventuais apostilas disciplinares e certidão do exercício por tempo superior a 10 (dez) anos;

III – as informações oficiais das estatísticas do Ministério Público do Trabalho sobre a produtividade e a pontualidade do candidato;

IV – outras diligências, a critério do Tribunal Pleno, que interessem ao melhor conhecimento dos candidatos.

§ 2º - Aos integrantes da lista sêxtupla será facultado o uso da palavra, por até 10 (dez) minutos, na sessão plenária de formação da lista tríplice, quando poderão discorrer livremente sobre a sua intenção e motivos à vaga pretendida. Não haverá arguição dos candidatos.

§ 3º – A posse deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias da data do provimento do cargo e o exercício em até 15 (quinze) dias da data da posse.

§ 4º – O Juiz Substituto será vitaliciado depois do estágio probatório de 2 (dois) anos.

§ 5º – A qualquer tempo, no curso do estágio probatório, poderá ser instaurado o procedimento disciplinar visando a demissão do Juiz. O recebimento da acusação, pelo Tribunal Pleno, produzirá a suspensão do prazo de vitaliciamento.

§ 6º – Os Juízes de primeiro e segundo graus<sup>21</sup> tomarão posse perante o Presidente do Tribunal. A posse solene será facultativa ao Desembargador.

§ 7º – No ato da posse,<sup>22</sup> o Magistrado deverá apresentar declaração de bens e prestará o compromisso de que trata o art. 5º, parágrafo único.

§ 8º – O Corregedor Regional, no primeiro dia útil do semestre imediatamente anterior à aquisição da vitaliciedade, apresentará ao Vice-Presidente Administrativo o relatório detalhado sobre a avaliação do Juiz, acompanhado de eventuais subsídios prestados pelos Desembargadores.

§ 9º – O Magistrado não poderá se eximir das atribuições do cargo, salvo por motivo justificado, a critério do Tribunal Pleno.

§ 10 – A Secretaria da Coordenação Judiciária registrará em livro próprio as identificações nominais mais usuais e preferenciais dos Desembargadores, sendo-lhes permitido definir mais de uma assinatura, inclusive tipificadas por natureza do ato praticado. As identificações nominais constarão no sítio do Tribunal com acesso público.

<sup>21</sup> Corrigido aqui o plural. Estava: "grau".

<sup>22</sup> Vírgula ausente no original.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

**Capítulo II<sup>23</sup>**

**Da Antigüidade.**

**Art. 11** – A antigüidade dos Desembargadores, para colocação nas sessões, distribuição de processos, substituição e outros quaisquer fins legais e regimentais, será regulada, sucessivamente, pelo exercício, pela posse, pela nomeação, pela maior antigüidade na carreira, e pela idade.

**Parágrafo único.** A antigüidade dos Juizes de primeiro grau<sup>24</sup> observará a regra prevista neste artigo.

**Capítulo III**

**Da Remoção e da Promoção.**

**Art. 12** – O preenchimento do cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho far-se-á por remoção ou por promoção.

§ 1º – A remoção considerará os seguintes critérios:

I – a remoção precede a promoção, respeitando exclusivamente a antigüidade do Juiz que não apresentar atrasos injustificados na proferição das decisões;

II – a abonação dos atrasos na proferição das decisões será feita pela Corregedoria Regional<sup>25</sup> em decisão fundamentada, a ser considerada pelo Tribunal Pleno;

III – a remoção obriga o estágio na lotação pelo tempo mínimo de 1 (um) ano, ficando vedada nova remoção nesse período, inclusive por permuta;

IV – a remoção por permuta respeitará os mesmos critérios e será precedida de publicação no Diário Oficial, ficando condicionada à inexistência de interesse de Juiz mais antigo que também satisfaça todos os requisitos para a remoção;

V – não será admitida a permuta quando um dos Juizes tiver requerido aposentadoria.

§ 2º – A promoção à titularidade de Vara e ao Tribunal considerará, no que forem compatíveis, os seguintes critérios:

I – regime de alternância pelo critério de antigüidade e merecimento;

<sup>23</sup> Corrigida a numeração. Estava "I" no projeto. O Tribunal Pleno aprovou a emenda nº 487, da Comissão de Regimento. Idem quanto à alteração de numeração arábica para romana.

<sup>24</sup> Todas as grafias que se referiam aos Juizes de "primeira instância" foram alteradas para Juizes de "primeiro grau". Assim se procedeu em decorrência do acolhimento, pela Comissão, da emenda nº 400, do Juiz Eduardo de Azevedo Silva.

<sup>25</sup> Corrigido o engano de virgulação. A vírgula foi aposta depois da palavra "fundamentada".



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

II – não poderá ser promovido o Juiz que estiver com atrasos injustificados das decisões, ou que tenha sido punido há menos de um ano, como também o que estiver respondendo a procedimento para decretação da perda do cargo;

III – <sup>26</sup> <sup>27</sup> <sup>28</sup> a promoção por merecimento seguirá os critérios estabelecidos na Resolução Administrativa nº 4, de 14.12.2005, ou outra que vier a substituí-la; <sup>29</sup>

IV – o desempate observará a antigüidade definida neste Regimento;

V – <sup>30</sup> <sup>31</sup> somente após 2 (dois) anos de exercício no cargo, e desde que integre a primeira quinta parte da lista de antigüidade, poderá o Juiz ser promovido por merecimento, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago ou se, existindo vagas, não houver candidatos assim habilitados em número suficiente para preenchê-las;

<sup>26</sup> Suprimido o texto original, em decorrência da emenda nº 51, do Juiz Luiz Vidigal, acolhida pelo Tribunal Pleno. O texto era: "*a abonação dos atrasos, na forma do § 1º, inciso II, deste artigo*";. Os demais incisos foram reenumerados.

<sup>27</sup> O texto original do inciso IV foi suprimido pela emenda nº 29, da Juíza Laura Rossi, acolhida pelo Tribunal Pleno. O texto era: "*pendências de até 30 (trinta) processos, por até 30 (trinta) dias, serão desconsideradas*";. Promovemos a renumeração dos incisos seguintes.

<sup>28</sup> Os critérios de pontuação do Magistrado, previstos no projeto, foram suprimidos pela emenda nº 51, 97, 249, 353 e 477, respectivamente, do Juiz Luiz Vidigal, Juíza Anélia Li Chum, Juiz Décio Sebastião, Juíza Beatriz Pereira, Juíza Lizete Rocha e Juiz Nelson Nazar, acolhidas pelo Tribunal Pleno. O texto suprimido era: "*IV - os Juízes serão avaliados com critério de pontuação por tempo de lotação em comarcas, de acordo com a média anual de processos solucionados nas Varas da comarca, ou ainda por tempo de convocação no Tribunal, com apuração nos últimos 60 (sessenta) meses, a saber:*

<i>Média de processos solucionados por ano</i>	<i>Coefficiente multiplicador</i>
<i>Até 700 processos; ou Central de cumprimento de mandados; ou Central de cumprimento de precatórias</i>	1,1
<i>De 701 a 1.000 processos</i>	1,2
<i>De 1.001 a 1.300 processos</i>	1,3
<i>De 1.301 a 1.600 processos</i>	1,4
<i>De 1.601 a 1.850 processos</i>	1,5
<i>Acima de 1.851 processos e Capital</i>	1,6
<i>Juízes convocados ao Tribunal</i>	1,7

*V – o resultado da pontuação obtida, de acordo com a tabela do inciso V, será incrementado por mérito de freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento profissional, a saber:*

<i>Cursos e Títulos</i>	<i>Coefficiente multiplicador</i>
<i>Diploma de Doutorado</i>	1,05
<i>Diploma de Mestrado</i>	1,04
<i>Especialização em Direito do Trabalho</i>	1,03
<i>Especialização noutra área do Direito</i>	1,02
<i>Outros cursos com aferição de aproveitamento, a critério do Tribunal Pleno</i>	1,01"

<sup>29</sup> Redação dada pela emenda nº 51, do Juiz Luiz Vidigal, acolhida pelo Tribunal Pleno.

<sup>30</sup> Suprimido o texto original, em decorrência da emenda nº 51, do Juiz Luiz Vidigal, acolhida pelo Tribunal Pleno. O texto era: "*o período de férias do Juiz Substituto será considerado, exclusivamente para o critério de pontuação do merecimento, como tempo de lotação na última designação anterior ao gozo*";.

<sup>31</sup> Suprimido o texto original, em decorrência da emenda nº 51, do Juiz Luiz Vidigal, acolhida pelo Tribunal Pleno. O texto era: "*o período de licença para estudo, superior a 6 (seis) meses, será como se o Juiz estivesse na lotação de menor coeficiente (alínea "a" da tabela do inciso V deste artigo)*";.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

VI – será obrigatória a promoção do Juiz que figurar por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em lista de merecimento. Entende-se por consecutividade a indicação do nome do Juiz, de forma sucessiva, nos últimos três processos de preenchimento de vagas por merecimento, independentemente de ter havido ou não inscrição do candidato.

VII – na promoção por antigüidade, o Tribunal Pleno<sup>32</sup> poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em decisão fundamentada.

§ 3º – A existência de vaga em Vara do Trabalho, destinada à remoção ou à promoção, será divulgada por edital, a ser publicado em até 10 (dez) dias do evento de que resultar a vacância,<sup>33</sup> que fixará o prazo de 15 (quinze) dias para inscrição, indicando o critério de provimento da vaga.<sup>34</sup>

§ 4º – Não se publicará o edital no recesso, período no qual o prazo que estiver em curso será suspenso, sendo retomada a contagem, pelo que sobejar, no primeiro dia útil seguinte.<sup>35</sup>

**Art. 13** – A movimentação dos Desembargadores respeitará o seguinte:

I – a permuta é espécie do gênero remoção;

II – as vagas ou permutas nas Turmas ou Seções Especializadas serão informadas a todos os Desembargadores, por ofício, e publicadas no Diário Oficial, assegurando-se, em ambos os casos, o direito de preferência ao mais antigo<sup>36</sup>, a ser manifestado dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

III – o Desembargador não poderá requerer a remoção ou a<sup>37</sup> permuta, nem estas poderão ser deferidas pela Presidência do Tribunal, sem que o removido<sup>38</sup> permaneça vinculado a todos os processos que lhe tenham sido distribuídos, com ou sem "visto" já proferido;

IV – não poderá ser removido o Desembargador que tenha atrasos injustificados na proferição de votos ou lavratura de acórdãos;

<sup>32</sup> Acrescentado o complemento "Pleno", sob o acolhimento, pela Comissão, da emenda n° 51, do Juiz Luiz Vidigal.

<sup>33</sup> A oração: "a ser publicado em até 10 (dez) dias do evento de que resultar a vacância" foi incluída pela emenda n° 354, das Juízas Lizete Rocha e Beatriz Pereira, acolhida pelo Tribunal Pleno.

<sup>34</sup> Nova redação, ajustada em razão do acolhimento parcial, pela Comissão, da emenda n° 251, do Juiz Décio Sebastião Daidone. O texto anterior era: "§ 3º – A existência de vaga em Vara do Trabalho, destinada à remoção ou à promoção, será divulgada por edital, que fixará o prazo de 15 (quinze) dias para inscrição, a partir da publicação do respectivo edital, com o critério indicativo de provimento da vaga."

<sup>35</sup> Redação conforme a emenda n° 252, do Juiz Décio Sebastião Daidone. O projeto previa: "Quando o edital de que trata este artigo for publicado durante o recesso, o prazo de inscrição será contado a partir da reabertura dos trabalhos do Tribunal. O prazo ficará suspenso durante o recesso, retomando-se a sua contagem, pelo que sobejar, no dia útil seguinte."

<sup>36</sup> Bastou grafar: "ao mais antigo", em vez de "ao Desembargador mais antigo", evitando-se, também, a repetição do substantivo "desembargador" dentro da mesma frase.

<sup>37</sup> Incluído aqui o artigo definido "a".

<sup>38</sup> Era grafado: "Juiz".



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

V – não será admitida a permuta quando um dos Desembargadores interessados tiver requerido aposentadoria.<sup>39</sup>

#### Capítulo IV

##### Das Férias.

**Art. 14** – As férias dos Magistrados somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade do serviço.

§ 1º – Na impossibilidade de atendimento de todos os pedidos de férias, terão preferência os Desembargadores mais antigos ou os<sup>40</sup> que, embora mais novos, ainda não tenham gozado férias no mesmo período.

§ 2º – Os vencimentos correspondentes aos períodos de férias, com o acréscimo previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, serão pagos antes do início do afastamento e independentemente de requerimento.<sup>41</sup>

§ 3º – O Desembargador que, durante as férias, comparecer às sessões das Turmas, Seções Especializadas, Órgão Especial ou Tribunal Pleno terá direito a compensação<sup>42</sup>.

**Art. 15** – Não poderão gozar férias, simultaneamente, o Presidente e o Vice-Presidente Administrativo, nem o Corregedor e o Desembargador Auxiliar da Corregedoria.

**Art. 16** – O Desembargador em gozo de férias não está obrigado às funções jurisdicionais ou administrativas, mas poderá, querendo, comparecer às sessões para:

- I – julgar processos que tenham recebido seu "visto", como Relator ou Revisor;
- II – julgar matéria administrativa;
- III – votar nas eleições previstas neste Regimento Interno.<sup>43</sup>

#### Capítulo V

<sup>39</sup> Alteração. Foi suprimido o inciso VI, do art. 13. A Comissão acolheu a emenda nº 31, da Juíza Laura Rossi. O texto era: "*VI – o Juiz elegível para cargo de direção não poderá ser removido por permuta no período de 6 (seis) meses antecedentes à data de eleição para os cargos de direção.*"

<sup>40</sup> Evitada a repetição de "*Desembargadores*".

<sup>41</sup> Nova redação posta em conformidade com a emenda nº 489, da Comissão de Regimento, aprovada pelo Tribunal Pleno. A redação original era: "*§ 2º – Os vencimentos correspondentes aos períodos de férias serão pagos antes do início do afastamento e, independentemente de requerimento, com o acréscimo previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.*"

<sup>42</sup> O projeto grafava "*futura compensação*". O adjetivo foi retirado, em razão do acolhimento, pela Comissão, da emenda nº 256, do Juiz Décio Daidone.

<sup>43</sup> Houve supressão do inciso IV, do art. 16, de acordo com a emenda nº 257, do Juiz Décio Daidone, acolhida pelo Tribunal Pleno. A redação suprimida era: "*IV – presidir as sessões, no caso de ser Presidente de Turma ou de Seção Especializada.*"



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**  
*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

**Das Licenças e Afastamentos.**

**Art. 17** – Os Magistrados<sup>44</sup> têm direito à licença por motivo de:

I – saúde;

II – doença em pessoa da família;

III – maternidade ou paternidade, inclusive em adoção.

**Art. 18** – A licença para tratamento de saúde por período superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações por igual prazo sem interrupção do período de afastamento, dependem de inspeção por junta médica do Tribunal, que expedirá o laudo.

§ 1º – A licença para tratamento de saúde, por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias, exige inspeção por médico do Tribunal.

§ 2º – A inspeção poderá ser feita fora da sede, excepcionalmente, por junta médica do serviço público, cujo laudo, para produzir efeitos, dependerá de ratificação pela junta médica do Tribunal.

**Art. 19** – O Desembargador licenciado poderá, desde que se considere em condições de reassumir suas funções, requerer inspeção médica, cabendo-lhe, uma vez julgado apto, reassumi-las, imediatamente.

**Art. 20** – A licença por motivo de doença em pessoa da família depende de inspeção médica do paciente, efetuada em conformidade com idênticos critérios e formalidades estabelecidos para os servidores públicos civis da União, além da prova de ser indispensável a assistência pessoal do requerente.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, tem-se como pessoa da família:

I – o ascendente;

II – o descendente;

III – o padrasto;

IV – a madrasta;

V – o enteado;

VI – o dependente apostilado em seus assentamentos;

VII – o cônjuge ou o companheiro, na forma da lei civil;<sup>45</sup>

<sup>44</sup> Aqui estava "Juizes". Com o substantivo *Magistrados* gera-se pertinência para os de primeiro e os de segundo grau.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

VIII – os irmãos.<sup>46</sup>

**Art. 21** – A licença à gestante será concedida por 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º – A licença, em caso de parto prematuro ou aborto não criminoso, será deferida a contar do dia em que se derem esses eventos, ou a critério médico.

§ 2º – Ocorrendo aborto natural ou terapêutico, a licença será de 30 (trinta) dias, a partir do fato, prorrogável a critério médico.

§ 3º – A licença à gestante será contada para todos os efeitos legais.

**Art. 22** – A licença-paternidade, pelo nascimento ou adoção de filhos, será de 5 (cinco) dias consecutivos.

**Art. 23** – À Magistrada<sup>47</sup> que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança será concedida licença de 90 (noventa) dias, se a criança tiver menos de um ano de idade, ou de 30 (trinta) dias, se a criança tiver mais de um ano de idade.

**Art. 24** – O Magistrado<sup>48</sup> não poderá, no curso da licença, exercer funções jurisdicionais ou administrativas, públicas ou particulares.<sup>49</sup>

**Art. 25** – O Magistrado poderá afastar-se de suas funções, sem prejuízo de quaisquer direitos, vencimentos ou vantagens, por 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

<sup>45</sup> Nova redação conforme a emenda nº 490, da Comissão de Regimento, aprovada pelo Tribunal Pleno. O texto original era: "*o cônjuge do qual não haja separação legal, bem como o companheiro na forma da lei civil.*"

<sup>46</sup> O inciso VIII foi acrescido em cumprimento à emenda nº 358, das Juízas Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido Rocha. A emenda foi acolhida pelo Tribunal Pleno, ocasião em que a Eminente Juíza Beatriz de Lima Pereira concordou que o sentido semântico de "*irmãos*" asseguraria a compreensão de "*irmão e irmã*", próprio a idéia de irmandade.

<sup>47</sup> Estava escrito: "*Juíza*".

<sup>48</sup> Faz pertinência para o de 1º e o de 2º graus.

<sup>49</sup> Houve supressão do caput do art. 24, em cumprimento às emendas nºs. 100, 110, 181 e 260, respectivamente, dos Juizes: Anélia Li Chum, Ivete Ribeiro, Marcelo Freire Gonçalves e Décio Daidone. As emendas foram acolhidas pelo Tribunal Pleno. A redação original era: "*Art. 24 – O Desembargador em gozo de licença-médica poderá comparecer às sessões para julgar processos que, antes do afastamento, tenham recebido o seu "visto" como Relator ou Revisor, salvo se houver recomendação médica que desabilite essa atividade.*" O texto do parágrafo único, do art. 24, na redação original, passou a ser a redação do caput, isto em cumprimento à emenda nº 204, da Juíza Sônia Franzini, igualmente acolhida pelo Tribunal Pleno. Também em conformidade com essa emenda nº 204, foi excluído o complemento final ao texto do projeto que continha: "*exceto as previstas neste Regimento*".



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

b) falecimento de quaisquer das pessoas relacionadas no artigo 20, parágrafo único, incisos I a VIII.<sup>50 51</sup>

**Art. 26** – A critério do Órgão Especial, a concessão de afastamento, requerida por Magistrado, sem prejuízo de vencimentos, com a finalidade de freqüentar cursos ou estudos de extensão cultural, notadamente no exterior, que não são reconhecidos pelo Ministério da Educação, deverá observar os seguintes requisitos:

I – o mínimo de 5 (cinco) anos de exercício na magistratura trabalhista da 2ª Região;

II – compatibilidade do curso com as áreas de atuação do Magistrado<sup>52</sup>, acadêmico ou não, que justificará o objetivo deste curso ou estudo;

III – apuração da realização de cursos anteriores que devem ser especificados;

IV – se o requerente já esteve fora do País em outra oportunidade, com o mesmo objetivo, devendo especificar;

V – o requerimento pertinente à concessão de afastamento, deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal, que o encaminhará à Corregedoria Regional e, esta, à Escola de Magistratura, para análise da conveniência.

§ 1º – A Corregedoria Regional certificará quanto:

I – a pendência de sentença para proferição, inclusive de embargos de declaração;

II – o aprazamento da pauta e a correspondente quantidade de processos<sup>53</sup> (audiências unas, iniciais, instruções e julgamentos);

III – eventuais procedimentos disciplinares em relação ao Magistrado.

§ 2º – Serão levados em conta para a concessão do afastamento, mediante levantamento a ser procedido no Tribunal:

I – a situação atual das vagas de Juízes Titulares de Varas do Trabalho e de Juízes substitutos;

<sup>50</sup> Nova redação conforme a emenda nº 358, das Juízas Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido Rocha, acolhidas pela Comissão de Regimento durante a sessão plenária do dia 02.05.2007. O texto original era: "falecimento do cônjuge ou companheiro nos termos da lei civil, ascendente, descendente, irmão ou dependente." Esse texto do projeto também já havia recebido a emenda nº 142, do Juiz José Ruffolo, acolhida pela Comissão, quanto ao substantivo "irmão" (vide nota de rodapé seguinte).

<sup>51</sup> Grafia do substantivo "irmão", no singular, em razão do acolhimento, pela Comissão, da emenda nº 142, do Juiz José Ruffolo. O texto original exarava "irmãos", no plural.

<sup>52</sup> Aqui estava "Juiz". Alterado para "Magistrado", que tanto fará pertinência ao de primeiro grau (Juiz), quanto ao do segundo grau (Desembargador).

<sup>53</sup> O acréscimo: "e a correspondente quantidade de processos" foi incluído em cumprimento à emenda nº 261, do Juiz Décio Sebastião, acolhida pelo Tribunal Pleno.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

II – o número de titulares convocados para atuar no Tribunal;

III – a disponibilidade de Juiz para cobrir a ausência do requerente durante o respectivo afastamento;

IV – a porcentagem de Magistrados afastados para estudos (cursos, teses, mestrados), no País ou fora dele, até no máximo de 3% (três por cento) da totalidade dos vitaliciados;

V – nos casos de solicitações simultâneas que ultrapassem o percentual do item IV<sup>54</sup>, terá preferência, sucessivamente, aquele que não gozou de licença semelhante em período pretérito, ou gozou em menor número, o mais antigo na carreira ou o mais idoso;

VI – a licença para curso no exterior ou em outra unidade federativa, com prazo igual ou superior a 3 (três) meses, terá início 10 (dez) dias antes do começo das aulas e cessará 5 (cinco) dias após o término destas<sup>55</sup>;

VII – quando o curso abranger um período letivo e outro tão somente para preparação e apresentação de dissertação ou tese, não havendo exigência oficial e prevista em norma escrita da Instituição quanto à permanência do Magistrado durante esta segunda fase, a licença integral limitar-se-á apenas ao primeiro período;<sup>56</sup>

VIII – para o período de preparação de dissertação ou tese, independentemente do local onde o curso é realizado, será concedida uma licença de 60 (sessenta) dias, para a pesquisa e elaboração do texto, que antecederão a data final prevista para a apresentação do trabalho;

IX – para a defesa oral da dissertação ou tese no Brasil serão concedidos 5 (cinco) dias úteis de licença e, se realizada no exterior, 15 (quinze) dias;

X <sup>57</sup>– não se concederá nova licença para estudos ao mesmo Magistrado, antes que tenha decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do término da licença anterior.

<sup>54</sup> Alteração procedida em conformidade com a emenda nº 488, apresentada ex officio pela Comissão de Regimento, substituindo a remissão ao "item anterior", pela expressa indicação do número do item.

<sup>55</sup> Modificação do pronome ("mesmas" por "destas") em decorrência do acolhimento, pela Comissão, da emenda nº 143, do Juiz José Ruffolo.

<sup>56</sup> Redação conferida pela emenda nº 101, da Juíza Anélia Li Chum, acolhida pelo Tribunal Pleno. A redação original do projeto era: "VII – Quando o curso abranger um período letivo e um apenas para preparação e apresentação de dissertação ou tese, não havendo exigência por parte do órgão de ensino quanto à permanência do Magistrado durante esta segunda fase, a licença integral limitar-se-á apenas ao primeiro período;"

<sup>57</sup> Os incisos X e XI do projeto foram suprimidos em cumprimento às emendas nº 32, 101 e 262, respectivamente, da Juíza Laura Rossi, Juíza Anélia Li Chum e Juiz Décio Daidone. As emendas foram acolhidas pelo Tribunal Pleno. O texto suprimido era o seguinte: "X – Após o gozo de licença para estudo por prazo superior a 5 (cinco) meses, o Magistrado que se retirar da carreira nos 3 (três) anos seguintes ao término daquela, terá de devolver de forma integral todos os vencimentos percebidos no respectivo período e, correspondente a 50% (cinqüenta por cento), se a retirada ocorrer em cinco anos. Após cinco anos, nada será devido; XI – Não se aplica a disposição do inciso X ao Magistrado que vier a falecer, aposentar-se por invalidez ou que já tenha exercido o cargo de Magistrado por mais de 15 (quinze) anos;"



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

§ 3º – No prazo de 60 (sessenta) dias após o término da licença remunerada, o Magistrado deverá:<sup>58</sup>

I – comprovar, por documento idôneo expedido pela entidade promotora do evento, a sua frequência mínima e o resultado final de sua avaliação;

II – permanecer à disposição da Escola da Magistratura para realizar palestra sobre o tema de sua especialização.

§ 4º – O descumprimento do disposto no § 3º, deste artigo, sujeitará o Magistrado à devolução da remuneração recebida no período, além de representação para instauração do procedimento administrativo disciplinar.

§ 5º<sup>59</sup> – Competirá exclusivamente ao Presidente do Tribunal deferir afastamento de até 10 (dez) dias aos Magistrados<sup>60</sup>, para a participação em eventos de curta duração, assegurado o direito de agravo regimental ao Órgão Especial em caso de indeferimento.

**Art. 27** – É facultado ao Magistrado afastar-se do exercício da função, sem prejuízo de direitos, vencimentos e vantagens, para exercer a presidência de associação de classe de Magistrados.

## Capítulo VI

### Da Atividade Docente do Magistrado.

**Art. 28** – Aos Magistrados de primeiro e de segundo graus, ainda que em disponibilidade, será permitido o exercício de atividade docente por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula.<sup>61</sup>

<sup>58</sup> Foi suprimido o inciso XIII e acrescentados os parágrafos 3º (com dois incisos) e 4º, tudo em conformidade com o acolhimento parcial, pela Comissão, da emenda nº 364, das Juízas Beatriz de Lima Pereira e Lizete Rocha. A redação do inciso XIII era esta: "XIII – O Magistrado contemplado com curso no exterior deverá, por ocasião do seu retorno, apresentar atestado de frequência e aproveitamento ou diploma de conclusão, e ficará à disposição da Escola da Magistratura para realizar conferências sobre o tema da sua especialização." No novo texto dos §§ 3º e 4º foram modificados os substantivos: de "Juiz" para "Magistrado".

<sup>59</sup> A emenda nº 119, do Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira, foi acolhida pelo Tribunal Pleno. Era uma emenda aditiva ao "§ 3º". Pareceu-nos, portanto, que não se tratava de emenda modificativa do § 3º do projeto. Por isso, colocamos o texto da emenda como § 5º e preservamos o § 3º do projeto, que versa sobre matéria diversa. Acrescentamos ao texto da emenda a preposição "de" ("afastamento de até 10"). Também acrescentamos o adjetivo "regimental" ao substantivo ("agravo regimental"). Esta alteração obrigou-nos a alterar a enumeração taxativa de cabimento do agravo regimental.

<sup>60</sup> Aqui estava "Juizes". O substantivo "Magistrado" confere contexto para ambos os graus de jurisdição.

<sup>61</sup> Foi rejeitada a emenda nº 3, do Juiz Sérgio Junqueira, através da qual a Comissão alterara, em parte, o texto do projeto, remetendo o número de aulas para o quantitativo que viesse a ser fixado pelo Egrégio CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Prevaleceu a decisão do Tribunal Pleno para ser mantido o número de 20 horas semanais, inclusive sendo rejeitada a emenda das Juízas Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido Rocha, que pretendia a redução para 10 horas semanais.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**  
*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

**Parágrafo único.** O exercício de cargo ou função de coordenação será considerado dentro do limite fixado no *caput*.

**Art. 29** – Somente será permitido o exercício da docência ao Magistrado, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o das suas funções judicantes e desde que não tenha consigo, fora dos prazos legais ou regimentais, autos conclusos para despacho ou sentença.

**Parágrafo único.** O cargo ou função de direção nas entidades de ensino não é considerado como exercício do magistério, sendo, pois, vedado aos Magistrados.

**Art. 30** – Não se incluem nas regras ou vedações previstas nos artigos 28 e 29<sup>62</sup> as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento da Magistratura.

**Art. 31** – Qualquer exercício de docência deverá ser comunicado<sup>63</sup> ao Presidente do Tribunal, ao início dele ou do ano letivo, oportunidade em que o Magistrado informará o nome da entidade de ensino e respectiva localização, a matéria, dias da semana, horário e número das aulas a ministrar, instruindo com a comprovação de não ter decisões ou despachos pendentes de proferição com prazo vencido.

**Art. 32** – O descumprimento do disposto no presente Capítulo<sup>64</sup> será levado ao conhecimento do Tribunal Pleno para deliberações, que poderá ser provocado por qualquer pessoa ou autoridade e a qualquer tempo.

## TÍTULO IV

### DAS SUBSTITUIÇÕES.

#### Capítulo I

##### Na Direção do Tribunal.

**Art. 33** – Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Presidente Administrativo e, na falta deste, o Vice-Presidente Judicial, salvo o disposto no art. 4º, parágrafos 9º, 10 e 11.

§ 1º – O Vice-Presidente Administrativo será substituído pelo Vice-Presidente Judicial e este, pelo Desembargador mais antigo que estiver em exercício.<sup>65 66</sup>

<sup>62</sup> Alteração promovida de acordo com a emenda nº 488, da Comissão de Regimento, substituindo a referência aos artigos "anteriores" pela expressa indicação do número dos artigos.

<sup>63</sup> Acolhida a emenda nº 263, do Juiz Décio Daidone, para substituir o trecho: "*submetido ao Tribunal Pleno*", por mera comunicação ao Presidente do Tribunal. Observar que a emenda usa o verbo "*comunicar*" (e não o verbo requerer), e sua exposição de motivos destacava: "*(...) basta que o Juiz faça a comunicação ao Presidente do Tribunal, a quem caberá eventualmente negar a autorização, decisão da qual poderá o interessado então recorrer ao Pleno (...)*".

<sup>64</sup> Alteração da redação, corrigindo erro material. Modificação justificada ao ensejo da emenda nº 144, do Juiz José Ruffolo. A redação anterior grafava: "*na presente Seção*".



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

§ 2º – Substituirá o Corregedor Regional, no caso de impedimento, licença ou férias, o Desembargador mais antigo que estiver em exercício.

**Capítulo II**

**Nos Órgãos Fracionários.**

**Art. 34** – A substituição nos órgãos fracionários respeitará o seguinte:

I – No Órgão Especial:

- a) o Vice-Presidente Administrativo será substituído pelo Vice-Presidente Judicial;
- b) serão convocados Desembargadores para a composição de antigüidade, observando-se o disposto no art. 60<sup>67</sup>, inciso II;<sup>68</sup>
- c) os Desembargadores que foram votados e não eleitos permanecerão em lista de substituição, na ordem dos votos recebidos, respeitando-se as respectivas classes.

II – nas Seções Especializadas em Dissídios Individuais<sup>69</sup>, o Presidente será substituído pelo Desembargador mais antigo e os demais por Desembargadores integrantes das Turmas, também respeitada a ordem de antigüidade;

III – na Seção Especializada em Dissídios Coletivos a presidência será substituída na forma do art. 72, inciso I;<sup>70</sup>

IV – nas Turmas, o Presidente será substituído pelo mais antigo e os demais Desembargadores por convocados, na forma do art. 36.

§ 1º – O Juiz convocado não presidirá as sessões.

§ 2º – Em caso de vacância do cargo de Presidente de Turma ou Seção Especializada, respeitar-se-ão os critérios definidos no artigo 4º, parágrafos 9º<sup>71</sup> e 10.

<sup>65</sup> A emenda nº 367, da Juíza Beatriz Pereira e da Juíza Lizete Belido, acolhida pelo Tribunal Pleno, determinou a exclusão do texto: "*salvo nas funções delegadas do § 1º do art. 33*". A exclusão de apenas esta parte deixou sem sentido o texto que lhe seguia dentro da redação do projeto e, portanto, foi preciso excluir todo o segmento. O texto do projeto era: "*(...) salvo nas funções delegadas previstas no artigo 73, V, deste Regimento, nas quais será substituído pelo Presidente da Seção de Dissídios Coletivos – SDC.*"

<sup>66</sup> O texto original do projeto já tinha sido alterado pela Comissão, acolhendo a emenda nº 106, da Juíza Anélia Li Chum. O texto alterado ficou preterido pela emenda nº 367.

<sup>67</sup> Aqui estava: "60".

<sup>68</sup> Corrigido erro de digitação, sob o acolhimento da emenda nº 107, da Juíza Anélia Li Chum. O texto anterior fazia errada remissão ao art. 61, incisos XIII e XV.

<sup>69</sup> Alteração posta para se conciliar com o novo texto dado ao art. 72, inciso I, por força da emenda nº 57, da Juíza Cátia Lungov, acolhida pelo Tribunal Pleno.

<sup>70</sup> Inciso adicionado para conferir coerência com a alteração do art. 72, inciso I, determinada pela emenda nº 57, da Juíza Cátia Lungov, acolhida pelo Tribunal Pleno.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

**Capítulo III**

**Nas Varas do Trabalho.**

**Art. 35** – O Presidente do Tribunal poderá designar Juiz substituto para auxiliar nas Varas do Trabalho e, tanto como substituto quanto como auxiliar, o Juiz receberá vencimentos correspondentes ao de Juiz Titular, além de diárias para designações fora da sede.

§ 1º – A diferença de vencimentos será considerada na composição da gratificação de natal.

§ 2º – As diárias serão pagas antecipadamente.

§ 3º – As designações de Juiz substituto ou auxiliar nas Varas serão feitas, preferencialmente, aos que tenham domicílio na comarca.

§ 4º – Será organizada a lista de rodízio dos Juízes substitutos, admitindo-se, quando for possível à ocasião, manifestação de preferência ao que encabeçar a lista. Se todos os Juízes recusarem a designação, esta se tornará obrigatória ao primeiro nome da lista.

**Capítulo IV**

**Nas Convocações para as Turmas.**

**Art. 36** – O Tribunal Pleno, pela maioria absoluta dos seus membros, escolherá, na última sessão do mês de novembro, dentre os dois quintos da lista de antigüidade, os juízes Titulares das Varas do Trabalho, que durante o ano seguinte substituirão os juízes das Turmas.<sup>72</sup>

§ 1º – A escolha dos juízes substitutos se fará em número correspondente a dois por Turma, os quais ficarão vinculados, para efeito de substituição, a determinada Turma.<sup>73</sup>

§ 2º – Na impossibilidade de convocação de juiz substituto vinculado à Turma, será convocado, preferencialmente, o juiz substituto de outra Turma.<sup>74</sup>

<sup>71</sup> Aqui estava "9". Corrigido para "9º" (numeração ordinal; o padrão oficial assume a numeração cardinal a partir do 10).

<sup>72</sup> Redação importada, *ipsis verbis*, da Resolução Administrativa nº 7, de 18.10.2006, conforme deliberação do Tribunal Pleno em 13.06.2007. A redação do projeto era: "O Tribunal Pleno escolherá, no mês de novembro, dentre os Juízes Titulares de Varas, aqueles que durante o ano seguinte serão convocados nas Turmas."

<sup>73</sup> Redação importada, *ipsis verbis*, da Resolução Administrativa nº 7, de 18.10.2006, conforme deliberação do Tribunal Pleno em 13.06.2007. A redação do projeto era: "Serão convocados 3 (três) Juízes por Turma, fixando-lhes a vinculação por ordem de escolha que deverão manifestar dentro de 10 (dez) dias, fixando-se as preferências pela ordem de eleição."

<sup>74</sup> Redação importada, *ipsis verbis*, da Resolução Administrativa nº 7, de 18.10.2006, conforme deliberação do Tribunal Pleno em 13.06.2007. A redação do projeto era: "Na impossibilidade de convocação de substituto vinculado à Turma, será convocado o substituto de outra Turma, respeitada a antigüidade."



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

§ 3º – A recusa do Juiz Convocado, salvo por motivo de férias, licenciamento legal ou motivo relevante a juízo do Presidente do Tribunal, implica desclassificação para todo o ano a que correspondeu a eleição.<sup>75</sup>

§ 4º – Os juízes convocados não participarão do julgamento de processos em que o substituído participar.<sup>76 77</sup>

§ 5º – Quando o juiz convocado participar como Relator ou Revisor em processo distribuído, o juiz substituído não participará do julgamento.<sup>78</sup>

§ 6º – O Tribunal Pleno, na mesma sessão, escolherá dois juízes Titulares de Vara, por Turma, que não compuseram a lista prevista no § 1º deste artigo, a fim de exercerem a substituição de juízes quando for necessário; aplica-se no que couber, a esses juízes substitutos, o disposto nos parágrafos anteriores deste mesmo artigo.<sup>79</sup>

§ 7º – A escolha será feita em escrutínio secreto<sup>80</sup> mas ocorrendo motivo ponderoso, mediante pedido de qualquer juiz, poderá ocorrer escolha e debate aberto, observando-se os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa e do Juiz Natural.<sup>81</sup>

<sup>75</sup> Trouxemos para cá o texto em vigor na Resolução Administrativa nº 7/2006. Cumprimos, assim, tanto a emenda nº 369, das Juízas Beatriz Pereira e Lizete Belido, quanto a emenda nº 42, do Juiz Délvio Buffulin, que preconizam, respectivamente, a possibilidade de o Convocado recusar a convocação, quanto a respeitar os critérios de convocação da citada RA 7/2006.

<sup>76</sup> Redação rigorosamente idêntica à prevista na RA 7/2006. Importação *ipsis verbis*.

<sup>77</sup> A emenda nº 42, do Juiz Délvio Buffulin, preconizou a adoção de critérios para a convocação já instituídos pela Resolução Administrativa nº 7/2006, do Tribunal. Referida Resolução tem várias disposições que conflitam com o texto do projeto e pronunciamento do Plenário. Por exemplo: a RA 7/2006 prevê 2 Juízes por Turma (o projeto prevê 3); a RA 7/2006 considera elegíveis todos os Juízes de primeiro grau ou os integrantes de 2/5 da lista (disposições conflitantes entre os artigos 31 e 32-A, letra "c", do Regimento, com a redação dada pela RA 7), enquanto o projeto propõe que seja a metade; a RA 7/2006 admite a recusa do Juiz em caso de férias e licença (o projeto, com a emenda 369, não contempla nenhuma hipótese, porque levou à supressão do § 3º). Aliás, quanto a esta última, a notória intenção da emenda estava em manter a RA 7, e não simplesmente a incondicional supressão de todo o § 3º. Além disso, a RA 7/2006 fala em "*Juiz do Tribunal*", sendo desaconselhável manter essa Resolução com denominação diversa da já adotada pelo Pleno (Desembargador). Por fim, a RA 7/2006 dá nova redação aos artigos do atual Regimento Interno, que ficarão naturalmente revogados com o novo Regimento. Preferimos, então, trazer para o texto do Regimento todas as disposições da RA 7/2006 que não sejam conflitantes com outras emendas e com o texto do próprio projeto.

<sup>78</sup> Texto importado, *ipsis verbis*, da RA 7/2006, conforme determinado pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 13.06.2007. Essa redação pode ser considerada incluída na redação do parágrafo anterior.

<sup>79</sup> Texto importado, *ipsis verbis*, da RA 7/2006, conforme determinado pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 13.06.2007.

<sup>80</sup> O projeto não incluía a forma de votação. Incluímos aqui a redação prevista na RA 7/2006, como determinado pelo Tribunal Pleno. No entanto, a Comissão de Regimento Interno recomenda ao Plenário que a votação venha a ser aberta, alterando-se essa disposição, tendo em vista o disposto no art. 93, X, da CF, com a redação da EC 45, deste teor: "*as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros*";

<sup>81</sup> Texto importado, *ipsis verbis*, da RA 7/2006, conforme determinado pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 13.06.2007.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

§ 8º – Para a escolha de que tratam os parágrafos 1º, 6º e 7º<sup>82</sup>, adotar-se-ão os seguintes critérios:<sup>83</sup>

I – passam a integrar a lista os juízes que atingiram a maioria de votos;<sup>84</sup>

II – em cada escrutínio, os Desembargadores votarão, de uma só vez, em tantos juízes quantas sejam as vagas na lista;<sup>85</sup>

III – no primeiro e segundo escrutínios, são elegíveis todos os Juízes Titulares das Varas do Trabalho;<sup>86</sup>

IV – nos demais que se fizerem necessários para completar a lista, concorrerão apenas os juízes votados no escrutínio anterior, à exceção do menos votado em cada um deles;<sup>87</sup>

V – a antigüidade na titularidade da Vara é sempre o critério de desempate.<sup>88</sup>

§ 9º – É requisito prévio ao concurso de integração da lista anual, a ausência de punição (penas previstas no art. 42 e incisos), nem que esteja respondendo ao procedimento previsto no art. 27, ambos da LC 35/79 - LOMAN apurando-se o merecimento com prevalência de critérios de ordem objetiva, considerando-se, sobretudo, a pontualidade na entrega da prestação jurisdicional, a conduta do Juiz, sua operosidade, presteza e segurança no exercício do cargo, o número de vezes que tenha integrado a lista e seu aproveitamento em convocações anteriores.<sup>89 90</sup>

<sup>82</sup> Aqui estava grafado: "(...) os artigos anteriores". Corrigida a remissão aos parágrafos do próprio artigo.

<sup>83</sup> Texto importado, *ipsis verbis*, da RA 7/2006, conforme determinado pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 13.06.2007. A redação do projeto era: "A eleição de que trata o caput observará o seguinte:"

<sup>84</sup> Os incisos que se seguem, bem como os parágrafos, foram incorporados ao projeto em cumprimento da emenda n° 42, do Juiz Délvio Buffulin. Os textos foram importados dentro do que já consta da Resolução Administrativa n° 7/2006, que alterou artigos do atual Regimento Interno.

<sup>85</sup> Texto autêntico da RA 7/2006. Atualizada a denominação para Desembargadores.

<sup>86</sup> Texto importado, *ipsis verbis*, da RA 7/2006. A redação do projeto era: "I – são elegíveis os Juízes Titulares de Vara que integrarem a primeira metade da lista de antigüidade, desde que não contem com atrasos injustificados das decisões;"

<sup>87</sup> Texto importado, *ipsis verbis*, da RA 7/2006.

<sup>88</sup> Texto importado, *ipsis verbis*, da RA 7/2006. A redação do projeto era: "o desempate observará a antigüidade definida neste Regimento;"

<sup>89</sup> Texto importado, *ipsis verbis*, da RA 7/2006. A redação do projeto era: "IV – é inelegível o Juiz punido há menos de um ano e o que responder a procedimento para decretação da perda do cargo;" "IX – o merecimento será apurado com prevalência de critérios de ordem objetiva, considerando-se, sobretudo, a pontualidade na entrega da prestação jurisdicional, a conduta do Juiz, sua operosidade, presteza e segurança no exercício do cargo, o número de vezes que tenha integrado a lista e seu aproveitamento em convocações anteriores.".

<sup>90</sup> O inciso V do projeto foi suprimido pela emenda n° 42, do Juiz Délvio Buffulin, acolhida pelo Tribunal Pleno. O texto suprimido era o seguinte: "os Juízes serão avaliados com critério de pontuação por tempo de lotação em comarcas, de acordo com a média anual de processos solucionados nas Varas da comarca, ou ainda por tempo de convocação no Tribunal, com apuração nos últimos 60 (sessenta) meses, a ver:

*mandados; ou Central de cumprimento de precatórias*

<i>Média de processos solucionados por ano</i>	
<i>Coefficiente multiplicador</i>	
<i>Até 700 processos; ou Central de cumprimento de</i>	
<i>1,1</i>	
<i>De 701 a 1.000 processos</i>	<i>1,2</i>
<i>De 1.001 a 1.300 processos</i>	<i>1,3</i>



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

§ 10 – O Presidente do Tribunal poderá, ocorrendo necessidade imperiosa, convocar outros Juízes Titulares para substituir no Tribunal, observando rigorosamente a antigüidade.<sup>91 92</sup>

§ 11 – Poderá ocorrer convocação extraordinária, na hipótese de necessidade de distribuição complementar, desde que haja disponibilidade de Juízes Titulares, a critério do Presidente, atuando então os convocados como Relator e Revisor, respectivamente, junto às Turmas e apenas quanto aos processos dessa distribuição.<sup>93</sup>

§ 12 – A convocação de que trata o § 11, deste artigo, será submetida à prévia aprovação do Tribunal Pleno, mediante votação por maioria absoluta.<sup>94 95</sup>

**TÍTULO V**

**DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA.**

**Capítulo I**

**Disposições Gerais.**

**Art. 37** – A atividade censória do Tribunal será exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do Magistrado.

**Art. 38** – A prática de ato que configure desrespeito aos deveres do cargo poderá ser suscitada mediante representação, que dará origem à sindicância.

**Parágrafo único.** Qualquer expediente disciplinar correrá em segredo de Justiça, desde o juízo de delibação.<sup>96</sup>

<i>De 1.301 a 1.600 processos</i>	<i>1,4</i>
<i>De 1.601 a 1.850 processos</i>	<i>1,5</i>
<i>Acima de 1.851 processos e Capital</i>	<i>1,6</i>
<i>Juízes convocados ao Tribunal</i>	<i>1,7"</i>

<sup>91</sup> Texto importado, *ipsis verbis*, da RA 7/2006.

<sup>92</sup> Outras disposições do projeto que foram suprimidas: "II – a abonação dos atrasos na proferição das decisões será feita pela Corregedoria Regional, em decisão fundamentada a ser considerada pelo Tribunal Pleno; III – pendências de até 30 (trinta) processos, por até 30 (trinta) dias, serão desconsideradas;"

<sup>93</sup> Texto importado, *ipsis verbis*, da RA 7/2006.

<sup>94</sup> Texto importado, *ipsis verbis*, da RA 7/2006.

<sup>95</sup> O projeto obrigava o quórum de 2/3 de Juízes para deliberação. A redação do projeto estava: "A eleição de que trata este artigo será secreta e decidida pelo voto da maioria absoluta dos Desembargadores exigindo-se o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros para deliberação." Essa redação do projeto havia sofrido alteração com a emenda nº 415, do Juiz Eduardo de Azevedo Silva, parcialmente acolhida pela Comissão. A redação anterior estava: "§ 5º. A eleição de que trata este artigo será decidida pelo voto da maioria absoluta dos Desembargadores em condições legais de votar, excluindo-se os licenciados, os suspeitos, os impedidos e as vacâncias, exigindo-se o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros para deliberação."

<sup>96</sup> Texto do Parágrafo único veio importado do art. 41, § 2º, em cumprimento à emenda nº 419, do Juiz Eduardo de Azevedo Silva, acolhida pela Comissão.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

**Art. 39** – Deverão residir no município de São Paulo os Desembargadores e os Juízes Substitutos de primeiro grau. Os Juízes Titulares de Vara deverão residir no município sede de sua jurisdição.

**Parágrafo único.** O Órgão Especial poderá conceder autorização diferindo o local de residência dos Magistrados, desde que o seja por motivo justificado, podendo ser cancelada a qualquer tempo por interesse público.

## Capítulo II

### Da Representação.

**Art. 40** – A competência para conhecer e instruir a representação é do Corregedor Regional quando se refira a Juiz de Primeiro Grau.

§ 1º – O prazo para opor a representação é de 8 (oito) dias corridos, contados da ciência do ato, devendo ser apresentada em 2 (duas) vias e dirigida ao Corregedor Regional, acompanhada das provas que o interessado possuir.

§ 2º – A representação deverá conter clara exposição dos fatos e fundamentação legal que sirva à classificação do tipo imputado, sob pena de indeferimento liminar.<sup>97</sup>

§ 3º – O Corregedor Regional<sup>98</sup>, em despacho fundamentado, receberá, ou não, a representação; recebendo-a, mandará autuar e encaminhar cópia da petição ao Juiz para que preste as informações preliminares dentro de 8 (oito) dias.

§ 4º – O Corregedor Regional<sup>99</sup>, decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Juiz, procederá à instrução que for necessária. Em seguida, com relatório e conclusão, o Corregedor Regional<sup>100</sup> encaminhará os autos da sindicância à Vice-Presidência Administrativa para apreciação pelo Tribunal Pleno.<sup>101</sup>

## Capítulo III

### Da Advertência e da Censura.

**Art. 41** – As penas de advertência e censura são aplicáveis somente aos Juízes de primeiro grau.

<sup>97</sup> A redação original do § 2º, do art. 41, foi exportada como Parágrafo único do art. 38, em cumprimento à emenda nº 419, do Juiz Eduardo de Azevedo Silva, acolhida pela Comissão. Os demais parágrafos foram reenumerados.

<sup>98</sup> Substituído "o Juiz Corregedor" por "o Corregedor Regional".

<sup>99</sup> Substituído "o Juiz Corregedor" por "o Corregedor Regional".

<sup>100</sup> Alterado de "Juiz Corregedor" para "Corregedor Regional".

<sup>101</sup> O § 5º, do art. 40, foi suprimido, em razão da emenda nº 270, do Juiz Décio Daidone. O texto suprimido tinha a seguinte redação: "§ 5º. O tempo para solução da sindicância e do processo administrativo deverá ser razoável."



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

§ 1º – <sup>102</sup> O autor da representação poderá acompanhar o expediente disciplinar em todos os seus termos, sendo assegurado, a ambas as partes, o amplo direito de defesa e provas.

§ 2º – O autor da representação não poderá quebrar o regime de segredo do expediente disciplinar, sob qualquer pretexto, salvo para providências previstas em lei. <sup>103</sup>

§ 3º – Se o Tribunal Pleno admitir a pertinência, em tese, da representação, será sorteado Relator<sup>104</sup> para o processo administrativo, regendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para as razões escritas, que poderão ser apresentadas pelo próprio Juiz ou por Advogado constituído.

§ 4º – Depois de instruído, o processo será julgado pelo Tribunal Pleno, sendo exigida a maioria absoluta dos membros para a aplicação de punição.

§ 5º – A pena que for aplicada ao Magistrado será apostilada no seu prontuário. Ao autor da representação será dada ciência do resultado do julgamento, mediante vista dos autos em Secretaria, ficando vedada a carga ou a extração de cópia.

#### Capítulo IV

##### Da Remoção, da disponibilidade e da Aposentadoria Compulsória.

**Art. 42** – A remoção compulsória dos Juizes de Vara e a disponibilidade compulsória dos Juizes de primeiro e segundo graus serão procedidas por interesse público, em sessão secreta, com votação aberta, exigindo-se a aprovação pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno.

**Parágrafo único.** O procedimento respeitará o disposto no artigo 27 da LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

#### Capítulo V

##### Da Perda do Cargo.

**Art. 43** – A perda do cargo de Juiz não vitalício exigirá, no âmbito do Tribunal:

I – processo administrativo determinado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno; <sup>105</sup>

<sup>102</sup> O § 1º, original no projeto, foi suprimido em decorrência das emendas n.ºs. 35 e 185, respectivamente, da Juíza Laura Rossi e do Juiz Marcelo Freire Gonçalves. O texto original era: "§ 1º – A pena de censura será aplicada ao reincidente, com anterior punição de advertência. "

<sup>103</sup> Texto alterado. A Comissão acolheu a emenda n.º 6, do Juiz Sérgio Junqueira, para acrescentar o trecho final: "salvo para providências previstas em lei".

<sup>104</sup> "Relator", em vez de "Juiz Relator".

<sup>105</sup> Nova redação, conforme determinado pela emenda n.º 271, do Juiz Décio Daidone, acolhida pelo Tribunal Pleno. A redação anterior estava: "I - processo administrativo determinado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

II – apresentação de defesa prévia à instauração do processo administrativo;<sup>106</sup>

III – deliberação do Tribunal Pleno, antes de decorrido o biênio do estágio;

IV – a decisão será fundamentada, com votação aberta, porém em regime de segredo de justiça, sendo tomada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal Pleno.

**Parágrafo único.** Tratando-se de Juiz vitalício, a perda do cargo dependerá sempre de decisão judicial transitada em julgado.

## Capítulo VI

### Do Controle de Produtividade.

**Art. 44** – O Presidente do Tribunal fará publicar, mensalmente, dados estatísticos relativos ao desempenho individual dos Magistrados, inclusive convocados,<sup>107</sup> a saber:

I – o número de votos que cada um proferiu como Relator e Revisor;

II – o número de processos distribuídos para relatoria;

III – o número de processos para revisão;

IV – o número de processos com pedido de vista;

V – a relação dos processos conclusos, com as datas das respectivas conclusões;

VI – a quantidade de processos com prazo vencido, como Relator e Revisor.

§ 1º – Cabe ao Presidente do Tribunal zelar pela regularidade e exatidão das publicações.

§ 2º – Não se contará prazo ao Relator<sup>108</sup> ou Revisor no curso de férias e de licenças legais.<sup>109</sup>

**Art. 45** – Os Juízes do Trabalho encaminharão à Corregedoria Regional, até o dia 10 (dez) de cada mês:

---

*Pleno ou mediante representação fundamentada do Poder Legislativo, do Poder Executivo, do Ministério Público, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;*"

<sup>106</sup> Nova redação, em razão do acolhimento, pela Comissão, da emenda nº 148, do Juiz José Ruffolo. O texto anterior grafava: "II – precedência de defesa prévia à instauração do processo administrativo;"

<sup>107</sup> O texto do projeto era: "Juizes, titulares ou convocados".

<sup>108</sup> Estava grafado: "Juiz Relator".

<sup>109</sup> Nova redação instituída em razão da emenda nº 420, do Juiz Eduardo de Azevedo Silva, acolhida pela Comissão. O texto anterior estava: "§ 2º – Não se contará prazo ao Juiz Relator ou Revisor no curso das suas férias."



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

I – a relação dos processos julgados no mês anterior, com especificação do número de sentenças proferidas no mesmo período;

II – as informações concernentes aos processos em seu poder, cujos prazos para despacho ou decisão tenham sido excedidos.

**TÍTULO VI**

**Da Aposentadoria dos Magistrados.**

**Art. 46** – A aposentadoria dos Magistrados será concedida na forma e nas condições previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e nas leis.

§ 1º<sup>110</sup> – O processo de verificação de invalidez para aposentadoria<sup>111</sup> observará o seguinte:

I – terá início a requerimento do Magistrado ou por ordem do Presidente do Tribunal, que agirá em cumprimento da deliberação do Tribunal Pleno;

II – tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente ou por procurador;<sup>112</sup>

III – o paciente será afastado, desde logo, do cargo<sup>113</sup>, até final decisão do processo;

IV – o processo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias;

V – a invalidez do Magistrado será atestada por junta médica do Tribunal, cujo laudo será anexado ao processo;

VI – a recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;

VII – o Magistrado que, por 2 (dois) anos consecutivos, afastar-se durante 6 (seis) meses para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez;

VIII – se o Tribunal Pleno concluir pela incapacidade do Magistrado, comunicará, imediatamente, a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

<sup>110</sup> O Parágrafo único foi transformado em § 1º, em decorrência do acolhimento, pela Comissão, da emenda nº 214, do Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi.

<sup>111</sup> Retirada uma vírgula daqui.

<sup>112</sup> A nova redação determinada pela emenda nº 491, da Comissão de Regimento, aprovada pelo Tribunal Pleno, excluiu o complemento: "*por procurador que constituir*", deixando apenas "*por procurador*".

<sup>113</sup> Alteração conforme a emenda nº 491, da Comissão de Regimento, aprovada pelo Tribunal Pleno. O texto original indicava: "*do exercício do cargo*".



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

§ 2º – A última sessão do Tribunal Pleno, em que participar o Desembargador prestes a se aposentar, será solene em sua homenagem, incluindo o cerimonial a entrega da toga em definitivo ao homenageado.<sup>114</sup>

**TÍTULO VII**

**Do Juiz Diretor do Fórum.**

**Art. 47** – Nos Fóruns da Justiça do Trabalho da 2ª Região onde funcionem mais de uma Vara haverá um Juiz Diretor do Fórum, que será, preferencialmente, o mais antigo, designado pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º – Da designação não poderá o Juiz eximir-se, salvo motivo justificado, a critério do Presidente do Tribunal.<sup>115</sup>

§ 2º – O Diretor do Fórum acumulará o encargo com as atribuições da Vara do Trabalho e será substituído, em seus afastamentos, pelo Juiz que lhe seguir em antigüidade na comarca.

§ 3º – Além de outras atribuições que lhes sejam conferidas por atos normativos, compete ao Juiz Diretor do Fórum:

I – orientar e fiscalizar os serviços de Distribuição dos Feitos e os serviços administrativos que não sejam subordinados aos demais Juízes da localidade;

II – adotar, no limite de sua competência, medidas administrativas que entenda necessárias à dignidade dos órgãos da Justiça do Trabalho e à eficiência dos serviços;

III – manter entendimento com as demais autoridades, visando a solução de problemas comuns;

IV – sugerir a locação de imóvel mais adequado ao funcionamento das unidades existentes, bem como ultimar providências indispensáveis nos casos de renovação contratual.

**Parágrafo único.** A suspensão do expediente nas Varas do Trabalho e na Distribuição dos Feitos, situados fora da sede, somente poderá ser determinada pelo Juiz ou pelo Juiz Diretor do Fórum, respectivamente, nas datas correspondentes a feriados locais ou por motivo relevante, devidamente fundamentado.

**LIVRO II**

**DOS ÓRGÃOS E DA COMPETÊNCIA.**

<sup>114</sup> O § 2º foi acrescentado em decorrência do acolhimento, pela Comissão, da emenda nº 214, do Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi.

<sup>115</sup> Texto alterado. Era: "*a critério do Tribunal Pleno*". A Comissão acolheu, em sessão plenária, a emenda nº 273, do Juiz Décio Sebastião.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**  
*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

**TÍTULO I**

**DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL.**

**Capítulo I**

**Das Disposições Preliminares.**

**Art. 48** – Ao Tribunal compete, por seus Desembargadores e órgãos fracionários, exercer o poder jurisdicional e deliberar sobre as matérias administrativas em suas respectivas esferas de atuação.

**Art. 49** – O Tribunal Pleno reunir-se-á:

I – para a eleição dos 4 (quatro) cargos de direção;

II – para eleição dos 10 (dez)<sup>116</sup> membros do Órgão Especial;

III – para eleição dos membros da direção e do Conselho Consultivo da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2;

IV – para a posse dos Desembargadores eleitos para os cargos de direção;

V – para a posse solene dos Desembargadores, quando o Magistrado tiver interesse para esta cerimônia;<sup>117</sup>

VI – para as sessões da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho;

VII – para apreciar matéria administrativa ou judicial de sua competência.

§ 1º – As sessões do Tribunal Pleno serão ordinárias ou extraordinárias, e<sup>118</sup> instaladas por convocação do Presidente do Tribunal ou por requisição de 1/5 (um quinto) dos Desembargadores em condições legais de votar, excluindo-se os licenciados, os suspeitos, os impedidos e as vacâncias.

§ 2º – A sessão será solene e com o uso da toga de gala:

I – na posse dos Desembargadores eleitos para os cargos de direção;

II – na posse dos Desembargadores;

III – na sessão de outorga da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho;

<sup>116</sup> Corrigida a redação do número de Desembargadores eleitos, de acordo com o acolhimento, pela Comissão, da emenda nº 227, do Juiz Carlos Francisco Berardo.

<sup>117</sup> Texto alterado. A Comissão acolheu a emenda nº 7, do Juiz Sérgio Junqueira.

<sup>118</sup> Excluída daqui a repetição do verbo "serão".



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

IV – na última sessão do Tribunal Pleno em que deva participar o Juiz prestes a se aposentar;<sup>119</sup>

V – outras ocasiões singulares ou especiais, a critério do Presidente<sup>120</sup> do Tribunal.

§ 3º – O Presidente do Tribunal ocupará o centro da mesa em todas as sessões; o Vice-Presidente Administrativo terá assento na primeira cadeira à direita do Presidente, o Vice-Presidente Judicial terá assento na primeira cadeira à esquerda do Presidente, e o Corregedor Regional, na segunda cadeira à direita do Presidente; o Desembargador mais antigo ocupará a primeira cadeira em seguida à do Vice-Presidente Judicial, e o segundo mais antigo ocupará a primeira cadeira em seguida à do Corregedor Regional, seguindo-se, assim, sucessivamente, os demais Desembargadores na ordem decrescente de antigüidade.

§ 4º – As sessões ordinárias do Tribunal Pleno e do Órgão Especial serão convocadas com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§ 5º – Serão obrigatoriamente realizadas, dentro de 15 (quinze) dias da data do protocolo, as sessões do Tribunal Pleno requisitadas na forma do § 1º, deste artigo.

**Art. 50** – A posse dos Desembargadores investidos em cargos de direção do Tribunal obedecerá a seguinte ordem:

I – convite às autoridades que irão compor a Mesa;

II – execução do hino nacional brasileiro;

III – leitura do termo de posse do Presidente empossado, que passa a presidir a sessão, seguindo-se a posse dos demais componentes;

IV – breve discurso de um Desembargador do Tribunal<sup>121</sup> e do Presidente empossado;<sup>122</sup>

V – encerramento da cerimônia pelo Presidente do Tribunal.

**Parágrafo único.** As normas que regulam o cerimonial público e a ordem de precedência serão as constantes do Decreto Federal nº 70.274, de 9 de março de 1972.

**Art. 51** – As sessões judiciais, abertas ao público, terão lugar em dia e hora designados mediante convocação do Presidente do órgão, de acordo com as pautas previamente organizadas e publicadas na Imprensa Oficial com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

<sup>119</sup> O inciso IV foi alterado em decorrência do acolhimento, pela Comissão, da emenda nº 214, do Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi. O antigo inciso IV passou a ser o inciso V.

<sup>120</sup> Estava grafado: Juiz Presidente.

<sup>121</sup> Aqui pareceu-nos necessária a grafia: "*Desembargador do Tribunal*", para não se consentir com a hipótese de um Desembargador de outro Tribunal nessa função solene.

<sup>122</sup> Acolhida a emenda nº 157, do Juiz Luiz Vidigal, para suprimir o trecho: "*de um membro da advocacia, do Ministério Público*".



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

§ 1º – O Tribunal Pleno e o Órgão Especial poderão reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário, caso em que a publicação da pauta no Diário Oficial observará a antecedência de 5 (cinco) dias, respeitadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 2º – Na ausência ou impedimento do Presidente do Tribunal e do Vice-Presidente Administrativo, a direção dos trabalhos caberá, sucessivamente, ao Vice-Presidente Judicial, ao Corregedor Regional ou ao Desembargador mais antigo.

**Art. 52** – No horário de início da sessão, se não houver número, aguardar-se-á por 15 (quinze) minutos a formação do quórum de abertura.

**Parágrafo único.** Se o quórum não for alcançado, a sessão será adiada para data breve, independentemente de prazo mínimo ou de nova publicação no Diário Oficial.

**Art. 53** – A sessão do Tribunal Pleno e do Órgão Especial obedecerá a seguinte ordem:

I – a verificação do número de Desembargadores;

II – a leitura, a discussão e a aprovação da ata da sessão anterior, no caso de sessões administrativas;

III – as comunicações e as propostas do Presidente ou de qualquer Desembargador;

IV – o julgamento dos processos.

**Art. 54** – As decisões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, em sessão judicial ou administrativa, ressalvadas as hipóteses previstas em lei e neste Regimento, serão tomadas por maioria simples de votos.

**Parágrafo único.** O Presidente da sessão proferirá voto de desempate, adotando a solução de uma das vertentes, sendo-lhe facultado ressaltar o seu entendimento.

**Art. 55** – Nos processos em matéria administrativa de competência do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, após o voto do Vice-Presidente Administrativo, votarão o Vice-Presidente Judicial e o Corregedor Regional, seguindo-se os votos dos demais Desembargadores em ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º – O Presidente não poderá votar ou adiar o julgamento de processo administrativo que contenha recurso contra decisão que tenha proferido.

§ 2º – No julgamento de recursos contra decisão ou despacho do Presidente, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão ou o despacho recorrido.

§ 3º – O Presidente do Tribunal não poderá presidir o julgamento de processo em que figure como autoridade recorrida.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

§ 4º – O Presidente do Tribunal deverá incluir na pauta da sessão seguinte os recursos apresentados contra suas decisões, competindo a qualquer Desembargador, inclusive o autor do recurso, se for o caso, requisitar o processo para julgamento na mesma sessão.

§ 5º – Os processos em matéria administrativa, da competência do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, deverão entrar em pauta pela ordem de autuação, de modo que não se venha a deliberar em processo mais recente sem anterior deliberação, de mérito ou não, de processo mais antigo. As diligências e adiamentos dependerão de deliberação do órgão colegiado e, neste caso, não obstruirão a pauta.

**Art. 56** – <sup>123</sup> <sup>124</sup> As atas das sessões serão lavradas pelo Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, que nelas resumirá, com clareza e objetividade:

- I – a data e a hora de abertura dos trabalhos;
- II – o nome do Desembargador que presidiu a sessão;
- III – a identificação dos Desembargadores presentes, pela ordem decrescente de antigüidade;
- IV – o momento em que ocorreu a saída de Desembargadores durante as sessões;
- V – a identificação dos Desembargadores que não compareceram à sessão;
- VI – os motivos, discriminados sem generalidades, da ausência de Desembargadores;
- VII – o nome do representante do Ministério Público;
- VIII – o resumo do expediente, indicando a natureza dos processos apreciados, requerimentos formulados, os nomes das partes, o resultado dos julgamentos com os votos divergentes e os nomes dos que fizeram sustentação oral;

<sup>123</sup> O Tribunal Pleno acolheu a emenda nº 207, da Juíza Sônia Franzini, determinando a seguinte redação ao art. 56: "*Art. 56. O Juiz não poderá, no curso de licença médica, exercer funções jurisdicionais ou administrativas, públicas ou particulares.*" Disposição semelhante já consta no art. 24, por força da emenda nº 204, também da Juíza Sônia Franzini, nos seguintes termos: "*Art. 24. O Desembargador não poderá, no curso da licença, exercer funções jurisdicionais ou administrativas, públicas ou particulares.*" Tanto na justificativa da emenda nº 204, quanto na emenda nº 207, a ilustre Juíza Franzini faz alusão à "*licença médica*". Consequentemente, para evitar a presença de dois artigos praticamente com a mesma redação, entendemos que a emenda ao art. 56 passou a ser supressiva, e não de redação. Todos os artigos seguintes foram reenumerados.

<sup>124</sup> Ao art. 56 também concorreu a emenda nº 52, da Juíza Cátia Lungov. A emenda foi acolhida pelo Tribunal Pleno, com a seguinte redação: "*Art. 56. Os membros do Tribunal Pleno e do Órgão Especial poderão participar das sessões ainda que estejam em gozo de férias ou licença, exceto afastamento por doença.*" Essa emenda, no entanto, foi acolhida por consequência do acolhimento da emenda nº 207, da Juíza Sônia Franzini, e que conta com explicação na nota anterior. No entanto, a mesma intenção dispositiva da emenda nº 52, da Juíza Cátia Lungov, já se encontra na redação do art. 14, § 3º, do projeto. Portanto, entendemos por reenumerar todos os artigos a partir do art. 57, suprimindo o texto do projeto, e conservando o art. 14, § 3º (que atende a emenda da Juíza Cátia Lungov) e o art. 24 (que atende a emenda da Juíza Sônia Franzini).



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**  
*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

IX – a memória da ordem de pauta determinada pelo art. 55, § 5º.<sup>125</sup>

**Art. 57** – Compete ao Presidente do Tribunal presidir as sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, cabendo-lhe:

I – dirigir os trabalhos, submeter as questões a julgamento, proferir voto e proclamar<sup>126</sup> a decisão, exceto na hipótese do art. 55, § 1º;

II – convocar sessões extraordinárias;

III – assinar as atas das sessões que presidir.

## Capítulo II

### Da Competência do Tribunal Pleno.

**Art. 58** – Compete ao Tribunal Pleno, como órgão soberano do Tribunal:

I – conhecer, instruir e julgar todas as questões administrativas no âmbito da Justiça do Trabalho da 2ª Região;

II – delegar competência ao Órgão Especial, sempre em caráter transitório, podendo extinguir ou variar essa delegação a qualquer tempo;<sup>127</sup>

III – processar e julgar originariamente:

a) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;

b) os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal Pleno, do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente Administrativo, do Vice-Presidente Judicial, do Corregedor Regional, ou do Desembargador Auxiliar da Corregedoria;<sup>128</sup>

IV – processar e julgar:

a) os conflitos de competência entre os Desembargadores envolvendo processos da competência do Tribunal Pleno;

<sup>125</sup> Corrigido o engano de digitação, em cumprimento à emenda n° 467, da Juíza Anélia Li Chum, acolhida pela Comissão. A redação original grafava "§ 6º".

<sup>126</sup> Corrigida a flexão do verbo, conforme o acolhimento, pela Comissão, da emenda n° 229, do Juiz Carlos Francisco Berardo. A redação anterior consagrava o gerúndio: proclamando, e não o infinitivo.

<sup>127</sup> Acolhida a emenda n° 480, do Juiz Nelson Nazar, e a emenda n° 277, do Juiz Décio Daidone, votadas conjuntamente com a emenda n° 455, da Juíza Vânia Paranhos, para excluir a segunda parte do texto, que era: "como também requisitar processo que seja da competência do Órgão Especial, mesmo na pendência deste".

<sup>128</sup> A redação original da alínea "b" foi excluída em razão do acolhimento, pela Comissão, da emenda n° 220, da Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva. A redação era: "b) o habeas corpus, quando a autoridade coatora praticou o ato como membro do Tribunal Pleno;". A antiga alínea "c" passou a ser a atual alínea "b".



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

b) as exceções de suspeição ou de impedimento de seus Desembargadores, de incompetência, e as habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão;

c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

d) os agravos regimentais nos processos de sua competência;

e) os incidentes de uniformização de jurisprudência;

f) os agravos regimentais contra decisão proferida em reclamação correcional.<sup>129</sup>

V – declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;

VI – decidir sobre a promoção dos Juizes por antiguidade e elaborar as listas tríplices para a promoção de Juiz por merecimento e para o preenchimento das vagas do quinto constitucional;<sup>130</sup>

VII – julgar a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;

VIII – declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões em procedimentos administrativos;

IX – elaborar o Regimento Interno, o Regulamento Geral do Tribunal e suas estruturas administrativas, o Estatuto da Escola da Magistratura da 2ª Região – EMATRA-2 e o Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região, promover emendas e assentos regimentais;

X – estabelecer, regimentalmente, as atribuições dos titulares de mandatos de direção do Tribunal que, por lei, não sejam da competência de cada um;

XI – definir, na última sessão administrativa de novembro, o planejamento da produção jurisdicional do ano seguinte, a partir de dados objetivos que comportem a projeção do crescimento vegetativo das demandas;<sup>131</sup>

XII – deliberar sobre a justiça itinerante;

XIII – constituir ou extinguir<sup>132</sup> Turmas Regionais ou especializar Turmas do Tribunal;

<sup>129</sup> Alínea "f" acrescida em virtude do acolhimento da emenda nº 72, da Juíza Jane Granzoto, trazendo para cá disposição que se encontrava no art. 70, II, "e".

<sup>130</sup> Texto alterado. A Comissão acolheu a emenda nº 51, do Juiz Luiz Vidigal. O texto originário era: "VI – elaborar as listas tríplices para a promoção de Juiz por merecimento e para o preenchimento das vagas do quinto constitucional".

<sup>131</sup> O texto do projeto estava com o seguinte acréscimo: "fixando os quantitativos de remessa semanal aos Gabinetes dos Desembargadores". Esse trecho foi retirado em razão do acolhimento da emenda nº 36, da Juíza Laura Rossi.

<sup>132</sup> Acolhida, em parte, a emenda nº 278, do Juiz Décio Daidone, para acrescentar "ou extinguir". Os outros aspectos da mesma emenda foram rejeitados, a saber: 1) na letra "f" (exercer a disciplina); 2) na letra "l" (determinar às Varas).



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

XIV – exercer as seguintes atribuições:

- a) organizar os seus serviços auxiliares;
- b) determinar o processamento das demissões, aposentadorias e representações contra Magistrados<sup>133</sup>;
- c) fixar os dias e os horários de suas sessões;
- d) julgar as representações contra os Magistrados<sup>134</sup>;
- e) resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou por qualquer Desembargador sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a ordem dos processos e dos trabalhos administrativos ou jurisdicionais;
- f) exercer a disciplina sobre os Juízes de primeiro grau;
- g) remeter às autoridades competentes, para os efeitos legais, cópias de peças de autos ou de papéis de que conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, ocorrer crime de responsabilidade ou crime comum em que caiba ação pública, ou verificar infrações de natureza administrativa;
- h) deliberar sobre a vitaliciedade ou perda do cargo de Juízes substitutos não-vitalícios;
- i) ordenar a instauração do respectivo procedimento administrativo, quando se tratar da perda do cargo de Magistrado;
- j) decidir, por motivo de interesse público, sobre remoção ou disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, de Juiz do Trabalho ou membro do Tribunal;
- k) julgar os processos de verificação de invalidez de Magistrado<sup>135</sup>;
- l) determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação;
- m) requisitar às autoridades competentes as providências necessárias, representando contra as recalcitrantes;
- n) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões e exercer em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram da sua jurisdição;
- o) autorizar a denominação dos Fóruns, bem como a colocação de retratos e placas nas respectivas dependências;

<sup>133</sup> Aqui estava: "Juízes".

<sup>134</sup> Aqui estava grafado: "Juízes".

<sup>135</sup> Estava escrito: Juiz.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**  
*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

p) decidir sobre a outorga de homenagem da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho;

q) eleger o Diretor, o Vice-Diretor e o<sup>136</sup> Conselho Consultivo da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2.

**Capítulo III**

**Do Órgão Especial.**

**Art. 59** – O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Desembargadores,<sup>137</sup> será constituído da seguinte forma:

I – 4 (quatro) Desembargadores eleitos para cargos de direção, como membros natos;

II – 11 (onze) Desembargadores definidos por antigüidade, sendo:

a) 9 (nove) Desembargadores de carreira;

b) 1 (um) Desembargador oriundo do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;

c) 1 (um) Desembargador oriundo do quinto constitucional pelo Ministério Público;

III – 10 (dez) Desembargadores eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo:

a) 7 (sete) Desembargadores de carreira;

b) 3 (três) Desembargadores do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.

**Art. 60** – Serão observadas as seguintes regras para a formação do Órgão Especial:

I – a formação será feita na mesma sessão de eleição dos cargos de direção do Tribunal;

II – as vagas por antigüidade serão providas conforme a ordem decrescente de antigüidade, respeitadas as classes: Magistrado<sup>138</sup> de carreira, quinto constitucional pelo Ministério Público e quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;

III – o mandato será de 2 (dois) anos, sendo admitida uma recondução para os membros eleitos;

<sup>136</sup> Este artigo "o" não aparecia no texto original. Corrigido o engano.

<sup>137</sup> Incluída aqui a vírgula.

<sup>138</sup> Aqui foi mantida a denominação "Magistrado", que pareceu-nos mais adequada.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

IV – os membros eleitos que tenham cumprido 2<sup>139</sup> (dois) mandatos, não figurarão entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes possíveis à eleição;

V – a escolha por eleição será feita por maioria simples de votos dos membros do Tribunal Pleno em condições legais de votar, em escrutínio secreto, sendo respeitadas as classes de composição, conforme o disposto no inciso VI deste artigo;

VI – cada Desembargador deverá indicar na cédula, de uma única vez, os nomes em eleição<sup>140</sup>, respeitadas as classes;

VII – a antigüidade no Tribunal é o critério de desempate;

VIII – o Desembargador, por antigüidade, não poderá recusar o encargo, e o Desembargador que quiser disputar a eleição deverá se inscrever para tal;<sup>141 142</sup>

IX – os não eleitos<sup>143</sup> permanecerão em lista de substituição pela ordem de votação;

X – é irrecusável e irrenunciável a substituição em vaga dos eleitos.<sup>144</sup> Não havendo membro em tal condição, não será preenchida a vaga, será convocada nova eleição para o provimento de vaga de membro eleito, funcionando, até então, o Órgão Especial sem aquele Magistrado;<sup>145</sup>

XI – será convocada nova eleição para o provimento de vaga do membro eleito que tenha sido removido para ocupar a vaga de membro por antigüidade;

XII – a inelegibilidade estabelecida no inciso IV, deste artigo, não se aplicará ao Desembargador eleito para completar o termo de vacância de outro membro para período inferior a 6 (seis) meses.

## Capítulo IV

### Da Competência do Órgão Especial.

<sup>139</sup> Incluído aqui o numeral "2", com sua especificação por extenso entre parêntesis, seguindo o estilo redacional do projeto.

<sup>140</sup> Aqui estava escrito: "*os nomes dos Juizes em eleição*". Excluídos: "*dos Juizes*" para melhor harmonização técnica do texto.

<sup>141</sup> Acolhida a emenda nº 9, do Juiz Sérgio Junqueira. O texto da emenda foi ajustado para a denominação de "*Desembargador*", objeto de outra emenda. O texto da emenda se encerra com o pronome demonstrativo "*para tal*", cuja função sintática se resolve com o substantivo "*eleição*" precedente no período.

<sup>142</sup> Havia aqui a emenda nº 428, do Juiz Eduardo de Azevedo Silva que, embora tivesse a Comissão dado o seu acolhimento, restou prejudicada por deliberação do Tribunal Pleno, quando acolheu a emenda nº 9, do Juiz Sérgio Junqueira, obrigando a inscrição para a eleição. A Comissão havia proposto, com a emenda do Juiz Eduardo de Azevedo Silva, a seguinte redação: "*VIII – o Juiz não poderá recusar o encargo, salvo quando, como membro eleito, manifestar renúncia à eleição antes do sufrágio*";

<sup>143</sup> Em vez de: "*os Desembargadores não eleitos*", preferimos: "*os não eleitos*".

<sup>144</sup> Idem nota precedente.

<sup>145</sup> Redação dada pela emenda nº 9, do Juiz Sérgio Junqueira, acolhida pelo Tribunal Pleno.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

**Art. 61** – Compete ao Órgão Especial:

I – processar e julgar originariamente:

- a) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;
- b) os mandados de segurança contra ato de membro do Órgão Especial ou de membro da Comissão de Concursos;<sup>146</sup>

II – processar e julgar em única instância:

a) os conflitos de competência entre Seções Especializadas, entre Turmas e Seções Especializadas do Tribunal e entre os Desembargadores de um ou mais Órgãos Fracionários;<sup>147</sup>

b) as exceções de suspeição ou de impedimento de seus Desembargadores, de incompetência, e as habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão;

c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

d) os agravos regimentais nos processos de sua competência.

III – julgar a restauração de autos de processo de sua competência;

IV – declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões em procedimentos administrativos;

V – julgar os recursos de decisões do Presidente<sup>148</sup> do Tribunal sobre postulações dos servidores em matéria administrativa e de Magistrados<sup>149</sup> contra atos da mesma autoridade, dos quais não caiba recurso específico;

VI – impor aos servidores do Tribunal as penas disciplinares, quando excederem da alçada do Presidente<sup>150</sup> e das demais autoridades;

VII – rever e fixar as diárias e ajuda de custo dos Magistrados e servidores da 2ª Região;<sup>151</sup>

<sup>146</sup> A redação original da alínea "c" foi excluída em razão do acolhimento, pela Comissão, da emenda nº 220, da Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva. A redação era: "*c) o habeas corpus, quando a autoridade coatora praticou o ato como membro do Órgão Especial ou de Turma do Tribunal;*".

<sup>147</sup> Texto alterado. A Comissão acolheu a emenda nº 54, da Juíza Cátia Lungov. A redação também foi redefinida com a nova denominação de "*Desembargador*".

<sup>148</sup> Estava escrito: "*do Juiz Presidente*".

<sup>149</sup> Estava escrito: "*Juízes*".

<sup>150</sup> Estava: "*Juíz Presidente*".

<sup>151</sup> Alterado conforme a emenda nº 492, da Comissão de Regimento, aprovada pelo Tribunal Pleno. O texto no projeto era: "*rever e fixar as diárias e ajuda de custo dos Juízes do Tribunal, dos Juízes da Região e dos servidores do Tribunal;*".



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

VIII – determinar a abertura de concursos, estabelecer os critérios, aprovar as respectivas instruções e classificação final dos candidatos nos concursos para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de servidores do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região, concursos esses que terão validade pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período, a seu critério;

IX – aprovar ou modificar a lista geral de antigüidade dos Desembargadores, proposta anualmente pelo Presidente do Tribunal, conhecendo das reclamações contra ela oferecidas nos 15 (quinze) dias subseqüentes à sua publicação no Diário Oficial, promovendo nova publicação quando for o caso;

X – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação de unidades judiciárias;

XI – propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação ou extinção de cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

XII – deliberar sobre pedido de residência do Magistrado<sup>152</sup> fora da respectiva jurisdição;

XIII – exercer, na forma da lei, as seguintes atribuições:

a) organizar os seus serviços auxiliares;

b) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros;

c) fixar os dias e horários de suas sessões, bem como do funcionamento dos demais órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região;

d) determinar correições ou sindicâncias nas Varas do Trabalho;

e) remeter às autoridades competentes cópia de documentos que revelem fato criminoso sujeito à ação pública incondicionada, ou fato de infração administrativa;

f) determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação, como também, para esse fim, requisitar às autoridades competentes as providências necessárias, representando contra as recalcitrantes;

g) fiscalizar o cumprimento de suas decisões e exercer as demais atribuições que decorram da sua jurisdição;

XIV – decidir sobre questões administrativas envolvendo quaisquer faltas ao serviço cometidas pelos servidores;<sup>153</sup>

<sup>152</sup> Estava: "Juiz".

<sup>153</sup> Os incisos XIV, XV e XVI foram acrescidos em razão do acolhimento, pela Comissão, da emenda nº 242, do Juiz Paulo Augusto Câmara.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

XV – decidir sobre questões administrativas envolvendo diferenças remuneratórias de Juízes e servidores;

XVI – decidir sobre pedido de afastamento dos Juízes para participação em cursos, congressos ou seminários.

**TÍTULO II**

**DAS TURMAS .**

**Art. 62** – As Turmas, em número de 12 (doze), são formadas por 5 (cinco) Desembargadores e identificadas por numeração ordinal.

§ 1º – A Turma funciona com a presença de 3 (três) Desembargadores.

§ 2º – Durante o julgamento, se um Desembargador não puder judiciar por impedimento, suspeição ou ausência, será formado o quórum com o que lhe seguir<sup>154</sup> na ordem de votação.

**Art. 63** – As sessões ordinárias das Turmas, com acesso permitido ao público, terão lugar em dias úteis e início, preferencialmente, às 13h00, de acordo com as pautas previamente organizadas e publicadas no Diário Oficial, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

**Parágrafo único.** A Turma poderá, sempre que necessário, reunir-se, extraordinariamente, mediante convocação do respectivo Presidente, em dias e horários previamente estabelecidos com os demais Desembargadores<sup>155</sup>, caso em que a publicação da pauta no órgão oficial deverá ser feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

**Art. 64** – O julgamento nas Turmas será feito com o voto de 3 (três) Desembargadores. As decisões serão definidas por maioria simples de votos, colhidos pela ordem decrescente de antigüidade a partir do Relator.<sup>156</sup>

Parágrafo único. Todo julgamento será presidido pelo Presidente da Turma, mesmo quando não tenha de votar.

**Art. 65** – Compete às Turmas:

I – julgar:

- a) os Recursos Ordinários contra as sentenças proferidas pelas Varas do Trabalho;
- b) os Agravos de Petição contra as sentenças proferidas pelas Varas do Trabalho;
- c) os Agravos de Instrumento contra o indeferimento de recursos;

<sup>154</sup> Foi necessário reconstruir o período. O texto no projeto era: "*Durante o julgamento, se um Juiz não puder judiciar por impedimento, suspeição ou ausência, será formado o quórum com o Juiz seguinte na ordem de votação.*"

<sup>155</sup> Estava grafado: "*Juízes*".

<sup>156</sup> Estava no projeto: "*Juíz Relator*". A matéria tratada pelas emendas 47, 55, 184, 210 e 456 foi resolvida com alteração do art. 80, Parágrafo único, III, sob aprovação do Tribunal Pleno e prévia anuência de seus autores.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

- d) os Embargos de Declaração opostos aos seus acórdãos;
- e) as exceções de suspeição, de impedimento ou de incompetência;
- f) as habilitações nos processos pendentes de sua decisão;
- g) os agravos regimentais nos processos de sua competência;
- h) as medidas cautelares.

II – julgar, em instância única, a restauração de autos de processos de sua competência.<sup>157</sup>

**TÍTULO III**

**DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS .**

**Art. 66** – São 6 (seis) as Seções Especializadas do Tribunal, sendo 1 (uma) de dissídios coletivos (SDC) e 5 (cinco) de dissídios individuais (SDI) de<sup>158</sup> competência originária.

§ 1º – A Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC é também integrada pelo Presidente e pelo Vice-Presidente Judicial.<sup>159</sup>

§ 2º – Comparecendo à sessão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos o Presidente do Tribunal, a ele caberá a presidência.

§ 3º – O quórum de instalação da Seção Especializada em<sup>160</sup> Dissídios Coletivos – SDC<sup>161</sup> é de 6 (seis)<sup>162</sup> Desembargadores, decidindo-se por maioria simples. Não havendo titulares<sup>163</sup> para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Desembargadores de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do convocado.

§ 4º – Dez Desembargadores compõem cada uma das Seções Especializadas em Dissídios Individuais – SDI, sendo de 6 (seis) Desembargadores o quórum de instalação, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Desembargadores para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da

<sup>157</sup> Agrupei no inciso II o texto da alínea "a" que ficou orfã no texto.

<sup>158</sup> Corrigida a grafia da preposição "de", em conformidade com o acolhimento, pela Comissão, da emenda nº 222, da Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva. O texto anterior grafava: "da".

<sup>159</sup> Estava: "pelo Juiz Presidente e pelo Juiz Vice-Presidente Judicial".

<sup>160</sup> Corrigido aqui o erro de digitação. Estava omissa a palavra "Especializada". Estava a preposição "de".

<sup>161</sup> Uniformizada a grafia. Estava: SDC – Seção Especializada em Dissídios Coletivos. A abreviatura foi posposta.

<sup>162</sup> Acolhida, pela Comissão, a emenda nº 48, do Juiz Délvio Buffulin, que propõe a alteração do quórum de 7 (redação do projeto) para 6 (redação da emenda).

<sup>163</sup> Preferimos: "titulares" a "desembargadores titulares".



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

Seção, Desembargadores de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, e sob a certificação prevista no § 3º deste artigo.

**Art. 67** – As sessões ordinárias das Seções Especializadas, com acesso permitido ao público, terão lugar em dias úteis de acordo com as pautas previamente organizadas e publicadas no Diário Oficial, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

**Parágrafo único.** As Seções Especializadas poderão, sempre que necessário, reunir-se, extraordinariamente, mediante convocação do respectivo Presidente, em dias e horários previamente estabelecidos com os demais Desembargadores, caso em que a publicação da pauta no órgão oficial deverá ser feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

**Capítulo I**

**Da Seção de Dissídios Coletivos – SDC.**

**Art. 68** – Compete à Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC:

I – processar e julgar originariamente:

- a) os dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica;
- b) homologar os acordos celebrados nos dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica;
- c) as revisões de sentenças normativas;
- d) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;
- e) as ações rescisórias dos seus próprios acórdãos;
- f) os mandados de segurança contra atos judiciais da própria Seção ou de atos monocráticos dos Desembargadores da Seção;
- g) as ações anulatórias de Convenção ou de Acordo Coletivo;
- h) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- i) as suspeições e impedimentos argüidos contra seus Desembargadores, nos processos pendentes de sua decisão;
- j) os agravos regimentais e as medidas cautelares nos processos de sua competência;
- k) as exceções de incompetência que lhe forem opostas;
- l) os agravos contra decisões monocráticas dos Desembargadores da Seção;



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

- m) a restauração de autos de processos de<sup>164</sup> sua competência;
- n) os incidentes de falsidade nos processos de sua competência.

**Parágrafo único.** A Seção Especializada em Dissídios Coletivos poderá:

I <sup>165</sup>– requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos processos sob sua apreciação, representando contra as recalcitrantes;

II – determinar às Varas do Trabalho a realização de diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação;

III – declarar as nulidades decorrentes de atos praticados com infração de suas decisões;

IV – impor multa e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;

V – remeter às autoridades competentes cópia de documentos que revelem fato criminoso sujeito à ação pública incondicionada, ou fato de infração administrativa;

VI – fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

VII – exercer, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram da sua jurisdição.

## Capítulo II

### Das Seções Especializadas em Dissídios Individuais – SDI.

**Art. 69** – Compete às Seções Especializadas em Dissídios Individuais – SDI:

I – processar e julgar originariamente:

- a) as ações rescisórias das sentenças, dos acórdãos das Turmas e de seus próprios acórdãos;
- b) os mandados de segurança contra atos judiciais de seus Desembargadores ou de Juiz de primeiro grau ;
- c) o *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for Juiz de primeiro grau ;<sup>166</sup>
- d) os agravos contra decisões monocráticas dos Desembargadores da Seção;

<sup>164</sup> Correção da preposição. Estava grafado: "da".

<sup>165</sup> Correção do estilo. Por padrão, o estilo literário fixou o uso do hífen após o inciso. O uso do parêntesis ficou vinculado às alíneas.

<sup>166</sup> Nova redação por força do acolhimento, pela Comissão, da emenda nº 220, da Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva. O texto anterior grafava: "c) o *habeas corpus* contra ameaça ou ordem de prisão decretada por seus Desembargadores ou por Juiz de primeira instância;".



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

- e) a restauração de autos de processos de<sup>167</sup> sua competência;
  - f) os incidentes de falsidade nos processos de sua competência;
  - g) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
  - h) as habilitações incidentais nos processos de sua competência.
- II – processar e julgar em única instância:
- a) os conflitos de competência entre os Juizes de primeiro grau ;
  - b) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
  - c) as suspeições e impedimentos argüidos contra seus Desembargadores, nos processos pendentes de sua decisão;
  - d) as medidas cautelares nos processos de sua competência;
  - e) as exceções de incompetência que lhe forem opostas.<sup>168</sup>

**Parágrafo único.** As Seções Especializadas poderão:

- I – requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos processos sob sua apreciação, representando contra as recalcitrantes;
- II – determinar às Varas do Trabalho a realização de diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação;
- III – declarar as nulidades decorrentes de atos praticados com infração de suas decisões;
- IV – impor multa e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;
- V – remeter às autoridades competentes cópia de documentos que revelem fato criminoso sujeito à ação pública incondicionada, ou fato de infração administrativa;
- VI – fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;
- VII – exercer, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram da sua jurisdição.

## TÍTULO IV

### DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

<sup>167</sup> Correção da preposição. Estava grafado: "da" (*da sua competência*).

<sup>168</sup> A antiga disposição da letra "e" foi transferida para o art. 58, IV, em razão do acolhimento, pela Comissão, da emenda n° 72, proposta pela Juíza Jane Granzoto.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

**Art. 70** – Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas nas leis e neste Regimento:

I – superintender todo o serviço judiciário da 2ª Região da Justiça do Trabalho, dirigindo os trabalhos do Tribunal;

II – convocar as sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal Pleno e do Órgão Especial;

III – presidir:

a) as sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, proferir voto de desempate e proclamar as decisões;

b) a distribuição dos processos aos Desembargadores;

c) a Comissão de Concurso para Ingresso à Magistratura do Trabalho da 2ª Região;

IV – assinar:

a) as resoluções, os provimentos e os assentos regimentais aprovados na forma deste Regimento;

b) as folhas de pagamento dos Magistrados e servidores do Tribunal, determinando a emissão dos respectivos contracheques, a fim de que o pagamento seja efetuado até o dia vinte e cinco de cada mês;

V – expedir:

a) as ordens que não dependerem de acórdão ou não forem da competência privativa dos demais Desembargadores integrantes de cargos de direção, dos Presidentes de Turma, dos Presidentes de Seções Especializadas, ou dos Relatores;

b) os atos normativos da sua competência e fixar critérios em matéria de administração financeira, autorizar a realização de despesas, reformas, aquisições e seus pagamentos;

VI – dar posse:

a) aos Desembargadores;

b) aos Juízes de primeiro grau ;

c) ao Secretário Geral da Presidência;

d) ao Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial;

e) ao Diretor Geral da Secretaria Judiciária do Tribunal;



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

f) ao Diretor Geral da Administração;

g) aos integrantes do Gabinete da Presidência;

VII – organizar:

a) a escala de férias das autoridades judiciárias<sup>169</sup> e servidores da 2ª Região, antes do início do ano forense, observados o interesse público e a conveniência administrativa;<sup>170</sup>

b) as Secretarias e demais serviços auxiliares indispensáveis;<sup>171</sup>

c) a lista de antigüidade dos Magistrados da 2ª Região, que deverá ser mantida atualizada e divulgada no sítio do Tribunal;

VIII – impor:

a) penas disciplinares aos servidores das Secretarias do Tribunal e das Varas do Trabalho, quando sua aplicação exceder da competência dos respectivos superiores imediatos;

b) descontos nos vencimentos dos Magistrados e servidores da 2ª Região, não sem respeitar-se o devido processo legal;

IX – conceder:

a) licença aos servidores do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região e férias ao Secretário Geral da Presidência, ao Secretário do Tribunal Pleno, ao Diretor Geral da Administração e ao Diretor Geral da Secretaria Judiciária;

b) diárias e ajuda de custo, dentro dos critérios estabelecidos pelo Tribunal;

X – designar, dentre os integrantes dos Quadros da 2ª Região:

a) o Desembargador Auxiliar da Corregedoria;

b) os Juízes Diretores de Fóruns;

<sup>169</sup> Alteração conforme emenda nº 240, do Juiz Antônio José Teixeira de Carvalho, acolhida pelo Tribunal Pleno. O texto anterior era: "*a) a escala de férias dos Juízes e servidores da 2ª Região, antes do início do ano forense, observados o interesse público e a conveniência administrativa;*". Notar que o texto original sofreu também alteração, por conta da emenda nº 492.

<sup>170</sup> Nova redação dada em cumprimento à emenda nº 492, da Comissão de Regimento. Em razão de modificação da competência do Corregedor Regional, foi necessário redefinir a redação dessa alínea, para abranger a organização da escala de férias de todos os Magistrados e também de todos os servidores, e não somente os de primeiro grau.

<sup>171</sup> Nova redação em cumprimento à emenda nº 291, do Juiz Décio Sebastião Daidone, acolhida pelo Tribunal Pleno. O texto anterior era: "*b) as Secretarias e demais serviços auxiliares indispensáveis, ad referendum do Tribunal Pleno;*"



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

Regimento;

c) a convocação dos Juízes Substitutos do Tribunal, conforme estabelecido neste

d) o Secretário da Corregedoria indicado pelo Corregedor Regional;<sup>172</sup>

e) os Diretores de Secretaria indicados pelos Juízes Titulares de Vara;

f) os Diretores do Serviço de Distribuição de primeira instância indicados pelos Juízes Diretores do Fórum;

g) os Secretários de Turmas e das Seções Especializadas indicados pelos Presidentes<sup>173</sup> desses Órgãos;

h) os servidores indicados pelos Desembargadores que integrarão os respectivos Gabinetes;

i) o ordenador de despesas;

j) os servidores que deverão compor as comissões de licitação;

k) a movimentação dos Juízes Substitutos e Juízes Auxiliares nas Varas do Trabalho da 2ª Região;

l) a acumulação, temporária, de titularidade de Vara do Trabalho a um dos Juízes Titulares da comarca, sempre que se verificar a falta ou o impedimento de Juízes Substitutos;

XI – delegar:

a) competência ao Diretor Geral para a prática de atos administrativos;

b) competência para assinatura de cheques emitidos pelo Tribunal;

c) competência ao Corregedor Regional para organizar a movimentação dos Juízes substitutos de primeiro grau;

d) competência ao Corregedor Regional para organizar a escala de férias dos Juízes de primeiro grau.

XII – representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais Desembargadores;<sup>174</sup>

<sup>172</sup> Estava no projeto: "Juiz Corregedor Regional". Pareceu-nos de melhor ritmo a construção "Corregedor Regional", em vez de "Desembargador Corregedor Regional". Em todas as demais passagens onde constava a mesma construção, a substituição foi feita como aqui apontado. O mesmo se procedeu quanto aos demais cargos de direção.

<sup>173</sup> Evitada a construção: "Desembargadores Presidentes desses Órgãos".

<sup>174</sup> Estava no projeto: "Juizes do Tribunal".



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

XIII – velar pelo bom funcionamento do Tribunal, procurando resguardar e defender a soberania das suas decisões, a sua autonomia e independência institucionais, a perfeita exaço das autoridades judiciárias de primeiro e de segundo grau<sup>175</sup> no cumprimento de seus deveres, determinando as providências administrativas ou normativas que entender convenientes;

XIV – fazer cumprir as decisões do Tribunal Superior do Trabalho e as do próprio Tribunal, nos processos e na esfera de sua competência;

XV – manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem, sem prejuízo das providências penais cabíveis;

XVI – apresentar ao Tribunal o expediente relativo à prestação de contas para ciência, até a primeira sessão administrativa de fevereiro de cada ano, e o relatório geral dos trabalhos realizados no exercício anterior, até a última sessão de março, cuja cópia será enviada ao Tribunal Superior do Trabalho;

XVII – corresponder-se, em nome do Tribunal, com qualquer autoridade;

XVIII – prover os cargos do Quadro de Pessoal;

XIX – requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que houver perturbação da ordem;

XX – fixar, alterar ou variar a lotação de servidores nos diversos órgãos, administrativos ou jurisdicionais da 2ª Região, exceto aqueles diretamente subordinados aos Desembargadores;

XXI – autorizar e aprovar as concorrências, pregões<sup>176</sup>, tomadas de preço, registro de preços e convites;

XXII – resolver as dúvidas sobre a competência, sem prejuízo da deliberação definitiva do órgão competente no julgamento da causa ou de conflito porventura suscitado;

XXIII – despachar os recursos interpostos das decisões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, das Turmas ou Seções Especializadas, bem como os agravos de instrumento contra o indeferimento de recursos;

XXIV – homologar as remoções e permutas entre Desembargadores, na forma regimental;

XXV – despachar as petições administrativas no prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período por motivo justificado;

XXVI – franquear aos Desembargadores o imediato acesso a qualquer informação administrativa ou judiciária, inclusive quanto aos documentos internos que lhes digam respeito;

<sup>175</sup> Estava grafado: "*primeira e de segunda instâncias*". Emenda corretiva do Juiz Eduardo de Azevedo Silva.

<sup>176</sup> Flexionado para o plural. Estava: "pregão", enquanto os demais substantivos da frase estão no plural.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

XXVII – cumprir e fazer cumprir este Regimento.

**Parágrafo único.** Os atos que o Presidente do Tribunal praticar *ad referendum* do Tribunal Pleno perdem a eficácia se não forem referendados dentro de 30 (trinta) dias, não gerando nenhum efeito, ficando vedada a sua renovação.

**TÍTULO V**

**DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO.**

**Art. 71** – Compete ao Vice-Presidente Administrativo:

I – substituir o Presidente do Tribunal;

II – ser Relator, com direito a voto:

a) nos processos de matéria administrativa, inclusive os de competência originária do Órgão Especial ou do Pleno, salvo o disposto no art. 41, § 3º;<sup>177</sup>

b) nos agravos regimentais interpostos contra seus despachos;

c) nos recursos contra decisões em matéria administrativa de<sup>178</sup> competência do Presidente do Tribunal;

III – exercer outras atribuições administrativas que, de comum acordo com a Presidência do Tribunal, lhe sejam delegadas.

**TÍTULO VI**

**DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE JUDICIAL.**

**Art. 72** – Compete ao Vice-Presidente Judicial:

I – participar das sessões de julgamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC, presidindo-a na ausência do Presidente do Tribunal e na de seu Presidente;<sup>179</sup>

II – convocar e presidir as audiências de conciliação e de instrução de dissídios coletivos;

III – auxiliar o Presidente do Tribunal nos despachos em geral;

<sup>177</sup> Corrigida a remissão. Estava: "§ 5º".

<sup>178</sup> Correção da preposição. Estava escrito: "da" (*da competência*).

<sup>179</sup> O texto do projeto foi acrescido do seguinte complemento: "(...) *presidindo-a na ausência do Presidente do Tribunal e na de seu Presidente*". Feito em cumprimento à emenda nº 57, da Juíza Cátia Lungov, acolhida pelo Tribunal Pleno. A presente alteração obrigou acertamento ao texto do art. 34, incisos II e III, e renumeração do inciso IV, também daquele art. 34.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

IV – despachar as petições, nos casos de urgência, nas Seções Especializadas ou nas Turmas, desde que a ausência do Relator<sup>180</sup> esteja certificada nos autos por tempo que lhe impeça de despachar antes de serem evitados os prejuízos pela demora;

V – exercer outras atribuições que, de comum acordo com a Presidência do Tribunal, lhe sejam delegadas.

**TÍTULO VII**

**DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR REGIONAL.**

**Art. 73** – Compete ao Corregedor Regional:

I – exercer a correição nas Varas do Trabalho e em todas as unidades de serviço de primeiro grau, obrigatoriamente, uma vez por ano;<sup>181</sup>

II – realizar, de ofício, a requerimento ou por determinação do Tribunal Pleno, correições extraordinárias ou inspeções nas Varas do Trabalho e nas demais unidades de serviço de primeiro grau;<sup>182</sup>

III – conhecer das representações e das reclamações relativas aos serviços judiciários de primeiro grau, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias;

IV – processar, instruir e julgar as reclamações correcionais e os pedidos de providências, proferindo a decisão dentro de 10 (dez) dias contados da conclusão;<sup>183</sup>

V – exercer permanente vigilância sobre o serviço judiciário de primeiro grau<sup>184</sup>, seja quanto à omissão dos deveres ou quanto ao cometimento de abusos, especialmente sobre o descumprimento dos prazos de decisão pelos Juízes;

VI – providenciar sindicâncias e proposição de processos administrativos nas matérias de sua competência;

<sup>180</sup> Estava: "*Juiz Relator*". Em todas as demais passagens fizemos a substituição para a forma aqui apontada.

<sup>181</sup> Nova redação instituída pela emenda nº 293, do Juiz Décio Daidone, acolhida pelo Tribunal Pleno. Acolhimento coerente com o que se decidiu na emenda nº 294, também do Juiz Décio Sebastião Daidone, com alteração do art. 74, inciso II (numeração original do projeto). A redação do projeto era: "*I - exercer a correição nas Varas do Trabalho, nos serviços de Distribuição de primeira instância e nas centrais de mandados e de cumprimento das cartas precatórias, obrigatoriamente, uma vez por ano;*".

<sup>182</sup> O texto original ficou acrescido do complemento: "*e nas demais unidades de serviço de primeiro grau*", em decorrência da emenda nº 294, do Juiz Décio Daidone, acolhida pelo Tribunal Pleno. Também houve inclusão da possibilidade de determinação pelo Tribunal Pleno, por conta da mesma emenda nº 294. A redação original era: "*II – realizar, de ofício ou a requerimento, correições extraordinárias ou inspeções nas Varas do Trabalho;*"

<sup>183</sup> Nova redação promovida em razão do acolhimento parcial, pela Comissão, da emenda nº 295, do Juiz Décio Sebastião Daidone. O texto anterior era: "*IV – processar, instruir e julgar os pedidos de correições parciais e os pedidos de providências, proferindo a decisão dentro de 10 (dez) dias contados da conclusão;*"

<sup>184</sup> Estava grafado: "*primeira instância*".



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

VII – fiscalizar a assiduidade e diligência dos Juízes<sup>185</sup> de primeiro grau;

VIII – baixar provimentos, recomendações, ordens de serviço e portarias de observação obrigatória pelos Juízes de primeiro grau, pelas Secretarias de Varas e pelas unidades de serviço de primeiro grau<sup>186, 187</sup>;

IX – propor ao Órgão Especial a alteração e a fixação da jurisdição das Varas do Trabalho, assim como a transferência da sede de um Município para outro, conforme a necessidade de agilização da prestação jurisdicional;

X – instituir o regime de recuperação correcional em Vara do Trabalho, regulando sua duração e funcionamento;

XI – propor a instauração de procedimento disciplinar contra Juiz de primeiro grau e servidores;

XII – referir ao Tribunal Pleno o que consta no prontuário dos Juízes em processos de vitaliciamento, promoção, remoção, permuta, licença ou disciplinar, bem como, sempre que solicitado,<sup>188</sup>

XIII – apresentar ao Tribunal Pleno, anualmente, para ciência, relatório das correições ordinárias realizadas e atividades da Corregedoria Regional, até a última sessão de fevereiro do ano subsequente;

XIV – realizar, no âmbito de sua competência, sindicâncias e medidas indispensáveis ao bom funcionamento da Corregedoria Regional e da respectiva Secretaria.

XV – apresentar ao Tribunal Pleno, para ciência e deliberação, relatório da produtividade individual dos Juízes de primeiro grau, destacando: data, lotação, sentenças proferidas e decisões em atraso;

XVI – exercer outras atribuições administrativas que, de comum acordo com a Presidência do Tribunal, lhe sejam delegadas;

<sup>185</sup> Texto alterado pela emenda nº 241, do Juiz Antônio José Teixeira de Carvalho, acolhida pelo Pleno. O texto anterior era: "*VII – fiscalizar a assiduidade e diligência dos Juízes e servidores de primeiro grau;*". A emenda foi acolhida em parte, já que sua intenção original era a supressão integral do inciso VII. Idem, sob acolhimento da emenda nº 88, do Juiz Délvio Buffulin.

<sup>186</sup> Redação alterada de acordo com a emenda nº 296, do Juiz Décio Daidone, acolhida pelo Tribunal Pleno. O texto anterior estava: "*VIII – baixar provimentos, recomendações, ordens de serviço e portarias de observação obrigatória pelos Juízes de primeiro grau e Secretarias de Varas;*". Vide, também, emenda nº 39, da Juíza Laura Rossi (nota seguinte).

<sup>187</sup> Texto alterado. A Comissão acolheu, em parte, a emenda nº 39, da Juíza Laura Rossi. O inciso IX, deste artigo, foi transferido para o art. 71, VII, "*a*" (competência do Presidente do Tribunal para o plano de férias). A disposição do inciso X (também suprimido) permaneceu no art. 71, X, "*e*" (movimentação dos Juízes pela Presidência do Tribunal). A disposição do inciso XI (também suprimido) permaneceu no art. 71, IX, "*b*" (pagamento de diárias e ajuda de custo pela Presidência). Os demais incisos foram reenumerados.

<sup>188</sup> A locução adverbial: "*bem como, sempre que solicitado*" foi acrescida em atendimento à emenda nº 298, do Juiz Décio Daidone, acolhida pela Comissão em sessão do Tribunal Pleno.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**  
*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

XVII – indicar ao Presidente do Tribunal o nome do Desembargador Auxiliar da Corregedoria Regional dentre os Desembargadores;

XVIII – ser Relator, com direito a voto, nos agravos regimentais contra suas decisões.<sup>189</sup>

**Parágrafo único.** O relatório de que trata o inciso XV<sup>190</sup>, deste artigo, será semestral, e apresentado ao Tribunal Pleno na primeira sessão administrativa dos meses de fevereiro e agosto, acompanhado de proposição de eventuais providências saneadoras.

### TÍTULO VIII

#### DA COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR AUXILIAR DA CORREGEDORIA.

**Art. 74** – O Desembargador Auxiliar da Corregedoria trabalhará em regime de cooperação com o Corregedor Regional em todas as tarefas inerentes à função correccional, assumindo as atribuições que, de comum acordo, lhe forem delegadas.

§ 1º – O Auxiliar da Corregedoria será nomeado pelo prazo de 6 (seis) meses, que poderá ser prorrogado dentro do período de mandato do Corregedor que o indicou.<sup>191</sup>

§ 2º – Não poderá ser nomeado Auxiliar da Corregedoria:

I – o Desembargador que tenha exercido o cargo de Corregedor;

II – o Desembargador que tenha exercido a função de Auxiliar da Corregedoria.

§ 3º – Os impedimentos fixados no § 2º deste artigo permanecerão até que os demais Desembargadores possam exercer a função ou tenham a ela renunciado.

### TÍTULO IX

#### DO PRESIDENTE DE TURMA.

**Art. 75** – Os Desembargadores da Turma elegerão o seu Presidente no primeiro dia útil seguinte à eleição para os cargos de direção do Tribunal, respeitando-se, no que couberem, as disposições do art. 4º, e seus parágrafos.

**Parágrafo único.** O Desembargador que exerceu a Presidência da Turma ficará inelegível até que os demais membros tenham ocupado a Presidência ou renunciado à eleição.

<sup>189</sup> Acréscimo resultante do acolhimento, pela Comissão, da emenda nº 72, da Juíza Jane Granzoto.

<sup>190</sup> Numeração alterada, de ofício, pela Comissão de Regimento, justificada quando da apreciação da emenda nº 299, do Juiz Décio Sebastião Daidone. A redação original grafava o número "XI", por evidente engano de digitação.

<sup>191</sup> Foi transformado o parágrafo único deste artigo em § 1º, com alteração da redação, bem como foram acrescidos os parágrafos 2º e 3º, tudo em decorrência da emenda nº 122, do Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira, acolhida pela Comissão de Regimento. O texto anterior era: "*Parágrafo único. O Juiz Auxiliar da Corregedoria será nomeado pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado.*"



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

**Capítulo I**

**Da Competência do Presidente de Turma.**

**Art. 76** – Compete ao Presidente de Turma, além das atribuições próprias como membro do Colegiado:

I – exercer a Presidência, mantendo entendimento e obtendo a participação cooperativa dos demais Desembargadores do órgão;

II – presidir as sessões, dirigir os trabalhos, votar com os demais Desembargadores e proclamar os resultados;

III – solucionar dúvidas sobre a quem caberá a redação de acórdãos;

IV – convocar sessões extraordinárias;

V – manter a ordem nas sessões, exercer o poder de polícia, bem como requisitar, inclusive preventivamente, a segurança interna e o auxílio de outras autoridades;

VI – assinar as atas das sessões que presidir;

VII – indicar para nomeação o Secretário da Turma e seu Substituto, dentre servidores do Quadro;

VIII – atestar a frequência do Secretário da Turma;

IX – cumprir e fazer cumprir este Regimento;

X – exercer as demais atribuições previstas na lei.

**TÍTULO X**

**DO PRESIDENTE DE SEÇÕES ESPECIALIZADAS.**

**Art. 77** – Os Desembargadores das Seções Especializadas elegerão o seu Presidente no segundo dia útil seguinte à eleição para os cargos de direção do Tribunal, respeitando-se, no que couberem, as disposições do art. 4º, e seus parágrafos.

**Parágrafo único.** O Desembargador que exerceu a Presidência da Seção<sup>192</sup> ficará inelegível até que os demais membros tenham ocupado a Presidência ou renunciado à eleição.

**Capítulo I**

**Da Competência do Presidente de Seção Especializada.**

<sup>192</sup> Correção de erro material. O capítulo aqui é da Seção Especializada, não da Turma, onde já há disposição semelhante. Acolhida a emenda nº 40, da Juíza Laura Rossi.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**  
*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

**Art. 78** – Compete ao Presidente das Seções Especializadas, além das atribuições próprias como membro do Colegiado:

I – exercer a Presidência mantendo entendimento e obtendo a participação cooperativa dos demais Desembargadores do órgão;

II – presidir as sessões, dirigir os trabalhos, votar com os demais Desembargadores e proclamar os resultados;

III – convocar sessões extraordinárias;

IV – manter a ordem nas sessões, exercer o poder de polícia, fazer que se retirem os que as perturbarem, bem como requisitar, inclusive preventivamente, a segurança interna e o auxílio de outras autoridades;

V – assinar as atas das sessões que presidir;

VI – indicar para nomeação o Secretário da Seção dentre servidores do Quadro;

VII – atestar a frequência do Secretário da Seção;

VIII – cumprir e fazer cumprir este Regimento;

IX – exercer as demais atribuições previstas em lei.

**TÍTULO XI**

**DA COMPETÊNCIA DO RELATOR.**

**Art. 79** – Compete ao Relator:

I – presidir o andamento do processo no Tribunal;

II – determinar às autoridades judiciárias ou administrativas sujeitas à sua jurisdição providências ou diligências úteis à instrução do processo, inclusive fixando prazo para o seu cumprimento;

III – deferir a extração de carta de sentença;

IV – solicitar manifestação do Ministério Público do Trabalho, quando entender necessária;<sup>193</sup>

<sup>193</sup> Supressão dos incisos IV e V, por acolhimento, pelo Tribunal Pleno, da emenda nº 73, da Juíza Jane Granzoto. O texto do projeto era: "IV - negar seguimento a recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, contrário à Súmula de Tribunal Superior ou em confronto com a jurisprudência dominante do próprio Tribunal; V - dar provimento a recursos, quando a decisão recorrida estiver contrária à Súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;". Os demais incisos foram reenumerados.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**  
*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

V – processar os incidentes de falsidade, de impedimento, de suspeição, de atentado, de habilitação e de restauração de autos;

VI – homologar os acordos e desistências, ainda que o processo se encontre em Mesa para julgamento ou com execução provisória na Vara;

VII – deferir ou indeferir liminares em pedidos de tutela de urgência;

VIII – assinar a passagem dos autos ao Revisor, com o relatório, dentro de 30 (trinta) dias da data do envio dos autos ao Gabinete, se processo de rito ordinário, ou em 10 (dez) dias, se processo de rito sumaríssimo;

IX – assinar os acórdãos de julgamentos prevalecentes com o seu voto;

X – submeter ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial, às Seções Especializadas ou à Turma, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos serviços;

XI – determinar a emenda ou o indeferimento da petição inicial em processo de competência originária;

XII – praticar os demais atos que sejam de sua competência em decorrência de lei ou deste Regimento.

§ 1º – O Relator, assim como os órgãos fracionários, poderão:

I – fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;<sup>194</sup>

II – determinar aos Juízes de primeiro grau a realização de atos processuais que reputar necessários ao julgamento dos processos submetidos à sua apreciação;

III – requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao julgamento dos processos submetidos à sua apreciação, representando contra as recalcitrantes;

IV – remeter às autoridades competentes cópia de documentos que revelem fato criminoso sujeito à ação pública incondicionada, ou fato de infração administrativa;<sup>195</sup>

V – comunicar à Corregedoria Regional fatos processuais, verificados em processos de sua competência, considerados atentatórios à boa ordem processual ou violadores do dever funcional;<sup>196</sup>

<sup>194</sup> Texto alterado pela emenda nº 11, do Juiz Sérgio Junqueira, acolhida pelo Tribunal Pleno. O texto do projeto era: "I - impor multas relativas aos atos de sua competência;". Os demais incisos foram reenumerados.

<sup>195</sup> Supressão do inciso IV determinada pela emenda nº 64, da Juíza Cátia Lungov, acolhida pelo Tribunal Pleno. O texto do projeto era: "IV – anular os atos praticados em desacordo com as suas decisões, determinando o seu refazimento;". Os demais incisos foram reenumerados.

<sup>196</sup> Texto alterado pela Comissão, que acolheu, em sessão do Pleno, a emenda nº 300, do Juiz Décio Daidone, para acrescentar ao final do período o segmento: "ou violadores do dever funcional".



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

VI – praticar, em geral, providências úteis aos atos de sua jurisdição ou do interesse no aprimoramento do Poder Judiciário.

§ 2º – O Relator removido entre Turmas ou Seções Especializadas conservará a sua competência em todos os processos que já lhe tenham sido distribuídos, devendo observar-se o seguinte:

I – os feitos com "*visto*" exarado até a data da remoção<sup>197</sup> serão julgados no mesmo órgão fracionário definido pela data da passagem ao Revisor;

II – os feitos sem "*visto*" exarado acompanharão o Desembargador removido para o novo órgão fracionário, onde serão julgados;

III – o Desembargador removido retornará ao órgão fracionário para julgar os embargos de declaração opostos aos acórdãos de que tenha sido Relator.

**TÍTULO XII**

**DA COMPETÊNCIA DO REVISOR.**

**Art. 80** – A competência do Revisor é definida pela ordem decrescente de antiguidade, a partir do Relator, dentre os Magistrados<sup>198</sup> em exercício no órgão na data da passagem.

**Parágrafo único**<sup>199</sup> – Compete ao Revisor:

I – propor ao Relator providências processuais úteis ao julgamento;<sup>200</sup>

II – pedir dia para julgamento, exarando "*visto*" dentro de 15 (quinze) dias;

III – proferir voto imediatamente após haver votado o Relator;<sup>201</sup>

IV – praticar os demais atos que sejam da sua competência em decorrência de lei ou deste Regimento.

**LIVRO III**

**DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL.**

<sup>197</sup> Estava: "*remoção do Juiz*".

<sup>198</sup> Aqui grafamos "*Magistrados*", porque pode ocorrer a presença do Juiz Convocado.

<sup>199</sup> Houve supressão do § 2º, deste artigo, determinada pelo Tribunal Pleno ao acolher a emenda nº 74, da Juíza Jane Granzoto. O texto do projeto era: "*§ 2º – Não haverá Revisor nos processos de rito sumaríssimo.*"

<sup>200</sup> A emenda nº 65, da Juíza Cátia Lungov, foi acolhida pelo Tribunal Pleno, para suprimir o inciso I do projeto, que previa: "*I - aditar o relatório apresentado pelo Relator*";. Os incisos foram reenumerados.

<sup>201</sup> O inciso IV original do projeto passou a ser o inciso V, dando lugar ao novo texto criado ao ensejo das emendas 47, 55, 184, 456 e 210, respectivamente dos Juizes: Délvio Buffulin, Cátia Lungov, Marcelo Freire, Vânia Paranhos e Sônia Franzini. A Comissão propôs em sessão esta solução alternativa para as referidas emendas, tendo sido aprovada pelos autores das emendas e pelo Tribunal Pleno.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**  
*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

**TÍTULO I**

**DA DISTRIBUIÇÃO E DO PROCESSAMENTO.**

**Art. 81** – Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, especialmente como:

- I – ação anulatória;
- II – ação cautelar;
- III – ação declaratória;
- IV – ação rescisória;
- V – agravo de instrumento;
- VI – agravo de petição;
- VII – agravo regimental;
- VIII – conflito de atribuições;
- IX – conflito de competência;
- X – reclamação correcional;
- XI – declaração de inconstitucionalidade;
- XII – dissídio coletivo de natureza econômica;
- XIII – dissídio coletivo de natureza jurídica;
- XIV – dissídio coletivo decorrente de greve;
- XV – extensão de decisão proferida em dissídio coletivo;
- XVI – *habeas corpus*;
- XVII – incidente de uniformização da jurisprudência;<sup>202</sup>
- XVIII – inquérito;
- XIX – mandado de segurança;

<sup>202</sup> Alteração por supressão do inciso XVII do projeto original. A Comissão acolheu a emenda nº 75, da Juíza Jane Granzoto. O texto original era: "XVII – homologação de acordos em dissídio coletivo;" . Os incisos subsequentes foram reordenados em sua numeração.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**  
*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

XX – pedido de providências;

XXI – precatório;

XXII – processo administrativo;

XXIII – recurso ordinário;

XXIV – remessa obrigatória;

XXV – representação (processo disciplinar);

XXVI – restauração de autos;

XXVII – revisão de sentenças normativas;

XXVIII – sindicância;

XXIX – exceção de suspeição ou de impedimento.<sup>203</sup>

§ 1º – Terão preferência de processamento:

I – os processos cujo litigante contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade;

II – os processos cujo litigante estiver com doença grave incurável;

III – os processos contra a Massa Falida;

IV – os processos que versem sobre mora salarial;

V – os recursos na fase de execução;

VI – os mandados de segurança;<sup>204</sup>

VII – os *habeas corpus*;

VIII – os dissídios coletivos decorrentes de greve;

IX – outros processos que, a critério do Relator, reclamem solução adiantada.

§ 2º – A distribuição respeitará o seguinte:

I – a prevenção, mediante compensação;<sup>205</sup>

<sup>203</sup> Nova redação, em cumprimento à emenda n° 435, do Juiz Eduardo de Azevedo Silva, acolhida pela Comissão. O texto anterior era: "XXX – *suspeição ou impedimento*."

<sup>204</sup> Nova redação conforme a emenda n° 493, da Comissão de Regimento, aprovada pelo Tribunal Pleno. Exclusão do complemento: "*com pedido de liminar*".



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

II – será feita imediatamente, por classes, mediante sorteio eletrônico, em igualdade para todos os Desembargadores, podendo ser assistida pela parte ou Advogado que requerer com a necessária antecedência;

III – a distribuição é feita ao Relator e, salvo se ocorrer prevenção, independentemente do órgão fracionário de sua lotação;<sup>206</sup>

IV – concorrerão à distribuição todos os Desembargadores, exceto:<sup>207</sup>

- a) os que se encontrem em cargo de direção;
- b) o Desembargador Auxiliar da Corregedoria Regional;
- c)<sup>208</sup> nas hipóteses do artigo 83;<sup>209</sup>
- d)<sup>210</sup> o Desembargador convocado pelo<sup>211</sup> Tribunal Superior do Trabalho.<sup>212</sup>

<sup>205</sup> A adverbial condicional ("*mediante compensação*") foi incluída em atendimento à emenda nº 304, do Juiz Décio Daidone, acolhida pela Comissão em sessão do Tribunal Pleno.

<sup>206</sup> O inciso III, do § 2º, do art. 82, original do projeto, tinha a seguinte redação: "*III – os Juízes convocados receberão o mesmo número de processos enviados aos Desembargadores.*". Esse texto foi suprimido em razão da emenda nº 377, das senhoras Juízas Beatriz de Lima Pereira e Lizete Rocha, acolhida pelo Tribunal Pleno. A inserção desta emenda decorre do acolhimento da emenda nº 36, da Juíza Laura Rossi. Promoveu-se a renumeração dos incisos. O que era, no projeto original, o inciso IV, passou a ser o III, com a seguinte redação: "*III – em nenhuma hipótese, salvo por vacância, haverá simples transferência (vide emenda nº 154, da Juíza Sônia Gindro) de processos a Juiz convocado.*". No entanto, também essa nova redação do inciso III tornou-se prejudicada, tendo em vista o acolhimento da emenda nº 178, da Juíza Tânia Morais, que determina a eliminação de sorteio de processos ao Juiz convocado (alteração do art. 86 e seus parágrafos, do projeto).

<sup>207</sup> Incisos renumerados, em razão das alterações introduzidas nos anteriores (vide notas explicativas antecedentes).

<sup>208</sup> A alínea "c" tinha a seguinte redação: "*c) o Desembargador afastado por mais de 30 (trinta) dias, por qualquer motivo, inclusive férias, salvo para a compensação determinada no art. 86.*". Essa redação já incorporava a alteração determinada pela emenda nº 154, da Juíza Sônia Gindro, porque no texto original a redação estava sem o complemento: "*salvo para a compensação determinada no art. 86.*". No entanto, toda a alínea "c" tornou-se prejudicada, tendo em vista o acolhimento da emenda nº 178, da Juíza Tânia Morais, bem como a adequação necessária com a emenda nº 238, da Juíza Laura Rossi, que consagraram duas novas regras: a) não haverá sorteio de processos ao Juiz convocado; b) o Juiz convocado recebe processos do monte já distribuído ao Desembargador substituído. Consequentemente, as novas distribuições não são feitas ao convocado e, por isso, o Desembargador substituído deve ser incluído na distribuição.

<sup>209</sup> Corrigida a remissão. Estava no original: "*c) nas hipóteses dos artigos 84 e 85 deste Regimento.*". Também não é preciso dizer "*deste Regimento*".

<sup>210</sup> Alínea reordenada (era letra "d"), em razão da supressão da alínea "c".

<sup>211</sup> Retirado daqui o pronome: "*Egrégio*". Não é usual o pronome de tratamento nos textos normativos.

<sup>212</sup> A alínea "e" foi acrescida sob demanda da emenda nº 212, da Juíza Sônia Franzini, acolhida parcialmente pela Comissão. Corrigida a pontuação da alínea "d", para ponto-e-vírgula.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

§ 3º – Será convocado Juiz Titular de Vara nas hipóteses das alíneas "a"<sup>213</sup>, "b", "c", e "d"<sup>214</sup>, do inciso IV<sup>215</sup>, do parágrafo 2º, deste artigo.<sup>216</sup>

§ 4º – os processos já distribuídos aos Desembargadores que venham a ocupar cargo de direção terão o seguinte tratamento:

I – se já exarado o "visto", como Relator ou Revisor, o Desembargador continuará vinculado, devendo comparecer ao órgão fracionário para julgamento;

II – se ainda não exarado o "visto", os processos serão redistribuídos ao que lhe suceder na lotação;<sup>217</sup>

§ 5º – Aplica-se<sup>218</sup> ao Desembargador Auxiliar da Corregedoria Regional e ao convocado pelo Tribunal Superior do Trabalho o disposto no parágrafo 4º<sup>219</sup> deste artigo.<sup>220</sup>

§ 6º<sup>221</sup> – Efetuada a distribuição, a Secretaria Judiciária providenciará a publicação do extrato no Diário Oficial.<sup>222</sup>

<sup>213</sup> Inclusão da alínea "a" determinada pelo acolhimento, pelo Tribunal Pleno, da emenda nº 379, das Juízas Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido Rocha.

<sup>214</sup> O acréscimo da alínea "d" decorre do acolhimento, pela Comissão, da emenda nº 212, da Juíza Sônia Franzini. O texto fazia remissão a 5 alíneas. A alínea "c", do inciso IV, do § 2º, do art. 81, foi suprimida.

<sup>215</sup> Corrigido erro de digitação. Não existe o inciso VI, no § 2º. O certo é inciso IV.

<sup>216</sup> A remissão ao "parágrafo 2º" foi promovida quando do acolhimento, pela Comissão, da emenda nº 212, da Juíza Sônia Franzini. A redação original do projeto fazia remissão a "deste artigo", por evidente equívoco.

<sup>217</sup> O inciso II, do § 4º, do art. 82, tinha a seguinte redação: "II – se ainda não exarado o "visto", os processos serão redistribuídos aos demais Desembargadores, mediante compensação.". Esse inciso foi suprimido pelo acolhimento da emenda nº 379, das Juízas Beatriz Pereira e Lizete Rocha. Uma nova redação ao inciso II foi idealizada, para que o § 4º não permanecesse com um único inciso. A nova redação guarda coerência com os outros aspectos da mesma emenda 379 (que manda incluir a alínea "a" no § 3º, deste artigo). Notar que quem "lhe suceder na vaga" tanto poderá ser um Juiz convocado (conforme determina a dita emenda, com a inclusão da alínea "a", no § 3º), quanto poderá ser um dos Desembargadores que se retiram do cargo de direção (encerramento de mandato), ou ainda qualquer outro Desembargador do Tribunal, respeitada a antiguidade.

<sup>218</sup> Corrigida a flexão numeral do verbo "aplicar".

<sup>219</sup> Corrigido aqui engano de digitação. Estava no texto: "4º e 5º", enquanto que o correto é: "4º".

<sup>220</sup> O § 5º, no projeto, tinha a seguinte redação: "§ 5º – Após o término do mandato para cargo de direção, o Desembargador receberá igual quantitativo e natureza de processos que deixou para redistribuição antes da posse." Esse texto foi suprimido pela emenda nº 379, das Juízas Beatriz Pereira e Lizete Rocha.

<sup>221</sup> Renumeração dos parágrafos, em razão da supressão do § 5º.

<sup>222</sup> No projeto era o § 7º, que se tornou § 6º, em razão de emenda nº 379, das Juízas Beatriz Pereira e Lizete Rocha. O inciso II, do então § 7º, foi suprimido, por força da emenda nº 36, da Juíza Laura Rossi. Como o § 7º (agora § 6º) ficou com um único inciso, providenciamos nova redação, incorporando o único inciso ao texto do § 6º. O texto do inciso II suprimido era: "II – o encaminhamento dos autos aos Gabinetes dos Desembargadores, em lotes semanais definidos pelo Tribunal Pleno;". A supressão atingiu, reflexamente, o inciso III, que tinha a seguinte redação: "III – a guarda dos autos remanescentes aos lotes semanais, à disposição do Relator para requisição a qualquer tempo e em qualquer quantidade."



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

**Art. 82** – O órgão fracionário que tenha conhecido de um recurso ficará prevento para os recursos subseqüentes, independentemente da fase do processo.<sup>223</sup>

§ 1º – Na Turma fica prevento quem tenha sido o Relator do acórdão, se ainda dela fizer parte.

§ 2º – Nos casos de impedimento do Relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição dentre os Desembargadores do mesmo órgão fracionário, mediante compensação; se o impedimento for do Revisor, o processo será encaminhado ao que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade.

§ 3º – No caso de vacância do cargo, observar-se-á:

I – se a vaga for do Relator:

a) não havendo "visto" nos autos, o processo será redistribuído ao designado para ocupar-lhe a vaga;<sup>224</sup>

b) se houver "visto" nos autos, o Revisor passará a ser o Relator, mediante compensação;

II – se a vaga for do Revisor, o processo passará ao Desembargador que lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade.

§ 4º – A distribuição de ação cautelar antes da distribuição do recurso fixará a prevenção do órgão fracionário.<sup>225</sup>

**Art. 83**<sup>226</sup> – O Desembargador terá suspensa a distribuição de processos nos 60 (sessenta) dias que antecederem a sua aposentadoria compulsória, bem assim a partir da data da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária ao Tribunal Pleno.

**Parágrafo único.** Em caso de desistência do pedido antes da homologação, o Desembargador receberá a mesma quantidade de processos que deixou de receber no respectivo período.

<sup>223</sup> Texto alterado. A Comissão acolheu a emenda n° 66, da Juíza Cátia Lungov. O texto do projeto original era: "**Art. 83.** Há prevenção dos órgãos fracionários para os recursos conhecidos dentro da mesma fase processual, de conhecimento ou de execução."

<sup>224</sup> O texto era: "não havendo "visto" nos autos, o processo será redistribuído ao Juiz designado para ocupar a vaga;"

<sup>225</sup> O § 4º foi incluído em razão do acolhimento, pela Comissão, da emenda n° 331, da Juíza Ivani Contini Bramante. No entanto, a Comissão propõe a retificação da parte final, para constar a prevenção do Juiz Relator (e não do "órgão fracionário"), coerentemente com a possibilidade de o Juiz requerer remoção para outro órgão fracionário, para onde seguirá com os processos que ainda não tenham sido passados à revisão.

<sup>226</sup> O art. 84 do projeto tinha a seguinte redação: "**Art. 84** – Os Desembargadores integrantes de comissões com agravamento de encargo e o Desembargador que receber incumbência de natureza relevante, poderão ficar liberados da distribuição pelo prazo fixado pelo Presidente do Tribunal." Esse artigo foi suprimido pela emenda n° 67, da Juíza Cátia Lungov. Todos os demais artigos foram reenumerados.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

**Art. 84** – Em caso de afastamento do Relator por prazo superior a 30 (trinta) dias, a qualquer título, os processos que lhe seriam enviados na semana serão atribuídos ao Juiz convocado à substituição, lavrando-se certidão prévia nos autos.<sup>227 228</sup>

§ 1º – A distribuição de novos processos continuará sendo feita em nome do Desembargador afastado.

§ 2º – O Juiz convocado receberá os processos dentre aqueles já distribuídos ao Desembargador substituído, respeitando-se a ordem de cronologia crescente da distribuição.

§ 3º – Quando o afastamento do Desembargador for igual ou superior a 3 (três) dias, a qualquer título, inclusive férias, serão redistribuídos, mediante compensação, os processos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.<sup>229</sup>

**TÍTULO II**

**DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

**Art. 85** – O Ministério Público poderá ter vista de todos os processos judiciais tramitando no Tribunal, e terá, dentre outras prerrogativas legais, as seguintes:

I – manifestar-se, de ofício ou não, verbalmente ou por escrito, quando reputar de interesse público ou relevante a matéria objeto do processo;

II – faculdade recursal, com prazo em dobro, de todas as decisões, tanto nos processos em que figurar como parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei;

III – pedir a revisão da Súmula de jurisprudência uniforme editada pelo Tribunal;

IV – officiar nas sessões de julgamento do Tribunal, fazendo uso da palavra para manifestação sobre a matéria posta em julgamento, podendo pedir vista em qualquer momento, como também solicitar requisições ou diligências que entender necessárias;

<sup>227</sup> Nova redação determinada pelo acolhimento, pelo Tribunal Pleno, da emenda nº 178, da Juíza Tânia Bizarro de Moraes. Segundo a douta emenda, o Pleno aprovou que: a) não haverá sorteio de processos ao Juiz convocado à substituição; b) o Juiz convocado deverá receber os processos tirados do acervo do Desembargador substituído, respeitando-se, inclusive, a anterioridade. Com essa nova sistemática, a distribuição de processos no período de afastamento do Desembargador deverá ser feita em nome dele, não em nome do Juiz convocado. Isso obrigou nova redação aos Parágrafos 1º e 2º deste artigo.

<sup>228</sup> A Comissão havia acolhido a emenda nº 154 da Juíza Sônia Gindro. Esse acolhimento ficou prejudicado em razão de decisão do Tribunal Pleno, quando do acolhimento da emenda nº 178, da Juíza Tânia Moraes. O texto anterior estava: "**Art. 86** – Em caso de afastamento do Relator por prazo superior a 30 (trinta) dias, a qualquer título, exceto férias, os processos serão redistribuídos aos demais membros do órgão a que pertencer, mediante compensação; os processos em que o Desembargador afastado seja Revisor passarão ao que lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade."

<sup>229</sup> A Comissão havia acolhido a emenda nº 154 da Juíza Sônia Gindro, e isso levou à inclusão do § 4º, deste teor: "*Quando do retorno do Juiz afastado, proceder-se-á conforme determinado no art. 82, § 5º.*" Essa alteração ficou prejudicada em razão da nova sistemática de distribuição e redistribuição de processos ao Juiz convocado, conforme a douta emenda nº 178, da Juíza Tânia Moraes.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**  
*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

V – instaurar a instância em caso de greve.

§ 1º – Serão enviados à Procuradoria Regional os autos processuais nas seguintes hipóteses:

I – quando for parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou Organismo Internacional;<sup>230</sup>

II – nos processos envolvendo interesses de incapazes, inclusive menores de idade;

III – nos processos de competência originária do Tribunal e nos incidentes processados perante o Tribunal;

IV – por iniciativa do Relator, quando entender que a matéria recomende a prévia manifestação do Ministério Público;

V – por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, quando entender existente interesse público que justifique sua intervenção.

§ 2º – Nas sessões judiciais do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas, participará o representante do Ministério Público, com assento à direita do Presidente.

§ 3º – Não haverá parecer do Ministério Público do Trabalho nos processos em que figurar como parte.

§ 4º – O Ministério Público tomará ciência dos acórdãos em processos onde haja apresentado parecer escrito ou verbal.

### TÍTULO III

#### DAS PAUTAS DE JULGAMENTO.

**Art. 86** – As pautas de julgamento do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas serão organizadas pelos respectivos Secretários, com aprovação de seus Presidentes.

**Parágrafo único.** Tanto quanto possível, as pautas serão organizadas em quantitativos que garantam igualdade de processos em que o Desembargador atue como Relator e Revisor.

---

<sup>230</sup> A redação no projeto estava assim: "I – quando for parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou Organismo Internacional, autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista;". A inclusão de "autarquia", no projeto, ocorreu por acolhimento, pela Comissão, da emenda nº 473, do Ministério Público. A redação foi alterada, em razão do acolhimento da emenda nº 191, do Juiz Marcelo Gonçalves e, com isso, ficou prejudicada a alteração pretendida com a emenda nº 473, do Ministério Público.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

**Art. 87** – Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta, independentemente do comparecimento das partes ou de seus representantes legais.

§ 1º – Será concedida preferência:

a) por determinação do Presidente ou a requerimento do Relator ou do<sup>231</sup> Revisor, nos casos de manifesta urgência ou quando tenham de se afastar da sessão;<sup>232</sup>

b) a requerimento do litigante, desde que solicitada no início da sessão e satisfatoriamente fundamentada, a juízo do Presidente do órgão.

§ 2º – O litigante poderá requerer o adiamento do julgamento, desde que o faça antes do seu início e por motivação que se julgue válida.

**Art. 88** – As pautas de julgamento do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas deverão conter todos os dados que permitam a identificação de cada processo, entre os quais a classe, o número de ordem da pauta, o número do processo, os nomes das partes e respectivos procuradores.

**Parágrafo único.** As pautas das sessões judiciais ou administrativas, divulgadas no sítio do Tribunal e afixadas em local de fácil acesso nas Secretarias, deverão ser publicadas no Diário Oficial, e comunicadas aos Gabinetes com a antecedência mínima de 8 (oito) dias, se ordinária, ou de 5 (cinco) dias, se extraordinária.

**Art. 89** – O julgamento adiado manterá o processo em pauta, independentemente de nova publicação, com preferência sobre os demais para julgamento na sessão seguinte. O processo retirado de pauta dependerá de nova publicação para ser julgado.<sup>233</sup>

**Art. 90** – O Vice-Presidente Administrativo elaborará a relação e resumo dos processos a serem julgados nas sessões administrativas, entregando cópia da relação a todos os Desembargadores, respeitado o prazo de divulgação da sessão, dentro do qual o acesso aos autos será facilitado.

**Parágrafo único.** O recurso administrativo interposto contra ato dos Desembargadores em cargos de direção não depende da respectiva autoridade para entrar em pauta, devendo ser incluído para julgamento, obrigatoriamente, até a terceira sessão administrativa posterior à data do protocolo.

#### TÍTULO IV

<sup>231</sup> Incluída a preposição "do", para se evitar a elipse.

<sup>232</sup> A emenda nº 311, do Juiz Décio Daidone, foi acolhida pelo Tribunal Pleno, mandando incluir, no início do período, o texto: "*por determinação do Presidente ou*".

<sup>233</sup> O Parágrafo único deste artigo foi suprimido pela emenda nº 382, das Juízas Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido Rocha, acolhida pelo Tribunal Pleno. O texto do projeto era: "*Parágrafo único. Sempre que restarem em pauta mais de 20 (vinte) julgamentos adiados, o Presidente do órgão fracionário fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias para o julgamento daqueles processos.*"



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

**DO EXPEDIENTE FORENSE E DAS AUDIÊNCIAS.**

**Art. 91** – O horário do expediente forense dos órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região será fixado pelo Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Tribunal Pleno.<sup>234</sup>

**Parágrafo único.** Não haverá expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro de cada ano.

**Art. 92** – Nas Varas do Trabalho e no Tribunal, as audiências serão realizadas, preferencialmente, nos horários de atendimento ao público, podendo ser antecipadas ou prorrogadas a critério do Magistrado.<sup>235</sup>

§ 1º – À exceção dos Advogados e membros do Ministério Público, os demais participantes não poderão retirar-se da sala durante a audiência, salvo se autorizados pelo Juiz.

§ 2º – Os Juízes nas Varas do Trabalho poderão usar as vestes talares em audiência, conforme modelo aprovado pelo Tribunal.

**Art. 93** – O escrevente de audiências fará constar no termo os nomes das partes, dos procuradores, com indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, as citações, intimações, requerimentos e todos os demais atos e ocorrências relevantes.

**TÍTULO V**

**DAS SESSÕES DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL.**

**Capítulo I**

**Das Disposições Preliminares.**

**Art. 94** – O Tribunal funcionará em sessões do Pleno, do Órgão Especial, da Seção Especializada em Dissídios Individuais e Coletivos e das Turmas.

**Parágrafo único.** O sistema informatizado das salas de sessões dará acesso aos votos de todos os Desembargadores durante o julgamento.<sup>236</sup>

**Art. 95** – Nas sessões e nas audiências do Tribunal, os Magistrados deverão usar as vestes talares, conforme modelo aprovado.<sup>237</sup>

<sup>234</sup> Texto alterado pela emenda nº 312, do Juiz Décio Sebastião, acolhida pelo Tribunal Pleno. O texto anterior era: "Os órgãos integrantes da Justiça do Trabalho da 2ª Região funcionarão ordinariamente nos dias úteis, exceto aos sábados, das 11h00 às 19h00, com atendimento ao público das 11h30min às 18h00."

<sup>235</sup> Aqui estava: "do Juiz". Escrevendo "Magistrado", iremos conferir coerência para ambos os graus de jurisdição.

<sup>236</sup> Nova redação assumida com a emenda nº 494, da Comissão de Regimento, aprovada pelo Tribunal Pleno. O texto original era: "Parágrafo único. O sistema informatizado das salas de sessões dará acesso aos votos de Relator e Revisor durante o julgamento."

<sup>237</sup> Nova redação justificada com o acolhimento parcial, pela Comissão, da emenda nº 314, do Juiz Décio Sebastião Daidone. O texto anterior era: "Nas sessões e nas audiências, os Juízes do Tribunal deverão usar as vestes



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

**Art. 96** – As sessões administrativas, ordinárias e extraordinárias, serão públicas, salvo as exceções legais e regimentais.

§ 1º – A realização de sessão em segredo de Justiça dependerá da natureza do processo, caso em que a publicação no Diário Oficial se fará com o resguardo devido.<sup>238</sup>

§ 2º – Nas sessões administrativas, o Presidente será o último a votar e, em caso de empate, o seu voto será de qualidade.

**Art. 97** – Não poderão integrar as Turmas e Seções Especializadas, simultaneamente, cônjuges, companheiros, parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

**Parágrafo único.** Nas sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, em matéria administrativa ou judicial, o primeiro dentre os impedidos por este artigo que votar, excluirá a participação do outro.

## Capítulo II

### Da Definição de Maioria e da Fixação de Quórum.

**Art. 98** – Na aplicação deste Regimento, considerar-se-á:

I – maioria absoluta:

- a) para as composições pares, a metade acrescida de um;
- b) para as composições ímpares, a metade acrescida de meio;

II – maioria simples: o maior número de votos;

III – voto de qualidade, o que o Presidente proferir nas ocasiões de empate nas sessões do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial.

§ 1º – O quórum de abertura das sessões do Tribunal Pleno é de:

I – metade mais um dos Desembargadores; ou

II – 2/3 (dois terços) dos Desembargadores, nas hipóteses previstas neste Regimento.

---

*tales, conforme modelo aprovado pelo Tribunal." O texto também foi ajustado, substituindo "Juizes" por "Magistrados".*

<sup>238</sup> Nova redação instituída com a emenda nº 495, da Comissão de Regimento, aprovada pelo Tribunal Pleno. O texto anterior dispunha: "§ 1º – A realização de sessão em segredo de Justiça dependerá de sigilo pela natureza do processo, caso em que a publicação no Diário Oficial se fará com o resguardo devido."



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

§ 2º – O quórum de abertura das sessões do Órgão Especial é de 13 (treze) Desembargadores.

§ 3º – Exige-se o voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal Pleno para:

I – a aplicação das seguintes penas disciplinares a Magistrados de primeiro grau: advertência, censura, remoção compulsória e disponibilidade;

II – declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público;

III – aprovar emendas ao Regimento Interno;

IV – uniformizar a jurisprudência do Tribunal;

V – a elaboração de listas tríplex para promoção de Juiz por merecimento;

VI – a elaboração de listas tríplex para as vagas do quinto constitucional;

VII – decretar a aposentadoria de Magistrado por invalidez.

§ 4º – Em qualquer hipótese, o quórum de abertura das sessões e a definição de maioria dos membros efetivos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para deliberação serão definidos em função do número de Desembargadores integrantes do Quadro e em condições legais de votar, excluindo-se os licenciados, os suspeitos, os impedidos e as vacâncias.

### Capítulo III

#### Das Disposições Comuns aos Diversos Órgãos Fracionários.

**Art. 99** – Não participará do julgamento o Desembargador que não tenha assistido ao relatório e aos debates, exceto quando, não tendo havido debates, considerar-se esclarecido sobre a matéria.

**Art. 100** – Findo o relatório, o Presidente da sessão dará a palavra aos Advogados para debates, pelo prazo de 10 (dez) minutos a cada um, prorrogável por mais 5 (cinco) minutos quando a matéria for considerada relevante.<sup>239</sup>

§ 1º – A sustentação oral será feita pela ordem de recorrente e recorrido; sendo os dois recorrentes e recorridos, falará por primeiro o autor da ação.<sup>240</sup> Havendo litisconsortes

<sup>239</sup> O Tribunal Pleno acolheu a emenda nº 80, da Juíza Jane Granzoto, determinando que o prazo para a sustentação oral seja de 10 minutos, prorrogável, quando a matéria for considerada relevante, por mais 5 minutos. O texto foi alterado. Outras emendas cuidavam da mesma matéria, a saber: 188, 383 e 459, respectivamente dos Juízes: Marcelo Gonçalves, Beatriz Pereira (com Lizete Rocha) e Vânia Paranhos.

<sup>240</sup> Nova redação com a emenda nº 316, do Juiz Décio Daidone, acolhida pelo Pleno. O texto do projeto era: "A sustentação oral será feita pela ordem de recorrente e recorrido. Havendo litisconsortes representados por mais de um Advogado, o tempo para sustentação oral será computado em dobro e distribuído proporcionalmente entre os interessados."



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

representados por mais de um Advogado, o tempo<sup>241</sup> será computado em dobro e distribuído proporcionalmente entre eles<sup>242</sup>.

§ 2º – Não haverá sustentação oral em agravo de instrumento, agravo regimental, e embargos de declaração.

§ 3º – O representante do Ministério Público, atuando como fiscal da lei, poderá falar após a sustentação oral.

§ 4º – O Presidente da sessão poderá facultar que o Relator antecipe a conclusão do voto, restituindo-lhe a palavra após os debates.

**Art. 101** – O direito à sustentação oral independe de prévia inscrição, bastando que o Advogado esteja presente no início da sessão e oralmente o requeira.

§ 1º – O Advogado não poderá fazer sustentação oral sem estar regularmente constituído. A apresentação de procuração no dia da sessão deverá ser feita antes do julgamento e perante a Secretaria do órgão julgador, a tempo de ser conferida.

§ 2º – A prévia inscrição para sustentação oral assegura ao Advogado o direito de preferência, pela ordem de inscrição, e o direito de sustentação, enquanto não esgotado 1/5 (um quinto) do número de processos em pauta.

**Art. 102** – O julgamento terá início<sup>243</sup> após a sustentação oral, com os votos do Relator e dos demais Desembargadores em ordem decrescente de antigüidade a partir do Relator.

§ 1º – O Desembargador menos antigo terá por Revisor o <sup>244</sup>mais antigo.

§ 2º – Qualquer Desembargador pode pedir esclarecimentos ao Relator, como também poderá prestá-los o Revisor, sendo facultado aos Advogados, com prévia autorização do Presidente, o esclarecimento de questões de fato. <sup>245</sup>

§ 3º – Os Desembargadores farão uso da palavra sempre pela ordem decrescente de antigüidade, autorizada pelo Presidente da sessão, não sendo admitida a concessão de apartes, salvo se houver anuência do Juiz que estiver com a palavra, e terão o tempo de que necessitarem para a

<sup>241</sup> O texto do projeto incluía o complemento: "(...) o tempo para sustentação oral". Texto excluído com o acolhimento da emenda nº 316, do Juiz Décio Daidone, cuja redação não incluiu o fragmento: "para sustentação oral".

<sup>242</sup> O projeto grafava: "entre os interessados". A emenda nº 316, do Juiz Décio Daidone, acolhida pelo Pleno, substituiu "os interessados" por "eles" ("entre eles").

<sup>243</sup> Corrigido aqui um engano de virgulação.

<sup>244</sup> Evitada aqui a repetição do substantivo "Desembargador". Estava: "o Desembargador mais antigo".

<sup>245</sup> O Tribunal Pleno acolheu a emenda nº 384, das Juízas Beatriz Pereira e Lizete Rocha, determinando a supressão do § 2º, que era: "O Juiz convocado na Turma não assumirá a antigüidade do substituído (na primeira redação estava: Juiz Substituído) para a ordem de passagem e de votação." Os demais parágrafos foram renumerados.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**  
*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

proferição dos seus votos. Questões de ordem serão atendidas pela ordem de solicitação da palavra.  
<sup>246</sup>

§ 4º – O julgamento que tenha sido suspenso poderá ser retomado ainda que os Desembargadores que já votaram antes da suspensão não se encontrem presentes.

§ 5º – O Desembargador poderá modificar o seu voto antes da proclamação do resultado.

§ 6º – Encerrada a votação, o Presidente da sessão proclamará o resultado.<sup>247</sup>

**Art. 103** – O Desembargador votará em todas as questões suscitadas, ainda que seja vencido em matéria preliminar, prejudicial ou de conhecimento do recurso.

§ 1º – Quando os votos divergirem, mas vários deles apresentarem pontos em comum, serão somados os votos no que contiverem em comum; subsistindo a divergência sem possibilidade de qualquer soma, as questões serão submetidas ao pronunciamento de todos os Desembargadores, separadamente, duas a duas, por inteiro ou em partes, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação, prevalecendo, ao final, a que reunir a maioria dos votos.

§ 2º – Vencido o Relator quanto ao conhecimento do recurso, preliminar ou prejudicial de mérito, a este retornarão os autos para apreciação do mérito e lavratura do acórdão, apresentando a fundamentação e a conclusão a que chegou o Colegiado<sup>248</sup> por sua maioria.<sup>249</sup>

§ 3º – Findo o julgamento e proclamado o resultado, será designado para redigir o acórdão o Desembargador que primeiramente tenha votado nos termos da conclusão vencedora ou o que tenha o voto mais prevalecente dentre todos, podendo ressaltar o seu ponto de vista.

§ 4º – O Desembargador que venha a modificar o voto para adotar a conclusão vencedora será designado para redigir o acórdão se estiver em posição de precedência na ordem de votação.

§ 5º – O Relator, quando vencido, juntará o seu voto nos autos.

<sup>246</sup> Foi incluída na frase a oração: "*salvo se houver anuência do Juiz que estiver com a palavra*". Trata-se da emenda nº 14, do Juiz Sérgio Junqueira, acolhida pelo Tribunal Pleno. Ajustada a flexão do verbo "*estar*" (de "*está*" para "*estiver*").

<sup>247</sup> O projeto incluía o complemento: "*não se admitindo crítica verbal ao decidido*". Texto expungido por determinação do Tribunal Pleno, que acolheu a emenda nº 385, das Juízas Beatriz Pereira e Lizete Rocha.

<sup>248</sup> Substituímos "*Tribunal*" por "*Colegiado*". Permanecendo no texto o substantivo "*Tribunal*", como sugerido pela respeitável emenda nº 90, do Juiz Rovirso Boldo, poderia levar à interpretação de que se está a tratar de decisões tiradas no Tribunal Pleno, e não para todos os órgãos de deliberação coletiva do Tribunal.

<sup>249</sup> Texto alterado. O projeto grafava: "*Vencido o Relator quanto ao conhecimento do recurso, preliminar ou prejudicial de mérito, redigirá o acórdão de aceitação do mérito o Desembargador que primeiro tenha votado nos termos da conclusão vencedora, hipótese em que os autos retornarão ao Relator para apreciação do mérito.*" Nova redação conforme a emenda nº 90, do Juiz Rovirso Boldo, acolhida pelo Tribunal Pleno.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

§ 6º – Nos processos de dissídio coletivo de natureza econômica, o redator do acórdão será o Relator sorteado, ainda que parcialmente vencido, sendo-lhe facultado ressaltar o seu entendimento, mas deverá lançar no acórdão os fundamentos da conclusão vencedora.<sup>250</sup> Ficando inteiramente vencido o Relator, respeitar-se-á o disposto no § 3º, deste artigo.<sup>251</sup>

**Art. 104** – O julgamento será ultimado na mesma sessão, mesmo que se tenha avançado no horário regimental<sup>252</sup>, mas poderá ser suspenso por motivo justificado, inclusive a pedido do Relator, antes ou depois do relatório.

§ 1º – O Desembargador pode pedir vista em mesa ou em Gabinete.

§ 2º – A vista em Gabinete protrairá o julgamento para a próxima sessão, independentemente de nova publicação.

§ 3º – O processo poderá ser retirado de pauta a pedido do Relator, explicitando-se o fato na certidão de julgamento, dependendo de nova publicação para ser julgado.<sup>253</sup>

§ 4º – O pedido de vista não impede que os demais Desembargadores profiram seus votos, salvo se o adiamento foi requisitado pelo Relator.

§ 5º – O julgamento que houver sido suspenso ou adiado com pedido de vista prosseguirá com preferência sobre os demais processos, logo que os autos sejam devolvidos ou quando cesse o motivo da suspensão ou adiamento, ainda que o Desembargador que houver pedido vista venha a se afastar na situação do art. 84<sup>254</sup> deste Regimento; reencetado o julgamento, serão computados os votos já proferidos.

§ 6º – A certidão de julgamento, lavrada pelo Secretário de Turma a partir de notas ou<sup>255</sup> gravação da sessão, a critério do órgão julgador<sup>256</sup>, será obrigatoriamente juntada aos autos

<sup>250</sup> O texto do projeto era: "§ 6º – Nos processos de dissídio coletivo de natureza econômica, o redator do acórdão será sempre o Relator sorteado, ainda que vencido, sendo-lhe facultado ressaltar o seu entendimento, mas deverá lançar no acórdão os fundamentos da conclusão vencedora." Ficou aprovada pelo Tribunal Pleno a redação alternativa apresentada pela Comissão à emenda nº 68, da Juíza Cátia Lungov, e considerada prejudicada a emenda nº 189, do Juiz Marcelo Gonçalves.

<sup>251</sup> Fizemos o acréscimo da oração: "Ficando inteiramente vencido o Relator, respeitar-se-á o disposto no § 3º, deste artigo." Assim procedemos em cumprimento à emenda nº 68, da Juíza Cátia Lungov, acolhida pelo Tribunal Pleno.

<sup>252</sup> A alteração imposta ao art. 91, pela respeitável emenda nº 312, do Juiz Décio Daidone, não interfere com a existência de um "horário regimental". Segundo aquela emenda, o horário regimental do expediente é fixado pelo Presidente do Tribunal, a ser submetido, entretanto, a referendo do Tribunal Pleno.

<sup>253</sup> Nova redação determinada pela emenda nº 15, do Juiz Sérgio Junqueira, acolhida pelo Tribunal Pleno. O texto do projeto era: "O processo poderá ser retirado de pauta por motivo justificado e explicitado na certidão de julgamento, dependendo de nova publicação para ser julgado."

<sup>254</sup> Corrigida a remissão. Estava: "86".

<sup>255</sup> Acolhida, pela Comissão, em sessão plenária, a emenda nº 15, do Juiz Sérgio Junqueira, para alterar o aditivo "e", pela conjunção alternativa "ou".

<sup>256</sup> Acolhida, pela Comissão, em sessão plenária, a emenda nº 15, do Juiz Sérgio Junqueira, para acrescentar a locução: "a critério do órgão julgador".



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**  
*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

antes do acórdão, sob pena de nulidade, e deverá conter a súmula do resultado do julgamento,<sup>257</sup> inclusive quanto a eventual voto vencido e sua<sup>258</sup> delimitação.

#### Capítulo IV

##### Do Acórdão.

**Art. 105** – São requisitos do acórdão:

- I – a identificação das partes;
- II – a natureza e o número do processo;
- III – a ementa com a tese jurídica prevalecente no julgamento;
- IV – o relatório;
- V – os fundamentos da decisão;
- VI – o dispositivo;
- VII – a assinatura do Relator ou Redator Designado.

§ 1º – O dispositivo do acórdão deverá ser direto e completo, ficando vedada, em qualquer circunstância, a remissão meramente<sup>259</sup> conclusiva ao corpo da fundamentação.<sup>260</sup>

§ 2º<sup>261</sup> – Quando o Redator do acórdão houver deixado o exercício do cargo ou se encontrar em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, e não lhe for possível redigir ou assinar o acórdão, ficará designado para tal outro Desembargador que tiver votado nos termos da conclusão vencedora, observada a ordem decrescente de antiguidade, de tudo fazendo-se constar certidão circunstanciada nos autos.<sup>262</sup>

<sup>257</sup> Redação alterada em cumprimento à emenda n° 15, do Juiz Sérgio Junqueira, acolhida pelo Tribunal Pleno. O texto do projeto era: "(...) e deverá conter, minuciosamente, o resultado do julgamento, inclusive quanto a eventual voto vencido e sua perfeita delimitação".

<sup>258</sup> Excluída daqui a palavra "perfeita" (estava: "perfeita delimitação"), em atendimento à emenda n° 15, do Juiz Sérgio Junqueira, acolhida pelo Tribunal Pleno. A respeitável emenda de Sua Excelência não incluiu esse adjetivo expungido.

<sup>259</sup> Foi incluído o advérbio "meramente". A Comissão acolheu, em sessão plenária, a emenda n° 16 do Juiz Sérgio Junqueira.

<sup>260</sup> Foi excluída a locução: "sob pena de nulidade". A Comissão acolheu, em sessão, a emenda n° 16, do Juiz Sérgio Junqueira, e a emenda n° 201, do Juiz Marcelo Gonçalves.

<sup>261</sup> O § 2º, do projeto original, foi excluído. Acolhemos a emenda n° 69, da Juíza Cátia Lungov. O texto do § 2º excluído era: "§ 2º. Fica abolida a numeração dos acórdãos." Fizemos a renumeração dos demais parágrafos.

<sup>262</sup> Texto alterado. Acolhemos a emenda n° 70, da Juíza Cátia Lungov. O texto original era: "§ 2º. Quando o Redator do acórdão houver deixado o exercício do cargo ou se encontrar em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, e não lhe for possível redigir ou assinar o acórdão, ficará designado para tal outro Desembargador que tiver votado nos termos da conclusão vencedora, de tudo fazendo-se constar certidão circunstanciada nos autos."



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

§ 3º – Os acórdãos do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Seções Especializadas serão também assinados pelos respectivos Presidentes.

**Art. 106** – O Desembargador terá 15 (quinze) dias para redigir o acórdão, contados da data da carga certificada nos autos.

§ 1º – O acórdão poderá ser acompanhado por declaração de voto dos demais Desembargadores, desde que oferecida no prazo do Redator do acórdão e registrada essa intenção após a proclamação do resultado.

§ 2º – A ementa do acórdão deverá ser clara e concisa, indicando a tese jurídica prevalecente no julgamento, devendo ser publicada no Diário Oficial.

§ 3º – O Redator Designado deverá redigir o acórdão numa única peça, sendo vedada a redação exclusiva da divergência.

**Art. 107** – O acórdão assinado será publicado no Diário Oficial.

§ 1º – A publicação no Diário Oficial indicará os dados identificadores do processo, tais como número de ordem, nomes das partes e Advogados, bem como a ementa, e o resultado.

§ 2º – A republicação do resultado somente será feita em virtude de incorreções na publicação anterior e mediante despacho do Presidente do órgão julgador.

**Art. 108** – <sup>263</sup> A certidão de julgamento indicará, em forma concisa e clara, os fundamentos da decisão, ou simplesmente a confirmação da decisão nos processos de rito sumaríssimo que tenha ocorrido por seus próprios fundamentos. <sup>264</sup>

## TÍTULO VI

### Do Plantão Judiciário.

**Art. 109** – O plantão judiciário conhecerá de medidas urgentes, necessárias para evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção.

§ 1º – O plantão funcionará em ambos os graus de jurisdição nos dias úteis, fora do horário regimental, e nos dias não úteis, 24 (vinte e quatro) horas por dia.<sup>265</sup>

<sup>263</sup> Texto do art. 110 (no projeto; 108 nesta edição emendada) alterado pela emenda nº 81, da Juíza Jane Granzoto, acolhida pelo Tribunal Pleno. O texto suprimido era: "Não haverá obrigatoriedade de acórdão, a critério do Redator: I – nos processos de rito sumaríssimo; II – quando se der provimento ao agravo regimental, nas hipóteses do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil." A emenda nº 81 propôs a supressão do art. 108 (que era o 110). A redação do seu Parágrafo único passou a ser o caput.

<sup>264</sup> Este texto estava como Parágrafo único do art. 110 do projeto. Passou a compor o caput, em razão da supressão do art. 110, conforme a respeitável emenda nº 81, da Juíza Jane Granzoto, acolhida pelo Tribunal Pleno. Foi excluída a expressão adverbial: "nesses casos" que iniciava o período.

<sup>265</sup> O texto original do projeto era: "O plantão funcionará aos sábados, domingos, feriados e durante o recesso judiciário das 11h30min às 18h00." Essa redação foi alterada, tanto para atender as emendas nº 320 (Juiz Décio



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

§ 2º – A designação do Magistrado<sup>266</sup> plantonista será estabelecida por sorteio em escala semestral, e a ele caberá designar o servidor que o<sup>267</sup> assistirá durante o plantão.

§ 3º – O trabalho durante o plantão dará ao Magistrado<sup>268</sup> e ao servidor o direito de compensação proporcional ao número de dias trabalhados.<sup>269</sup>

§ 4º – O Magistrado<sup>270</sup> deverá permanecer na comarca ou nas proximidades<sup>271</sup> durante o período de plantão, sendo contatado em caso de provocação do serviço.<sup>272</sup>

§ 5º – Poderão ser acomodadas as preferências de plantões mediante a permuta entre os interessados, como também poderão os Magistrados exercer opção por maior número de plantões.<sup>273</sup>

**Art. 110** – Não haverá prevenção do Magistrado<sup>274</sup> plantonista nos processos despachados durante o plantão. A distribuição far-se-á no primeiro dia útil seguinte ao plantão.

---

Daidone), 18 (Juiz Sérgio Junqueira), 200 (Juiz Marcelo Freire Gonçalves) e 460 (Juíza Vânia Paranhos). Essas emendas foram acolhidas pela Comissão, na sessão plenária do dia 25.06.2007, quando também ficou definido que seriam votados fundamentalmente "*princípios*" do plantão judiciário, não propriamente as redações, de modo a permitir o cumprimento da Resolução nº 36, de 24.04.2007, do Egrégio CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Daí a previsão de que o plantão também ocorrerá em dias úteis, fora do horário regimental.

<sup>266</sup> Aqui é melhor *Magistrado*, para também compreender o Juiz de 1º grau.

<sup>267</sup> Por um lapso de digitação, o pronome "*lhe*" estava aqui usurpando a função do pronome oblíquo objetivo direto "o".

<sup>268</sup> No projeto estava "*Juiz*". A redação foi primeiro alterada para "*Desembargador*", porque o projeto somente considerava o plantão em segundo grau. Com o advento da Resolução nº 36, do CNJ (em 24.04.2007), superveniente, pois, à era do projeto, passou a ser obrigatória a existência do plantão em primeiro grau. Pareceu-nos melhor, assim, o substantivo: "*Magistrado*".

<sup>269</sup> A redação do projeto era: "§ 3º - O trabalho durante o plantão dará ao Juiz e ao servidor o direito de compensação futura, na proporção de dois dias de folga por um trabalhado." A emenda nº 320 do Juiz Décio Daidone propôs a seguinte redação: "§ 5º - O trabalho durante o plantão dará ao Juiz e ao servidor o direito de compensação, para folga proporcional aos dias trabalhados." A emenda nº 320 do Juiz Décio Daidone foi acolhida pela Comissão na sessão plenária do dia 25.06.2007, quanto ao "*princípio*", a idéia base emendada. Ajustamos a redação do projeto para deixá-la mais fluente, removendo uma vírgula desnecessária.

<sup>270</sup> Era "*Juiz*" no projeto. O substantivo *Magistrado* dará pertinência à denominação para o primeiro e segundo grau, onde o plantão se tornou obrigatório. Havíamos alterado, inicialmente, para *Desembargador*, coerentemente com outra alteração determinada ao projeto.

<sup>271</sup> O acréscimo: "*ou nas proximidades*" atende a emenda nº 320 do Juiz Décio Daidone. Acolhemos esse acréscimo perante a sessão plenária, sob a aprovação do Egrégio Tribunal Pleno.

<sup>272</sup> O texto do projeto era: "§ 4º - O Juiz deverá permanecer na comarca durante o período de plantão, sendo contatado pela recepção do Tribunal em caso de provocação do serviço, caso em que deverá comparecer à sede do Tribunal para a prática do ato necessário." Acolhemos, em sessão plenária, a emenda nº 320, do Juiz Décio Daidone, com proposição de nova redação. A nova redação foi votada e aprovada pelo Tribunal Pleno.

<sup>273</sup> Acolhemos a emenda nº 386, das Juízas Lizete Belido Rocha e Beatriz Pereira, em sessão plenária. A redação do § 5º foi sugerida na sessão plenária e foi aprovada pelo Tribunal Pleno. Corrigimos a flexão numeral do substantivo "*plantão*", que também foi observada pelo Juiz José Ruffolo.

<sup>274</sup> No projeto estava "*Juiz*". Para acomodar a presença do plantão em primeiro e segundo grau, alteramos para "*Magistrado*".



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

**Art. 111** – Caberá à Diretoria Geral de Coordenação Judiciária divulgar, semanalmente, no sítio do Tribunal e pelo Diário Oficial, o nome do Magistrado<sup>275</sup> plantonista e o número do telefone oficial por meio do qual o serviço poderá ser solicitado.

**LIVRO IV**

**DO PROCESSO NO TRIBUNAL.**

**TÍTULO I**

**DOS PROCESSOS INCIDENTES.**

**Capítulo I**

**Do Impedimento e da Suspeição.**

**Art. 112** – O Desembargador<sup>276</sup> deverá dar-se por impedido ou suspeito, nos casos previstos em lei .

§ 1º – A parte poderá oferecer a exceção suspensiva no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data em que teve conhecimento do fato gerador do impedimento ou da suspeição.

§ 2º – Se o Desembargador recusado não admitir que seja excluído do julgamento, promover-se-á a autuação do incidente, com suspensão do processo principal, promovendo-se a distribuição entre os Desembargadores do mesmo órgão julgador.

§ 3º – Sendo intempestiva, manifestamente imprópria ou improcedente a exceção, o Relator poderá indeferi-la, liminarmente. Caso contrário, abrirá o prazo de 10 (dez) dias para que o Desembargador recusado apresente as informações e provas de que dispuser.<sup>277</sup>

§ 4º – Processado e instruído, o incidente será levado a julgamento após vista do Ministério Público, sem a presença do Desembargador recusado.

§ 5º – Acolhida a exceção, o Desembargador será substituído pelo que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade e todos os atos que praticou no processo serão considerados nulos, exceto os que possam ser aproveitados sem nenhum prejuízo para os litigantes.

<sup>275</sup> No projeto estava "Juiz". Para acomodar a presença do plantão em primeiro e segundo grau, alteramos para "Magistrado".

<sup>276</sup> Corrigido aqui um erro de digitação. Estava no original: "Os juizes deverão". A alteração permite a concordância numérica do sujeito com o predicado.

<sup>277</sup> Alteração do texto em conformidade com a emenda nº 496, da Comissão de Regimento, aprovada pelo Tribunal Pleno. O texto original grafava: "§ 3º – Sendo manifestamente imprópria, intempestiva ou improcedente a exceção, o Relator poderá indeferi-la, liminarmente. Caso contrário, abrirá o prazo de 10 (dez) dias para que o Desembargador recusado apresente as informações e provas de que dispuser."



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

§ 6º – Se o impedimento ou a suspeição for oposta ao serventuário, perito ou intérprete, o processamento se fará perante o Relator sorteado.

**Art. 113** – A exceção de suspeição ou de impedimento oposta ao Juiz de primeiro grau será por ele decidida, podendo a parte interessada pedir a revisão quando do recurso que couber da decisão final.

## Capítulo II

### Da Declaração de Inconstitucionalidade

#### de Lei ou de Ato Normativo do Poder Público.

**Art. 114** – Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, o Relator submeterá a questão ao órgão fracionário.

§ 1º – Se for considerada relevante a argüição, será lavrado acórdão e providenciada a remessa dos autos ao Tribunal Pleno. Caso contrário, o órgão fracionário prosseguirá com o julgamento das demais questões.

§ 2º – A decisão de relevância é irrecorrível nesta fase do processo.

§ 3º – Remetida a cópia do acórdão que admitiu a argüição a todos os Desembargadores,<sup>278</sup> o Presidente do Tribunal, ouvido o Ministério Público do Trabalho, designará sessão de julgamento com publicação no Diário Oficial.

§ 4º – A sessão de julgamento exige o quórum de abertura de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal em condições legais de votar, e a procedência do incidente exige o voto da maioria absoluta.

§ 5º – A procedência do incidente obrigará a edição de Súmula da jurisprudência dominante do Tribunal, que será votada na mesma sessão.

§ 6º – O julgamento pelo Tribunal Pleno vincula o cumprimento pelo órgão fracionário que suscitou o incidente.<sup>279</sup>

§ 7º – Proferido o julgamento e publicado o acórdão, os autos retornarão ao órgão fracionário, para prosseguir na apreciação do recurso.

## Capítulo III

<sup>278</sup> Evitada: "*Desembargadores do Tribunal Pleno*".

<sup>279</sup> O complemento final: "*que suscitou o incidente*" foi incluído em cumprimento à decisão do Tribunal Pleno, que acolheu a emenda nº 388, das Juízas Beatriz Pereira e Lizete Rocha. A respeitável emenda tinha proposto o texto: "*que o tenha suscitado*". A Comissão sugere a grafia do objeto direto ("*incidente*"), em vez de fazê-lo substituir pelo pronome oblíquo átono ("*o*"), para conservar a uniformidade do estilo literário adotado no projeto.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**  
*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

**Da Uniformização de Jurisprudência.**

**Seção I**

**Do Incidente de Uniformização.**

**Art. 115** – O incidente de uniformização de jurisprudência<sup>280</sup> pressupõe a divergência de julgados de órgãos fracionários diversos, sobre a interpretação de regra jurídica.

§ 1º – <sup>281</sup> O incidente pode ser suscitado pelas partes, pelo Ministério Público do Trabalho ou por qualquer Desembargador da Turma ou Seção Especializada, pressupondo divergência jurisprudencial já configurada, e que, pela reiteração e relevância, justifique a uniformização.

§ 2º – O Desembargador suscitará o incidente ao proferir o seu voto.

§ 3º – Quando suscitado pela parte, a petição devidamente fundamentada e instruída com cópias autenticadas e identificadas dos acórdãos citados como divergentes, ou mediante indicação precisa da publicação em órgão oficial ou em repertório autorizado de jurisprudência, nesse caso com transcrição da respectiva ementa oficial ou do trecho do acórdão que exponha a tese adotada, sob pena de não conhecimento, poderá ser apresentada em suas razões recursais ou de contra-razões, como também, em 48<sup>282</sup> (quarenta e oito) horas após a data da publicação da pauta de julgamento.<sup>283</sup>

**Art. 116** – Reconhecida pelo órgão fracionário a ocorrência de divergência jurisprudencial e definida a tese jurídica que caracteriza o conflito, será lavrado o acórdão de aceitação do incidente, ficando suspenso o processo.

§ 1º – Não será admitido o incidente quando a divergência jurisprudencial concernir a matéria circunstancial da lide, da qual não irá depender o julgamento pelo órgão fracionário.

§ 2º – A Secretaria da Turma ou da Seção Especializada formará autos apartados, com autuação ordenada.

§ 3º – A determinação de remessa ao Tribunal Pleno é irrecorrível.

<sup>280</sup> Incluído aqui o complemento: "(...) de uniformização de jurisprudência".

<sup>281</sup> Alterada a redação do § 1º, mediante decisão do Tribunal Pleno que acolheu a emenda nº 321 do Juiz Décio Daidone. A redação do projeto era: "§ 1º - A suscitação pelo litigante, sob pena de não conhecimento, deverá ser fundamentada e instruída, podendo ser feita a qualquer tempo, inclusive na sustentação oral." A respeitável emenda deu nova regulamentação sobre o assunto tratado nesse § 1º, porém a ser tratada no § 3º, do mesmo artigo. O que era § 2º, no projeto, passou a ser o § 1º. Idem quanto ao § 3º, que passou a ser o § 2º.

<sup>282</sup> Acrescido aqui o padrão literário do documento que indica a expressão numérica e seu detalhamento, entre parêntesis, por extenso.

<sup>283</sup> Redação do § 3º determinada por decisão do Tribunal Pleno, que acolheu a emenda nº 321 do Juiz Décio Daidone, substitutiva ao texto que, originariamente, estava no projeto como sendo § 1º.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

**Art. 117** – A Secretaria do Tribunal Pleno dará ciência a todos os Desembargadores sobre a existência do incidente, sendo facultado aos Relatores, por despacho fundamentado, sobrestarem os julgamentos que contenham matéria idêntica.

**Art. 118** – Os autos serão remetidos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, exarar parecer e propor o teor da Súmula a ser submetida ao Tribunal Pleno.

§ 1º – Decorrido o prazo do *caput*, com ou sem parecer da Comissão de Uniformização, o Presidente do Tribunal dará vista ao Ministério Público para emissão de parecer e providenciará que o incidente seja imediatamente incluído em pauta.

§ 2º – Os processos de incidente de uniformização serão autuados em ordem numérica, devendo ser julgados sem inversão da ordem.

§ 3º – Será Relator do processo, com direito a voto, o Presidente da Comissão de Uniformização de Jurisprudência ou outro membro da Comissão na ordem de antigüidade.

**Art. 119** – Determinada a inclusão em pauta, a Secretaria, em prazo não inferior a 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão de julgamento, encaminhará a todos os membros do Tribunal Pleno cópia do parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência e do parecer do Ministério Público do Trabalho.

**Art. 120** – O julgamento será realizado em sessão judicial, não se admitindo vista regimental, mas apenas vista em mesa, salvo motivo de relevante razão de direito, devidamente justificada, a critério do Presidente.

§ 1º – O teor da Súmula será submetido ao Tribunal Pleno, que decidirá sobre a configuração do dissenso jurisprudencial, como matéria preliminar, passando, caso admitido, a deliberar sobre as teses em conflito.

§ 2º – A sessão de julgamento exige o quórum de abertura de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal em condições legais de votar, e a procedência do incidente exige o voto da maioria absoluta dos presentes.<sup>284</sup>

§ 3º – A procedência do incidente obrigará a edição de Súmula da jurisprudência dominante do Tribunal, que será votada na mesma sessão.

§ 4º – É irrecorrível a decisão do Tribunal Pleno sobre o incidente de uniformização.

§ 5º – A Secretaria do Tribunal Pleno remeterá cópia da decisão ao órgão fracionário de origem e arquivará o processo. A Súmula editada vinculará o órgão fracionário nos autos do processo em que o incidente foi suscitado.

**Seção II**

<sup>284</sup> O texto estava: "Juizes presentes".



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

**Da Súmula.**

**Art. 121** – As Súmulas de jurisprudência consolidarão a orientação majoritária das Turmas e das Seções Especializadas do Tribunal.

**Parágrafo único.** A redação das Súmulas deverá ser clara, concisa e sem divagações científicas.

**Art. 122** – As Súmulas serão numeradas seqüencialmente, independentemente do ano em que forem aprovadas, e serão baixadas, modificadas ou revogadas por Resolução do Tribunal Pleno.

§ 1º – A Resolução será publicada 3 (três) vezes no Diário Oficial, vigorando a partir da primeira publicação.

§ 2º – Nas Secretarias em que houver processos suspensos, na forma do artigo 116 deste Regimento, os Secretários certificarão nos respectivos autos a publicação da Resolução, levando, a seguir, à conclusão do Relator.

**Art. 123** – Os Desembargadores poderão propor a revisão da Súmula.<sup>285</sup>

§ 1º – A proposta será apresentada ao Presidente do órgão fracionário que integrar o proponente, sendo submetida à aprovação dos respectivos membros. A proposta, acompanhada de sua fundamentação e da decisão de aprovação, será encaminhada à Comissão de Uniformização de Jurisprudência.

§ 2º – O procedimento para as propostas e deliberação respeitará os mesmos critérios definidos para o incidente de uniformização.

§ 3º – Se a proposta de revisão for feita em julgamento perante o órgão fracionário, o respectivo processo ficará sobrestado e a proposta será encaminhada à Comissão de Jurisprudência.

**Art. 124** – Quando houver decisões atuais e reiteradas das Turmas e das Seções Especializadas, ou quando a relevância do interesse público assim o sugerir, poderá a Comissão de Uniformização de Jurisprudência encaminhar proposta própria de uniformização ao Presidente do Tribunal.

**Art. 125** – O projeto de edição de Súmula exige:

I – nas Turmas:

a) 3 (três) acórdãos unânimes de 3 (três) distintas composições de Turmas, totalizando 9 (nove) acórdãos; ou<sup>286</sup>

<sup>285</sup> Nova redação, sob demanda do acolhimento, pela Comissão, da emenda nº 470, da Juíza Anélia Li Chum. O texto anterior grafava: "(...) a revisão ou edição da Súmula".

<sup>286</sup> Acrescida a conjunção alternativa.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

b) 3 (três) acórdãos não unânimes de 4 (quatro) distintas composições de Turmas, totalizando 12 (doze) acórdãos;

II – nas Seções Especializadas:

a) 4 (quatro) acórdãos unânimes de pelo menos 2 (duas) Seções Especializadas, totalizando 8 (oito) acórdãos; ou<sup>287</sup>

b) 4 (quatro) acórdãos não unânimes de diferentes Seções Especializadas.

**Art. 126** – As Súmulas canceladas ou alteradas guardarão a numeração original.

#### Capítulo IV

##### Da Habilitação Incidente.

**Art. 127** – A habilitação pode ser requerida:

I – pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II – pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

**Art. 128** – <sup>288</sup> A habilitação independe de sentença quando promovida por dependentes habilitados perante a Previdência Social, provada com documentação hábil daquele órgão e promovida na forma da Lei 6.858, de 24.11.1980. <sup>289</sup>

**Parágrafo único.** A habilitação dependerá de alvará judicial na falta da certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social, ou para sucessores previstos na lei civil, ou mesmo quando houver dissenso entre os herdeiros. <sup>290</sup>

<sup>287</sup> Acrescida a conjunção alternativa.

<sup>288</sup> Nova redação conforme determinado pelo Tribunal Pleno, que acolheu a emenda nº 20, do Juiz Sérgio Junqueira. A redação do projeto era: "Art. 130 - A habilitação independe de sentença quando:

*I – promovida pelos herdeiros necessários, desde que provem, por documentos, a sua qualidade e o óbito do falecido;*

*II – em outra causa, sentença transitada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de meeiro, herdeiro necessário ou sucessor;*

*III – o herdeiro tiver sido incluído sem qualquer oposição nos autos de inventário;*

*IV – a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros;*

*V – tratar-se de dependente habilitado perante a Previdência Social."*

<sup>289</sup> Redação adaptada da emenda nº 20, do Juiz Sérgio Junqueira. A emenda foi acolhida pelo Tribunal Pleno. Embora a emenda somente tenha justificado (exposição de motivos) alteração do inciso I, a decisão plenária determinou a supressão de todos os incisos. A respeitável emenda deixaria o artigo com um único inciso, o que seria impróprio à melhor técnica legislativa. A redação foi adaptada.

<sup>290</sup> Texto apresentado pelo Juiz Sérgio Junqueira, com a emenda nº 20, que foi acolhida pelo Pleno. Na emenda, o texto aparece como "Art. 130-A". Aqui precisou ser adaptada a alocação do texto. Há questionamento em apartado sobre o alcance dessa disposição.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

**Art. 129** – A habilitação será requerida em petição fundamentada ao Relator e perante ele processada.

§ 1º – A parte contrária será citada na pessoa do Advogado.

§ 2º – Sendo contestado o pedido, o Relator facultará a produção de provas e julgará em seguida.

§ 3º – Da decisão cabe agravo regimental para o órgão fracionário.

**Capítulo V**

**Da Restauração de Autos.**

**Art. 130** – O pedido de restauração de autos será distribuído por prevenção ao Relator que neles tiver julgado, ou ao Desembargador que lhe sucedeu em caso de vacância ou afastamento por mais de 30 (trinta) dias.

§ 1º – O Relator determinará a citação da parte contrária, abrirá prazo para que as partes apresentem, ordenadamente, cópia das peças de que disponham para a autuação e promoverá outras diligências que sejam necessárias.

§ 2º – Concluídas as diligências, o Relator homologará a restauração que se tenha processado por consenso das partes, ou submeterá o incidente a julgamento do órgão correspondente, caso tenha havido contestação.

§ 3º – Da decisão do Relator caberá agravo regimental.

§ 4º – Responderá pelas despesas de restauração o litigante que tiver dado causa ao extravio dos autos.

**Art. 131** – Julgada a restauração, o processo retomará o seu curso.

**Parágrafo único.** Encontrados os autos extraviados, neles terá seguimento o processo, trasladando-se dos autos restaurados os atos supervenientes até então praticados.

**Capítulo VI**

**Do Incidente de Falsidade**

**Art. 132** – O incidente de falsidade será suscitado ao Relator, autuado em apartado e suspenderá o curso do processo principal, seguindo o procedimento dos artigos 390 a 395 do Código de Processo Civil.

**Parágrafo único.** A decisão declarará a falsidade ou a autenticidade do documento.

**TÍTULO II**



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**  
*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

**DAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.**

**Capítulo I**

**Dos Dissídios Coletivos**

**de Natureza Econômica ou Jurídica.**

**Art. 133** – A representação para a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica deve ser acompanhada de certidão ou cópia autenticada do último acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa, bem como do extrato da ata da assembléia que autorizou o dissídio, nos termos do artigo 859 da CLT.

§ 1º – A remessa dos autos do processo administrativo pela autoridade do Ministério do Trabalho poderá suprir a exigência deste artigo.

§ 2º – Idêntico procedimento se observará na revisão de norma coletiva em vigor há mais de 1 (um) ano.

§ 3º – A instauração do dissídio coletivo de natureza econômica exigirá o concurso de vontade das partes diretamente envolvidas, entendendo-se presente essa vontade quando houver impasse nas negociações.

**Art. 134** – O Vice-Presidente Judicial, recebida e atuada a representação, designará, desde logo, audiência de conciliação dentro do prazo de 10 (dez) dias, intimando as partes.

**Art. 135** – Na audiência, comparecendo as partes ou seus representantes, o Presidente da sessão tentará a conciliação<sup>291</sup>; caso não sejam aceitas as bases propostas, o Presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio. A proposta conciliatória constará na ata de audiência.

**Art. 136** – Havendo acordo, será de imediato sorteado Relator para sua apreciação na primeira sessão que se seguir, ouvido o Ministério Público, que poderá manifestar-se verbalmente ou por escrito.

**Parágrafo único.** O processo será incluído em pauta, após o parecer do Ministério Público, se a Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC não homologar o acordo.

**Art. 137** – Se não houver acordo ou se uma ou ambas as partes não comparecerem, será imediatamente sorteado o Relator.

§ 1º – O Relator poderá determinar diligências para esclarecimento das questões suscitadas; dispensadas ou realizadas as diligências, em 5 (cinco) dias aporá o seu "visto", cabendo igual prazo ao Revisor.

<sup>291</sup> Retirado daqui o complemento: "das partes", conforme deliberado quando da emenda nº 497, da Comissão de Regimento, aprovada pelo Tribunal Pleno.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

§ 2º – O julgamento deverá ser realizado na primeira sessão ordinária.

**Art. 138** – O Presidente do Tribunal, ou da Seção Especializada em Dissídios Coletivos requisitará a força necessária à autoridade competente, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem.

**Art. 139** – Em se tratando de dissídio fora da sede do Tribunal, caberá à autoridade delegada tomar as providências ordenadas, do que fará relatório circunstanciado com a maior brevidade possível.

**Art. 140** – O acórdão, que deve ser lavrado em 48 (quarenta e oito) horas, será publicado no Diário Oficial.

**Art. 141** – A sentença normativa entrará em vigor:

a) a partir da data de sua publicação no Diário Oficial, quando desatendido o prazo do artigo 616, § 3º, da CLT, ou quando inexistir acordo, convenção ou sentença anterior, a partir do ajuizamento;

b) a partir do dia imediato ao termo final de vigência do acordo, sentença normativa ou convenção coletiva anterior, quando instaurado o dissídio no prazo legal.

§ 1º – Para os efeitos do artigo 616, § 3º, da CLT, considera-se como data do ajuizamento a da representação perante a autoridade administrativa.

§ 2º – Aplicam-se, no que couberem, as disposições deste Capítulo aos dissídios coletivos de natureza jurídica.

## Capítulo II

### Dos Dissídios Coletivos decorrentes de Greve.

**Art. 142** – Ocorrendo greve, ou ameaça de greve, sem ajuizamento consensual do dissídio coletivo, o Ministério Público do Trabalho poderá instaurar a instância, quando o interesse público assim o exigir.

**Parágrafo único.** Os dirigentes das entidades sindicais envolvidas serão intimados para a audiência de instrução e conciliação, que se realizará no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 143** – Se as partes não comparecerem, ou, comparecendo, não se conciliarem, o Presidente da sessão sorteará, imediatamente, o Relator, que terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apor o seu "visto", depois de ouvido o Ministério Público, quando este não for suscitante; igual prazo terá o Revisor, devendo o julgamento realizar-se no dia útil imediato, mesmo no curso do recesso judiciário,<sup>292</sup> com ciência às partes.

<sup>292</sup> Redação alterada sob demanda da emenda nº 211, da Juíza Sônia Franzini, acolhida parcialmente pela Comissão. A redação original do projeto não contemplava a expressão adverbial: "mesmo no curso do recesso"



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**  
*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

**Art. 144** – Aplicam-se, no que couberem, as disposições do Capítulo I, deste Título, aos dissídios coletivos decorrentes de greve.<sup>293</sup>

**Capítulo III**

**Do Mandado de Segurança.**

**Art. 145** – Para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*<sup>294</sup>, conceder-se-á mandado de segurança quando a autoridade responsável por ato de ilegalidade ou abuso de poder estiver sob a jurisdição do Tribunal.

§ 1º – O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias será contado da ciência originária do ato impugnado.

§ 2º – Em caso de urgência, o pedido de segurança poderá ser feito por telegrama, fac-símile, ou meio eletrônico, observados os requisitos legais, podendo o Relator determinar que, pela mesma forma, se faça a intimação à autoridade coatora.

**Art. 146** – A petição inicial e documentos que a instruírem serão apresentados com cópias em número suficiente para ciência da autoridade coatora e litisconsortes.

§ 1º – A petição inicial, que atenderá o disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, deverá apontar, destacadamente, a autoridade a quem se imputa o ato, a data da ciência do ato coator, a justificação de tempestividade, os nomes e endereços completos dos litisconsortes, o direito que se considera líquido e certo, a urgência da medida e o pedido com suas especificações.

§ 2º – O Relator indeferirá, liminarmente, a petição inicial, quando:

I – nas hipóteses do art. 295, parágrafo único, do CPC;

II – o ato coator possa ser impugnado por recurso administrativo com efeito suspensivo;

III – o ato coator, sendo despacho ou decisão judicial, puder ser impugnado por recurso próprio, ou que seja suscetível de reclamação correcional;

IV – se tratar de ato disciplinar, salvo se praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial.

§ 3º – Poderá ser renovado o pedido de segurança se o anterior não tiver sido julgado pelo mérito, ficando prevento o Relator da primeira distribuição.

---

*judiciário*".

<sup>293</sup> A redação foi uniformizada com a do art. 141, § 2º.

<sup>294</sup> Promovida aqui a atualização de redação determinada pela Constituição Federal, conforme seu art. 5º, inciso LXIX: "(...) não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* (...)".



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

§ 4º – Caberá agravo regimental contra o indeferimento monocrático da petição inicial, mantido o Relator sorteado.

**Art. 147** – O Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da conclusão dos autos, mandará intimar a autoridade, remetendo-lhe cópia da petição e documentos que a instruírem, a fim de que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º – O Relator poderá conceder liminar suspendendo o ato impugnado, sempre que considerar relevante o fundamento e a presença de risco de ineficácia futura para a segurança.

§ 2º – Se o beneficiário da liminar der causa à procrastinação do julgamento da segurança, poderá o Relator revogar a medida.

§ 3º – Decorrido o prazo para as informações, serão os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para neles officiar, e, a seguir, com o "visto" do Relator e do Revisor, será o processo incluído, com prioridade, em pauta de julgamento.

§ 4º – A autoridade coatora e o litisconsorte presente na relação processual de onde se extraiu o ato impugnado poderão ser notificados por meio eletrônico, ficando cópia certificada nos autos.

§ 5º – A citação do litisconsorte será feita no endereço fornecido pelo impetrante.<sup>295</sup>

**Art. 148** – Julgado procedente o pedido, o Presidente do Tribunal, ou da Seção Especializada, ou do Órgão Especial, conforme o caso, transmitirá, por ofício, telegrama, fac-símile, telefonema ou meio eletrônico, o inteiro teor do acórdão à autoridade coatora; quando a comunicação for feita por telefonema, telegrama ou fac-símile, será confirmada por ofício.

**Art. 149** – Das decisões definitivas ou terminativas proferidas em mandado de segurança cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 8 (oito) dias.<sup>296</sup>

## Capítulo IV

### Da Ação Rescisória.

**Art. 150** – Cabe ação rescisória dos acórdãos do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas, das Turmas, ou das sentenças, nas hipóteses previstas em lei, no prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado.

<sup>295</sup> O Tribunal Pleno acolheu a emenda nº 322, do Juiz Décio Daidone. O texto do projeto era: "§ 5º – A citação do litisconsorte será feita no endereço mais atual que constar nos autos processuais da origem do ato coator, também devendo ser intimado o seu Advogado ali constituído."

<sup>296</sup> Foi acolhida a emenda nº 323, do Juiz Décio Sebastião Daidone, com modificação sugerida pela Juíza Laura Rossi em sessão plenária. A alteração sugerida pela Juíza Laura Rossi foi acolhida pela Comissão. O texto do projeto era: "Da denegação ou concessão do pedido cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 8 (oito) dias."



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**  
*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

**Art. 151** – A petição inicial e documentos que a instruírem serão apresentados com cópias em número suficiente ao número de réus.

§ 1º – A petição inicial deverá ser instruída com a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

§ 2º – Se a distribuição couber ao Desembargador que houver servido como Relator no processo em que se proferiu o acórdão rescindendo, far-se-á a redistribuição ao Desembargador que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade, mas não ficará impedido de votar na sessão.

**Art. 152** – A petição inicial será indeferida pelo Relator se não preenchidas as exigências legais ou quando não corrigidas as irregularidades sanáveis.

§ 1º – Cabe agravo regimental contra o indeferimento monocrático da petição inicial.

§ 2º – Se for deferida a inicial ou reformado o despacho que a indeferiu, o Relator mandará citar o réu, assinando-lhe o prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias, nem superior a 30 (trinta) dias, para responder aos termos da ação; se os fatos alegados dependerem de provas, o Relator colherá a prova ou delegará competência a uma das Varas do Trabalho onde residam as testemunhas, ou onde se encontrar a coisa objeto do exame pericial ou de inspeção judicial, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias para a devolução dos autos.

**Art. 153** – Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

§ 1º – Com as razões finais nos autos, a Secretaria<sup>297</sup> Judiciária, independentemente de despacho, encaminhará os autos para parecer do Ministério Público, fazendo-os, em seguida, conclusos.

§ 2º – Com o "visto" do Relator e do Revisor, os autos serão incluídos na primeira pauta para julgamento.

§ 3º – O Tribunal Pleno, o Órgão Especial ou as Seções Especializadas, julgando procedente o pedido, rescindirão a coisa julgada e proferirão, se for o caso, novo julgamento da lide originária.

**Art. 154** – Da decisão proferida em ação rescisória caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 8 (oito) dias.

## Capítulo V

### Do Habeas Corpus.

**Art. 155** – O *habeas corpus* pode ser impetrado por qualquer pessoa, mesmo sem mandato, ou pelo Ministério Público, em favor de quem sofrer coação ilegal ou se achar na

<sup>297</sup> Corrigido erro de grafia. Estava no projeto original: "Secretária". Correção com a emenda n° 498, da Comissão de Regimento, acolhida pelo Tribunal Pleno.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

iminência de sofrer violência na sua liberdade de locomoção, por ato de autoridade judiciária do Trabalho.

**Art. 156** – A petição inicial, em 2 (duas) vias, conterà:

I – o nome da pessoa que sofreu ou está ameaçada de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, indicando também, quem exerce a violência, coação ou ameaça;

II – a descrição dos fatos com o detalhamento da forma de constrangimento, ou de coação, ou de violência e a perfeita identificação da autoridade de quem emana a ordem;

III – a prova documental dos fatos, quando possível;

IV – a identificação do cárcere onde porventura já se encontre o paciente;

V – o pedido, com as suas especificações;

VI – a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

**Parágrafo único.** A petição inicial, depois de protocolizada, será imediatamente distribuída e encaminhada ao Relator, que decidirá sobre a concessão de ordem liminar e solicitará informações urgentes à autoridade indicada como coatora.

**Art. 157** – O Relator poderá:

I – nomear Advogado para defender o pedido;

II – ordenar diligências;

III – determinar a apresentação do paciente à sessão de<sup>298</sup> julgamento, se entender conveniente;

IV – no *habeas corpus* preventivo, expedir salvo-conduto, até decisão final do processo, se houver grave risco de consumir-se a medida privativa de liberdade.

**Parágrafo único.** Não se conhecerá do pedido que seja desautorizado pelo paciente.

**Art. 158** – O Tribunal poderá, de ofício, expedir ordem de *habeas corpus* quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.

**Art. 159** – O julgamento será realizado dentro de 5 (cinco) dias após a liberação do processo pelo Relator, independentemente de pauta.<sup>299</sup>

<sup>298</sup> Corrigido o engano de digitação. Estava: "*do julgamento*".

<sup>299</sup> Texto alterado. A Comissão acolheu a emenda nº 129, do Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira. O texto anterior, na redação original do projeto, era: "**Art. 161.** O julgamento será realizado na primeira



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**  
*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

**Parágrafo único.** O Ministério Público emitirá parecer verbal, se o paciente for réu preso, ou no prazo de 2 (dois) dias, nas demais hipóteses.<sup>300</sup>

**Art. 160** – Concedido o *habeas corpus*, será imediatamente expedida a respectiva ordem pelo Relator do processo.

**Art. 161** – O Tribunal ou o seu Presidente tomarão as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com emprego de meios legais cabíveis, e determinarão, se necessário, a apresentação do paciente ao Relator ou a Magistrado local por ele designado.

**Art. 162** – Se, pendente o processo de *habeas corpus*, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis.<sup>301</sup>

## Capítulo VI

### Do Conflito de Competência e

### Do Conflito de Atribuições.

**Art. 163** – O conflito de competência ocorre entre autoridades judiciárias e o de atribuições entre autoridade judiciária e administrativa.

**Art. 164** – O conflito de competência ocorre quando se declararem, simultaneamente, competentes ou incompetentes:

I – dois ou mais órgãos fracionários;

II – dois ou mais Desembargadores integrantes de órgãos fracionários;

III – dois ou mais Juízes de Vara.

§ 1º – Não haverá conflito de competência entre autoridades judiciárias de instâncias diferentes.

§ 2º – O conflito será suscitado ao Presidente do Tribunal:

I – pela autoridade envolvida no conflito;

---

*sessão do Tribunal Pleno, do Órgão Especial ou da Seção Especializada, conforme seja, independentemente de inclusão em pauta, oficiando, verbalmente, o Ministério Público, com as informações solicitadas, ou sem elas."*

<sup>300</sup> Parágrafo único acrescentado ao projeto, em decorrência do acolhimento, pela Comissão, da emenda nº 129, do Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

<sup>301</sup> Foi excluído o complemento que se seguia ao final do texto do projeto, deste teor: "*para a punição do responsável*". A Comissão acolheu, em sessão plenária, a emenda nº 390, das Juízas Lizete Rocha e Beatriz Pereira.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

Juízo; II – pela parte interessada, desde que não tenha oposto exceção de incompetência do

III – pelo Ministério Público.

**Art. 165** – O processamento do conflito observará:

I – a autuação em apartado;

II – quando necessário, a requisição de informações às autoridades em conflito, ou apenas ao suscitado, se uma delas for suscitante, dentro de 10 (dez) dias;

III – a vista ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias, quando não for o suscitante;

IV – o julgamento não dependerá de pauta;

V – a decisão proferida será irrecorrível, quando se tratar de conflito entre Turmas, Seções, Órgão Especial, Pleno, Juízes de segundo grau.<sup>302</sup>

**Art. 166** – O Relator poderá, de ofício, ou a requerimento de qualquer dos suscitantes, determinar o sobrestamento do processo em que se configurou o conflito, bem como designar, em caráter provisório, o Magistrado<sup>303</sup> que irá resolver as medidas urgentes.

### TÍTULO III

#### DOS RECURSOS.

##### Capítulo I

##### Dos Embargos de Declaração.

**Art. 167** – Os embargos de declaração são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, e deverão ser apresentados ao Desembargador que redigiu o acórdão ou a decisão<sup>304</sup>, dentro de 5 (cinco) dias, contados da ciência ou da publicação do acórdão no Diário Oficial.

§ 1º – São admissíveis os embargos de declaração com efeito modificativo quando:

I – houver omissão ou contradição no julgado;

II – houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, especialmente a tempestividade, o preparo e a adequação.

<sup>302</sup> Redação de acordo com a emenda nº 23, do Juiz Sérgio Junqueira, acolhida pelo Tribunal Pleno. A redação do projeto era: "V – a decisão proferida será irrecorrível."

<sup>303</sup> Estava: "Juiz".

<sup>304</sup> O acréscimo "ou a decisão" foi promovido sob demanda do acolhimento parcial, pela Comissão, da emenda nº 174, da Juíza Sônia Gindro.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

§ 2º – A interposição dos embargos de declaração interromperá o prazo recursal.

**Art. 168** – O Relator providenciará:

I – a denegação monocrática e liminar dos embargos de declaração manifestamente improcedentes;

II – a vista à parte contrária, com prazo de 5 (cinco) dias, sempre que houver a possibilidade de provimento dos embargos com efeito modificativo;

III – a passagem ao Revisor na hipótese do inciso II;<sup>305</sup>

IV – a apresentação do processo em mesa para julgamento, independentemente de pauta, na primeira sessão disponível;

V – a prévia remessa de cópia do relatório aos demais Desembargadores.

**Parágrafo único.** Os embargos de declaração opostos aos acórdãos publicados no mês de dezembro somente serão encaminhados às Secretarias dos órgãos fracionários após o recesso forense.

## Capítulo II

### Do Recurso Ordinário.

**Art. 169** – Nas ações de competência originária, o recurso ordinário de que trata o art. 895, "b", da CLT, será apresentado em petição ao Presidente do Tribunal, a quem competirá o exame dos pressupostos de admissibilidade.

**Parágrafo único.** O recurso dependerá do preparo exigido por lei.

## Capítulo III

### Do Recurso de Revista.

**Art. 170** – O recurso de revista, previsto no artigo 896 da CLT, será apresentado em petição fundamentada, dentro do prazo de 8 (oito) dias seguintes à publicação do acórdão no Diário Oficial.

§ 1º – O recebimento ou a denegação do recurso de revista serão feitos em despacho fundamentado pelo Presidente do Tribunal.<sup>306</sup>

<sup>305</sup> Alteração promovida de acordo com a emenda nº 488, da Comissão de Regimento, substituindo a referência ao inciso "anterior" pela expressa indicação do número do inciso.

<sup>306</sup> O Tribunal Pleno acolheu a emenda nº 41, do Juiz Délvio Buffulin. O texto do projeto era: "§ 1º – O recebimento ou a denegação do recurso de revista serão feitos em despacho fundamentado pelo Presidente do Tribunal, que deverá abordar cada um dos fundamentos por que é apresentado o apelo."



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

§ 2º – Recebido o recurso, poderá ser extraída a carta de sentença a pedido do interessado.

**Capítulo IV**

**Do Agravo de Instrumento.**

**Art. 171** – O agravo de instrumento cabe, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões que denegarem seguimento aos recursos.

§ 1º – O agravo interposto perante o Tribunal deverá ser apresentado com as peças obrigatórias para a sua formação.

§ 2º – O agravado será intimado para responder em 8 (oito) dias, devendo também apresentar as peças que lhe interessam à complementação do traslado.

**Art. 172** – O Presidente poderá, em decisão fundamentada, reconsiderar ou manter a decisão agravada.

**Parágrafo único.** Mantida a decisão, será providenciada a remessa do agravo de instrumento ao Tribunal Superior do Trabalho e a baixa dos autos principais ao Juízo de origem.

**Art. 173** – O agravo de instrumento interposto nas Varas do Trabalho será atuado nos autos principais quando houver recurso de ambas as partes ou quando a sentença for de improcedência.<sup>307</sup>

**Art. 174** – Não se negará seguimento ao agravo de instrumento, ainda que interposto fora do prazo legal.

**Capítulo V**

**Do Agravo Regimental.**

**Art. 175** – Caberá o agravo regimental contra as seguintes decisões monocráticas:

I – do Presidente do Tribunal, exclusivamente na hipótese do art. 26, § 5º;<sup>308</sup>

II – do Relator:

a) quando conceder ou negar provimento a recurso;

b) quando denegar seguimento a recurso;

<sup>307</sup> Acolhida, pela Comissão, em sessão plenária, a emenda nº 131, do Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira, com alteração de redação. A Comissão propôs manter o verbo que estava no projeto ("será") e retirar o advérbio ("sempre"). O plenário aprovou essa proposta alternativa.

<sup>308</sup> Este inciso foi incluído para assegurar coerência com a alteração introduzida no art. 26, § 5º, com a emenda nº 119, do Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira. Em razão disso, os demais incisos foram reenumerados, para assegurar no inciso I a precedência de alusão ao ato da Presidência do Tribunal.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

- c) quando indeferir a petição inicial nos processos da competência originária;
- d) da decisão que proferir na habilitação incidente;
- e) da decisão que proferir na restauração dos autos;
- f) da decisão que indeferir a homologação de acordo;
- g) da decisão que aprovar a imputação de pagamento para quitação nas conciliações e que possam definir as bases da tributação previdenciária e fiscal;

III – do Vice-Presidente Administrativo;

IV – do Corregedor Regional:<sup>309</sup>

- a) da decisão proferida em reclamação correcional;
- b) da decisão que indeferir o processamento de representação contra Juiz;
- c) da decisão que negar pedido de correição geral nas Varas.

§ 1º – O agravo deverá ser interposto dentro de 8 (oito) dias, a contar da ciência do ato que lhe deu causa.

§ 2º – O agravo regimental é incabível:

I – contra o deferimento ou indeferimento de medida liminar;

II – contra ato do Presidente do Tribunal que disponha sobre o processamento e pagamento de precatório.<sup>310</sup>

**Art. 176** – O agravo regimental será dirigido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter a matéria ao órgão colegiado, independentemente de pauta e após o "visto" do Revisor e vista do Ministério Público, quando for o caso.

**Parágrafo único.** Havendo empate, prevalecerá a decisão ou despacho agravado.

## Capítulo VI

### Da Reclamação Correcional.

<sup>309</sup> Estava: "do Juiz Corregedor".

<sup>310</sup> A estrutura de redação desse § 2º foi ajustada para compor a emenda nº 239, do Juiz Sérgio Junqueira, cujo acolhimento, pela Comissão, foi aprovado pelo Tribunal Pleno.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

**Art. 177** – O atentado à fórmula legal do processo, contra o qual inexista recurso específico, poderá ensejar a reclamação correcional, no prazo de 5 (cinco)<sup>311</sup> dias, a contar da ciência do ato.

**Art. 178** – A reclamação correcional, acompanhada dos documentos indispensáveis ao seu processamento, sob pena de não conhecimento, será dirigida ao Juiz da causa, que terá 5 (cinco) dias para encaminhá-la à Corregedoria Regional em autos apartados, acompanhada das informações.

§ 1º – O Juiz poderá reconsiderar o ato, hipótese em que a reclamação correcional perderá o seu objeto.

§ 2º – O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado pela Corregedoria Regional, na ocorrência de força maior ou de outro motivo relevante, desde que solicitado pela autoridade.

**Art. 179** – O incidente será julgado pelo Corregedor Regional no prazo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo único.** Se o fato comportar penalidade disciplinar, o processo será encaminhado ao Vice-Presidente Administrativo para ser apreciado pelo Tribunal Pleno.

**Art. 180** – Julgada procedente a reclamação correcional, o Juiz de primeiro grau deverá dar imediato cumprimento, sob pena de responsabilidade.

**LIVRO V**

**DAS COMISSÕES.**

**TÍTULO I**

**DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**Capítulo I**

**Das espécies de Comissões Permanentes.**

**Art. 181** – São permanentes:

I – a Comissão de Regimento Interno;

II – a Comissão de Revista;

III – a Comissão de Uniformização de Jurisprudência.

**Capítulo II**

<sup>311</sup> O prazo para correção foi alterado de 8 (texto original do projeto) para 5 dias, em atendimento à emenda nº 325, do Juiz Décio Daidone, acolhida pelo Tribunal Pleno.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

**Das Disposições Comuns às Comissões Permanentes.**

**Art. 182** – As Comissões serão formadas pelo Presidente do Tribunal, cuidando para que, tanto na formação quanto no desempenho do trabalho, os integrantes trabalhem em perfeita harmonia e em regime de cooperação mútua.

§ 1º – A composição das Comissões Permanentes será oficializada na primeira sessão administrativa do Tribunal Pleno<sup>312</sup> após a posse do Presidente, com mandato de igual duração.

§ 2º – Os integrantes das Comissões poderão ser reconduzidos.

§ 3º – As comissões deliberarão por maioria simples de votos e serão presididas pelo membro mais antigo.

§ 4º – O impedimento eventual de um dos membros não obsta que a Comissão funcione com a presença de 2 (dois) Desembargadores.

§ 5º – Ausente o Presidente da Comissão, será ele substituído pelo membro mais antigo.

§ 6º – A Comissão será dispensada de parecer escrito quando houver urgência na apreciação da matéria.

§ 7º – A ausência injustificada do Desembargador às reuniões das Comissões, em três vezes consecutivas ou cinco alternadas, será motivo para a sua substituição pelo Presidente do Tribunal.

§ 8º – As reuniões das Comissões serão documentadas em ata, onde será consignada a identificação dos participantes, o objetivo da reunião, a ausência de algum membro e sua justificativa, e o resultado dos trabalhos, devendo a ata ser divulgada a todos os Desembargadores e incluída no sítio do Tribunal.

**Capítulo III**

**Da Comissão de Regimento Interno.**

**Art. 183** – A Comissão de Regimento Interno compõe-se de 3 (três) Desembargadores e terá como atribuições:

I – velar pela permanente atualização do Regimento Interno;

II – emitir parecer fundamentado sobre as emendas regimentais e assentos;

III – emitir parecer fundamentado sobre a suscitação de dúvidas ou em qualquer incidente que compreenda o fiel cumprimento do Regimento Interno;

<sup>312</sup> Removida uma vírgula daqui.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

IV – emitir parecer fundamentado sobre as alterações do Estatuto da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2;

V – emitir parecer fundamentado sobre as alterações do Regulamento Geral do Tribunal;

VI – emitir parecer fundamentado sobre as alterações do Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região;

VII – responder, em 30 (trinta) dias e sem caráter normativo, a consulta escrita formulada por Desembargador sobre questão regimental;

VIII – apresentar ao Tribunal Pleno, até 1º de março de cada ano, parecer escrito sobre a atualidade do Regimento Interno.

**Parágrafo único.** A Comissão de Regimento Interno não tem poderes para arquivar, suspender ou variar o andamento de propostas de alteração regimental ou de assentos.

#### **Capítulo IV**

##### **Da Comissão de Revista.**

**Art. 184** – A Comissão de Revista compõe-se de 3 (três) Desembargadores<sup>313</sup> e tem como atribuições:

I – selecionar textos de doutrina, jurisprudência, atos oficiais e legislação especializada para publicação;

II – editar a revista pelo menos uma vez por ano;

III – editar, pelo menos uma vez por ano, a sua coletânea de leis a ser fornecida aos Magistrados da 2ª Região, como material de trabalho;

IV – manter entendimento, por seu Presidente, com autoridades e instituições, visando à obtenção de material para divulgação.

§ 1º – A Comissão disporá, no plano de execução material dos serviços, da estrutura e força de trabalho existente no setor de publicações técnicas do Tribunal.

§ 2º – O material compendiado pela Comissão será fornecido aos Magistrados da 2ª Região, obrigatoriamente, em apresentação gráfica e por mídia eletrônica.

#### **Capítulo V**

##### **Da Comissão de Uniformização**

##### **da Jurisprudência.**

<sup>313</sup> Constava: "Juizes".



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**  
*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

**Art. 185** – A Comissão de Uniformização de Jurisprudência compõe-se de 3 (três) Desembargadores e tem como atribuições:

I – examinar e emitir parecer fundamentado sobre os incidentes de uniformização de jurisprudência, propondo a Súmula a ser submetida ao Tribunal Pleno;

II – propor a edição, revisão ou cancelamento de Súmula.

**TÍTULO II**

**DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS.**

**Art. 186** – O Tribunal Pleno, por proposta do Presidente ou de qualquer de seus Desembargadores, poderá constituir comissões temporárias formadas por 3 (três) Desembargadores; as comissões temporárias se extinguem quando preenchidos os objetivos que determinaram a<sup>314</sup> sua instituição ou com o término do mandato do Presidente do Tribunal.

**Parágrafo único.** Aplica-se às comissões temporárias, no que couber, o disposto no artigo 182<sup>315</sup> e seus parágrafos.

**Art. 187** – O Presidente do Tribunal poderá constituir comissões auxiliares para assuntos administrativos, compostas de Magistrados da 2ª Região, ficando a seu cargo a presidência de todas elas.

§ 1º – O Presidente do Tribunal deverá dar ciência da constituição de cada comissão ao Tribunal Pleno, na primeira sessão administrativa que se seguir à sua formação.

§ 2º – As comissões de assuntos administrativos serão formadas sempre em caráter temporário e serão extintas, automaticamente, ao término do mandato do Presidente que as constituiu.

**LIVRO VI**

**DA ESCOLA DA MAGISTRATURA.**

**Art. 188** – A Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2, tem como objetivos institucionais:

I – organizar e realizar o curso de formação inicial para os Juízes do Trabalho da 2ª Região, visando propiciar-lhes conhecimentos teóricos e práticos para o exercício da magistratura, em complementação ao curso organizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT;

II – organizar e realizar cursos de formação continuada e aperfeiçoamento dos Magistrados da 2ª Região, com vistas ao vitaliciamento e à promoção na carreira;

<sup>314</sup> Acrescentado o artigo.

<sup>315</sup> Corrigida a remissão. Estava: "184".



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

III – organizar e realizar cursos de extensão e atualização, seminários, simpósios, encontros regionais, congressos, painéis, treinamento, capacitação prática e outras atividades destinadas ao aprimoramento dos Magistrados da 2ª Região, dos Servidores e operadores do Direito vinculados, direta ou indiretamente à Justiça do Trabalho, sempre em prol da melhoria na entrega da prestação jurisdicional.

**Parágrafo único.** O Estatuto da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2, aprovado pelo Tribunal Pleno, disciplinará o seu funcionamento.

**Art. 189** – A Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2, será dirigida por um Diretor e um Vice-Diretor, ambos Desembargadores do Tribunal<sup>316</sup>, eleitos pelo Tribunal Pleno para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º – A EMATRA-2 contará com um Conselho Consultivo, integrado pelos Membros da Direção da Escola, por dois Desembargadores, por um Juiz Titular de Vara do Trabalho e por um Juiz Substituto, esses últimos também eleitos pelo Tribunal Pleno para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º – A eleição se fará na mesma data de eleição dos cargos de direção do Tribunal.

§ 3º – Os Membros da Direção da Escola e do Conselho Consultivo exercerão os mandatos respectivos, sem prejuízo de suas funções judicantes e sem percepção de qualquer remuneração suplementar.

§ 4º – A EMATRA-2 contará com quadro docente formado por Magistrados de qualquer grau de jurisdição.

§ 5º – A EMATRA-2 poderá contar com professores, não fixos, especialmente contratados para disciplinas especializadas e remunerados segundo tabela instituída pelo Tribunal.

**Art. 190** – O Diretor da EMATRA-2 será substituído nos impedimentos, licença, férias ou vacância pelo Vice-Diretor ou pelo Desembargador mais antigo pertencente ao Conselho Consultivo.

**Parágrafo único.** O Vice-Diretor será substituído pelo Desembargador mais antigo pertencente ao Conselho Consultivo e, sucessivamente, pelo segundo na ordem de antiguidade.

**Art. 191** – Os processos de promoção e de vitaliciamento deverão ser instruídos com parecer circunstanciado da EMATRA-2 sobre a participação do Magistrado nos eventos por ela realizados.

**LIVRO VII**

**DO CONSELHO DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO.**

<sup>316</sup> Aqui preferimos manter a grafia: "Desembargadores do Tribunal".



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

**Art. 192** – Ao Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho cabe administrar a Ordem do Mérito Judiciário.

**Parágrafo único.** A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho é regida por Estatuto próprio, aprovado pelo Tribunal Pleno, onde se define a sua organização e administração.

**LIVRO VIII**

**DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS AUXILIARES.**

**TÍTULO I**

**DO CORPO DE PESSOAL.**

**Art. 193** – Aos servidores da Justiça do Trabalho na 2ª Região aplica-se, no que couber, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990).

§ 1º – A carreira e o regime remuneratório dos servidores da Justiça do Trabalho da 2ª Região são regulados pela Lei nº 11.416,<sup>317</sup> de 15 de dezembro de 2.006.

§ 2º – O ingresso no quadro de Pessoal da 2ª Região, relativamente aos cargos efetivos, dá-se no primeiro padrão da classe “A” do respectivo cargo, mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º – O servidor efetivo fica sujeito ao cumprimento de estágio probatório, que será de 3 (três) anos, a contar do efetivo exercício.

§ 4º – A nomeação de servidor que não tenha vínculo efetivo com o Quadro de Pessoal do Tribunal, para um dos cargos em comissão de que trata o artigo 5º da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2.006, será privativa do Presidente do Tribunal.

§ 5º – O cargo de Assessor de Desembargador será provido em comissão, por ato de nomeação do Presidente, mediante livre indicação do respectivo Magistrado, sendo exigido o título de bacharel em Direito e observado o disposto no artigo 6º da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2.006.

§ 6º – A cessão de servidores do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho na 2ª Região para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como nos casos previstos em leis específicas, observadas as regras do artigo 93 da Lei 8.112/90 e o § 3º do artigo 20, no que se refere ao servidor em estágio probatório, depende de aprovação do Órgão Especial e desde que haja permuta e equivalência do número de servidores com o órgão cessionário.

<sup>317</sup> Corrigida a remissão à lei. Estava escrito: “Lei 9.421, de 24 de dezembro de 1996”. Essa lei foi revogada pela Lei 11.416, de 15.12.2006, superveniente à apresentação do projeto de Regimento Interno. Foram corrigidas as demais citações à mesma lei, em parágrafos deste artigo.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

**Art. 194** – As funções e os cargos em comissão, exceto o cargo de assessor de Desembargador previsto no artigo 195, § 4º, serão preenchidos por servidores efetivos do quadro, designados pelo Presidente do Tribunal, com observância das recomendações legais e regulamentares vigentes.

**Parágrafo único.** Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo em comissão.

**Art. 195** – O servidor tem prazo de 30 (trinta) dias para pedido de reconsideração ou recurso na esfera administrativa, a contar da ciência da decisão.

§ 1º – O aviamento do pedido de reconsideração interromperá o prazo para o recurso administrativo.

§ 2º – A estrutura administrativa, bem como a competência e atribuições das chefias são as definidas no Regulamento Geral do Tribunal.

**TÍTULO II**

**DO GABINETE DOS DESEMBARGADORES .**

**Art. 196** – O Gabinete de Desembargador será composto de, no mínimo: <sup>318</sup>

I – <sup>319</sup> um Assessor, bacharel em Direito, podendo ser de caráter efetivo, do quadro de carreira, nos termos do art. 9º, I, da Lei 8.112/90, ou em comissão, nos termos do art. 9º, II, da Lei 8.112/90, com as ressalvas da Resolução nº 7/2005, do Conselho Nacional de Justiça; <sup>320</sup>

II – um Chefe de Gabinete;

III – um Sub-Chefe de Gabinete;

IV – um Assistente,

V – um Secretário;

VI – um Agente de Segurança, categoria Técnico Judiciário.

**Parágrafo único.** Os funcionários de Gabinete serão todos indicados por livre escolha do Desembargador ao Presidente do Tribunal.

<sup>318</sup> Acréscimo do segmento: "*de, no mínimo*", conforme previsto na emenda nº 328, do Juiz Décio Sebastião, acolhida pela Comissão em sessão plenária.

<sup>319</sup> Supressão do fragmento: "*de pelo menos*", tendo em vista o acolhimento da emenda nº 328 (em relação ao caput), para guardar coerência de construção sintática. Essa alteração foi autorizada na sessão plenária.

<sup>320</sup> Redação dada pela emenda nº 25, do Juiz Sérgio Junqueira, acolhida pela Comissão, em sessão plenária. O texto original era: "*um Assessor, bacharel em Direito, um deles podendo ser estranho ao quadro de servidores do Tribunal;*".



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

**Art. 197** – A estrutura administrativa, bem como a competência e atribuições das chefias, em seus diferentes graus, são definidas no Regulamento Geral do Tribunal.

**Parágrafo único.** Às alterações do Regulamento Geral do Tribunal são aplicáveis, no que compatíveis, as regras próprias de alterações do Regimento Interno.

**LIVRO IX**

**DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO.**

**Art. 198** – Este Regimento Interno poderá ser alterado por deliberação do Tribunal Pleno, provocado mediante proposta escrita de qualquer Desembargador.

§ 1º – A proposta de alteração regimental será endereçada à Comissão de Regimento Interno que determinará:

I – a autuação como matéria administrativa;

II – a comunicação a todos os Desembargadores;

III – a fixação de data para apreciação no âmbito da Comissão;

IV – a elaboração de parecer escrito, a ser juntado aos autos dentro de 30 (trinta) dias da data do protocolo da proposta;

V – o encaminhamento dos autos, já com o parecer juntado, à Vice-Presidência Administrativa.

§ 2º – O Presidente do Tribunal, mediante solicitação da Comissão e por despacho fundamentado, poderá prorrogar o prazo fixado no inciso IV, do § 1º, deste artigo, por igual termo e por uma única vez.

**Art. 199** – Da proposta de alteração regimental deverão constar:

I – o texto regimental em vigor que se pretende revogar ou derrogar;

II – o texto normativo proposto à alteração regimental, respeitando-se em sua elaboração as regras legislativas e mais o seguinte:

a) estrutura lógica em tópicos da seguinte hierarquia decrescente: Livros, Títulos, Capítulos, Seções, Sub-Seções, Artigos, Parágrafos, Incisos e Alíneas;

b) a epígrafe do documento proposto;

c) a ementa do texto normativo, caracterizada por uma breve indicação do tema proposto à regulação normatizadora;

III – a exposição de motivos que recomendem a aceitação da proposta.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

§ 1º – Concluídos os trabalhos da Comissão, a proposta será incluída em pauta de sessão do Tribunal Pleno<sup>321</sup> para deliberação, que será tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, exigindo-se quórum de 2/3 (dois terços) dos membros para a abertura da sessão.

§ 2º – Decorrido o prazo previsto para a Comissão sem que se tenha apresentado o parecer, a proposta de alteração será considerada aprovada pela Comissão, devendo ser apreciada pelo Tribunal Pleno<sup>322</sup> em 30 (trinta) dias, sob pena de obstrução da pauta.

§ 3º – Em caso de notória urgência ou simplicidade, a critério do Tribunal Pleno, a proposta poderá ser objeto de deliberação na própria sessão em que for apresentada, hipótese em que o parecer da Comissão de Regimento será oral e constará da ata.

§ 4º – As propostas de alteração do Regimento Interno deverão entrar em pauta pela ordem cronológica de sua apresentação.

§ 5º – As emendas regimentais serão aprovadas por Resolução Administrativa do Tribunal Pleno, datadas e numeradas ordinalmente, e entrarão em vigor na data de sua publicação.

**Art. 200** – As decisões do Tribunal Pleno, em resposta às dúvidas e consultas formuladas pelos Desembargadores, bem como na solução de matérias administrativas não previstas expressamente neste Regimento, serão objeto de assentos regimentais e terão caráter normativo.<sup>323</sup>

**Parágrafo único.** Os assentos regimentais serão aprovados pela maioria absoluta dos Desembargadores<sup>324</sup> e serão numerados ordinalmente.<sup>325</sup>

**Art. 201** – A Comissão de Regimento Interno, no prazo de 10 (dez) dias, dará conhecimento a todos os Desembargadores<sup>326</sup> sobre o recebimento de proposta de alteração regimental, enviando-lhes cópia.<sup>327</sup>

§ 1º – Até 5 (cinco) dias antes da sessão, a Vice-Presidência Administrativa encaminhará a todos os Desembargadores cópia da proposta de alteração regimental acompanhada do parecer da Comissão de Regimento Interno.

<sup>321</sup> Removida a vírgula daqui.

<sup>322</sup> Removida a vírgula daqui.

<sup>323</sup> Texto do caput alterado, em razão do acolhimento, pela Comissão, da emenda nº 134, do Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira. O texto anterior era: "**Art. 202.** O Tribunal Pleno poderá baixar "assentos", numerados ordinalmente, para fixar disposições de natureza administrativa não previstas neste Regimento."

<sup>324</sup> Aqui estava: "*dos Juízes do Tribunal*".

<sup>325</sup> Nova redação do § único instituída em decorrência da emenda nº 134, do Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira, acolhida pela Comissão. O texto anterior era: "*Parágrafo único. Os assentos regimentais deverão ser aprovados por maioria absoluta.*"

<sup>326</sup> Aqui constava: *Juízes do Tribunal*.

<sup>327</sup> Nova redação do art. 203, caput, instituída em razão do acolhimento, pela Comissão, da emenda nº 134, do Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira. O texto anterior era: "**Art. 203.** A Comissão de Regimento Interno dará conhecimento a todos os Desembargadores sobre o recebimento de proposta de alteração regimental, enviando-lhes cópia."



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

§ 2º – Não se admitirá vista nos processos de alteração ou reforma regimental, senão vista em mesa.

**LIVRO X**

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.**

**Art. 202** – Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor deste Regimento Interno, deverá ser promovida a reforma total e implantação do Regulamento Geral do Tribunal, redefinindo a sua estrutura administrativa, o melhor aproveitamento dos seus recursos humanos, bem como as competências, as atribuições das chefias e a destinação das funções gratificadas em seus diferentes graus.

§ 1º – Dentro de 60 (sessenta) dias deverá ser promovida a implantação do Estatuto da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2, cuja proposta deverá ser formalizada pela Diretoria da Escola e submetida a parecer da Comissão de Regimento Interno.

§ 2º – Dentro de 120 (cento e vinte)<sup>328</sup> dias deverá ser promovida a revisão e implantação do Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região, cuja proposta deverá ser formalizada pelos membros do Conselho e submetida a parecer da Comissão de Regimento Interno.<sup>329</sup>

§ 3º – Uma Comissão Especial, composta por 3 (três) Desembargadores e por 3 (três) servidores deverá apresentar anteprojeto de reforma do Regulamento Geral do Tribunal para parecer da Comissão de Regimento Interno, com a antecedência necessária para cumprimento do prazo previsto no *caput*.

**Art. 203** – Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a Secretaria de Coordenação Judiciária providenciará a classificação das identificações preferenciais determinadas no artigo 10, § 10<sup>330</sup>.

**Art. 204** – Na primeira sessão administrativa do mês de março de 2.007 serão eleitos os membros do Órgão Especial para cumprimento do mandato parcial até 15 de setembro de 2.008.

**LIVRO XI**

**DISPOSIÇÕES GERAIS.**

**Art. 205** – O Juiz de Vara do Trabalho, demonstrada a absoluta necessidade de serviço, indicará o nome do servidor da Vara e solicitará ao Presidente do Tribunal a respectiva designação para servir como Oficial de Justiça *ad hoc*.

<sup>328</sup> Acolhemos, em sessão plenária, a emenda nº 213, da Juíza Sônia Franzini. O projeto previa o prazo de 60 (sessenta) dias.

<sup>329</sup> Nova redação do § 2º, de acordo com o acolhimento, pela Comissão, da emenda nº 213, da Juíza Sônia Franzini. O texto original não contava com a segunda parte acrescida: "(...) cuja proposta deverá ser formalizada pelos membros do Conselho e submetida a parecer da Comissão de Regimento Interno."

<sup>330</sup> Corrigida a remissão. Estava: "§ 7º".



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**  
*Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro*

**Parágrafo único.** A indicação referida neste artigo deverá recair, sempre que possível, em servidor ocupante de categoria funcional de nível superior.

**Art. 206** – Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Pleno.

**Art. 207** – Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Regimento Interno até então vigente e demais disposições em contrário.

São Paulo, Sala do Tribunal Pleno, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.007.